

# RELATÓRIO ANUAL DE REGULAÇÃO

---

Volume I - 2019



## **Ficha técnica**

**Título:** Relatório de Regulação 2019 (Versão não editada graficamente nem alvo de revisão profissional de texto) – Volume I

**Edição:** Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António

Caixa Postal n.º 313-A

**Tel.** 5347171

**Site :** [www.arc.cv](http://www.arc.cv)

**E-mail :** [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

**Coordenação/Supervisão geral:** Conselho Regulador

**Coordenadores de áreas:** Alfredo Dias Pereira, Jacinto Araújo Estrela, Karine Andrade Ramos

**Colaboração técnica:** Justino Miranda, Eurídice Veiga, Marlene Teixeira, Ronilson Cardoso

Cidade da Praia, 31 de março de 2020



## **RELATÓRIO DE REGULAÇÃO - 2019**

(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro)

# ÍNDICE

<b>SUMÁRIO EXECUTIVO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO I – A ARC EM 2019: NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS .....</b>	<b>32</b>
<b>CAPÍTULO II - DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR.....</b>	<b>34</b>
2.1. Panorama geral.....	34
2.2. Atividade deliberativa .....	35
2.3. Queixas entradas .....	37
2.4. Processos de averiguação .....	38
2.5. Processos de contraordenação.....	40
2.6. Pareceres aprovados.....	44
<b>CAPÍTULO III – INICIATIVAS DE REGULAÇÃO .....</b>	<b>53</b>
3.1. Direitos, liberdades e garantias .....	53
3.2. Rigor informativo .....	61
3.3. Proteção dos direitos das crianças e adolescentes .....	63
3.4. Pluralismo/tratamento não discriminatório.....	65
3.5. Direito de antena .....	69
3.6. Direito de resposta e de réplica política .....	70
3.7. Direitos dos jornalistas.....	75
3.8. Direitos da Comunicação Social.....	81
3.9. Classificação dos órgãos de comunicação social .....	83
3.10. Estudos em curso ou a realizar .....	89
<b>CAPÍTULO IV – AÇÕES DE SUPERVISÃO .....</b>	<b>93</b>
4.1. Regularização da situação dos regulados .....	93
4.2. Nomeação de diretor/a .....	94
4.3. Obrigações legais das agências de publicidade .....	95
4.3.1. Obrigatoriedade de registo .....	95

4.3.2. Regulamento que define os requisitos, procedimentos e elementos de registo.....	96
4.3.3. Verificação do registo das agências de publicidade .....	98
<b>CAPÍTULO V – PANORAMA DOS MÉDIA E MERCADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL ....</b>	<b>99</b>
5.1. Pluralismo, mercado e transparência da propriedade .....	100
5.2. Situação financeira dos grupos empresariais e potencial risco para o pluralismo .....	102
5.3. Incentivos à comunicação social privada.....	104
5.4. Situação dos média de serviço público.....	105
5.5. Novo regime de financiamento do serviço público .....	107
5.6. Novos Estatutos da RTC .....	108
<b>CAPÍTULO VI – AÇÕES DE LITERACIA MEDIÁTICA .....</b>	<b>109</b>
<b>CAPÍTULO VII – A ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA.....</b>	<b>111</b>
7.1. Cabo Verde no Índice Mundial da Liberdade de Imprensa .....	111
7.2. Comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2019 .....	113
<b>CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES INTERNACIONAIS .....</b>	<b>117</b>
8.1. Consolidação da cooperação com instituições congéneres .....	117
8.1.1. ERC.....	117
8.1.2. HACA.....	118
8.2. Presença da ARC em instâncias internacionais .....	119
8.2.1. VIII Encontro Anual da PER.....	119
8.2.2. Regulamentação da comunicação audiovisual na África Ocidental .....	121
8.2.3. Criação de uma Rede de Reguladores da Comunicação Audiovisual do Espaço da CEDEAO .....	122
<b>CAPÍTULO IX - REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL .....</b>	<b>124</b>
9.1. Órgãos de comunicação social sujeitos a registo .....	125

9.2. Registos na ARC.....	125
9.2.1. Entidades, órgãos de comunicação social e correspondente com registo na ARC até dezembro de 2019.....	125
9.2.2. Entidades e órgãos de comunicação social com registo pendente na ARC	126
9.2.3. Entidades e órgãos de comunicação social sem registo na ARC .....	127
9.2.4. Registos efetuados na ARC em 2019 .....	128
9.2.5. Averbamentos .....	131
9.2.6. Cancelamentos.....	131

## FIGURAS

Figura 1 - Evolução das deliberações aprovadas de julho de 2015 a dezembro de 2019 .....	35
Figura 2 - Agregado das deliberações aprovadas em 2019.....	36
Figura 3 - Entidades com atividades na área da comunicação social .....	99
Figura 4 - Órgãos de comunicação social no país.....	100
Figura 5 - Cabo Verde melhorou 4 posições em relação a 2018.....	111
Figura 6 - Classificação de Cabo Verde em 2019.....	112
Figura 7 - Entidades e OCS com registo na ARC até dezembro de 2019.....	126
Figura 8 - Entidades e OCS com registo pendente na ARC.....	127
Figura 9 - Entidades e órgãos de comunicação social sem registo na ARC.....	128
Figura 10 - Registos efetuados na ARC em 2019.....	129

## SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ARC</b>	- Autoridade Reguladora para a Comunicação Social
<b>AdC</b>	- Autoridade da Concorrência
<b>AJOC</b>	- Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde
<b>ARME</b>	- Agência de Regulação Multisectorial da Economia
<b>BCV</b>	- Banco de Cabo Verde
<b>CCPJ</b>	- Comissão da Carteira Profissional de Jornalista
<b>CEDEAO</b>	- Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental
<b>CNE</b>	- Comissão Nacional de Eleições
<b>CNU</b>	- Comissão Nacional de Cabo Verde para a Unesco
<b>CSI</b>	- Conselho Superior de Imprensa de São Tomé e Príncipe
<b>DGCS</b>	- Direção Geral da Comunicação Social
<b>ERC</b>	- Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal
<b>ERCA</b>	- Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana
<b>ERIS</b>	- Entidade Reguladora Independente para a Saúde
<b>HACA</b>	- Alta Autoridade para Comunicação Audiovisual
<b>INE</b>	- Instituto Nacional de Estatística
<b>IPPS</b>	- Instituto para as Políticas Públicas e Sociais
<b>Inforpress</b>	- Agência Cabo-verdiana de Notícias
<b>ISCTE</b>	- Instituto Universitário de Lisboa



<b>MpD</b>	- Movimento para a Democracia
<b>OCS</b>	- Órgãos de Comunicação Social
<b>PAICV</b>	- Partido Africano da Independência de Cabo Verde
<b>PER</b>	- Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa
<b>RCV</b>	- Rádio de Cabo Verde
<b>RSF</b>	- Repórteres Sem Fronteiras
<b>RTC</b>	- Radiotelevisão Cabo-Verdiana
<b>TCV</b>	- Televisão de Cabo Verde
<b>TDT</b>	- Televisão Digital Terrestre
<b>UCID</b>	- União Cabo-verdiana Independente e Democrática
<b>UNESCO</b>	- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
<b>UNTC-CS</b>	- União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical

## **Apresentação do Relatório**

Em 2019, completaram-se quatro anos de mandato do primeiro Conselho Regulador e de instalação efetiva da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social de Cabo Verde (ARC).

Com o esforço de todos, a ARC tem já um historial importante de vitórias, mas também de dificuldades que, com mais ou menos força, ressurgem a cada ano. Ainda assim, o essencial do seu mandato tem sido cumprido, com reflexos evidentes para a construção de uma cultura de regulação da comunicação social e o cumprimento do quadro legal vigente pelos seus regulados, com ganhos para o próprio jornalismo que vem sendo feito em Cabo Verde.

Há que reconhecer, por outro lado, que a qualidade do trabalho da comunicação social vem sendo dificultada pela lentidão com que as velhas práticas vêm sendo substituídas por novas, alicerçadas na motivação dos profissionais nas redações, na escolha de novas temáticas e novas formas de apresentar a informação e na renovação da relação de confiança que os órgãos de comunicação social (OCS) devem estabelecer com os diversos públicos.

Tudo isso tem contribuído para aumentar a precaridade da comunicação social cabo-verdiana, setor que tem sido limitado grandemente pela existência de um mercado de consumidores muito pequeno e bastante disperso, ao que se junta um mercado publicitário escasso o bastante para não apenas condicionar a oferta de conteúdos, como também para pôr em causa a própria qualidade dos produtos oferecidos ao público.

Ou seja, contra o pessimismo que marca a visão geral do setor da comunicação social, é preciso urgentemente aliar as mudanças tecnológicas a uma transformação acelerada e profunda dos conteúdos e formatos a oferecer. O grande entrave continua a ser as dificuldades financeiras que vêm asfixiando esta atividade e um funcionamento sustentado dos OCS.

À regulação caberá acompanhar as mudanças em curso para poder cumprir o seu papel e contribuir para manter o equilíbrio na paisagem mediática nacional, devendo estar também atenta às condições formais e substanciais das várias empresas e operadores do ramo, mas sempre com determinação e em conformidade com as leis.

Na esperança de que novas condições venham a ser criadas para melhor cumprir o seu mandato e as suas atribuições, a ARC continua a ser confrontada com muitas necessidades no que tange ao conhecimento verdadeiro e mais rigoroso do setor para o qual trabalha, onde os desafios não param de crescer, sobretudo agora com os riscos da revolução digital e a propagação da desinformação.

Para ultrapassar os desafios que se vê obrigada a enfrentar no que resta do seu mandato, a ARC precisa de condições para realizar estudos específicos em áreas sob a sua supervisão e regulação, além da necessária auditoria anual ao serviço público de rádio e televisão em Cabo Verde, sobretudo agora, com a entrada em vigor dos novos estatutos da RTC.

Um segundo grande desafio da ARC é e será sempre a formação, onde se destaca a preparação de todos os seus quadros para a monitorização da cobertura mediática das eleições a ter lugar em 2020 e 2021, o que também tem que ser acompanhado de mais recursos tecnológicos e um melhor conhecimento de boas práticas no trabalho regulatório.

A tudo isso se deve acrescentar um grande investimento em toda a estrutura que serve de apoio a este projeto coletivo, que é construir uma ARC capaz de cumprir a sua missão, com eficiência e eficácia. E o que é mais importante: ser uma instituição credível e que possa contribuir para o reforço da liberdade de expressão e de imprensa, bem assim para garantir o direito de e à informação, num ambiente de respeito pelos direitos e liberdades de todos os cidadãos.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

### ARC EM NÚMEROS

No ano de 2019, a ARC reuniu-se em 26 sessões ordinárias e 13 sessões extraordinárias, em que aprovou:

- **84** Deliberações
- **10** pareceres
- **1** comunicado
- **1** pronunciamento

São também números relevantes os seguintes:

- **8** Processos comuns abertos no resultado de queixas e reclamações recebidas contra OCS e outros
- **3** Averiguações oficiosas
- **5** Processos de contraordenação
- **3** Impugnações judiciais apresentadas ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia
- **16** Relatórios apresentados à Assembleia Nacional:
  - **12** Relatórios (coletâneas) mensais das deliberações e atividades da ARC
  - **1** Relatório de atividades e contas referentes a 2018
  - **1** Relatório de Regulação 2018
  - **1** Relatório do Pluralismo Político-Partidário 2018
  - **1** Relatório de Sondagem 2018
- **1** Proposta de Orçamento apresentada à Assembleia Nacional relativa ao orçamento da ARC para 2020

## **DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR**

No exercício de 2019, o Conselho Regulador aprovou 84 deliberações, que incluem também 10 pareceres, um comunicado e um pronunciamento. A maioria das deliberações incidiu sobre órgãos de comunicação social e referia-se à necessidade do cumprimento escrupuloso dos deveres legais e deontológicos na atividade editorial e jornalística, designadamente o rigor informativo e o respeito pelos interesses atendíveis.

### **Queixas entradas**

A ARC recebeu, no último ano, 21 (vinte e uma) queixas apresentadas por partidos políticos, órgãos regulados, órgãos do poder local, organizações sindicais, jornalistas e cidadãos nacionais.

Dessas queixas, 19 (dezanove) foram apreciadas, uma transitou para 2020, por ter sido apresentada no dia 31 de dezembro, e outra não foi admitida, por não obedecer aos requisitos exigidos no Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro. Das queixas apreciadas, duas não mereceram seguimento processual: uma por ter sido apresentada fora do prazo e outra porque a denúncia não preenchia os requisitos de procedimentos de queixa.

### **Processos de averiguação**

O ano começou com o Conselho Regulador da ARC a instaurar, a 8 de janeiro, um procedimento de averiguação oficiosa ao Jornal A Semana Online pela publicação de uma notícia com fotografia e informações pessoais da alegada vítima de um “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo (...)”, que resultou num processo de contraordenação com a aplicação da devida coima.

Em março/abril, o Conselho Regulador abriu um processo de averiguação oficiosa à campanha publicitária referente aos 3 anos da governação atual, tendo concluído que a mesma não violou quaisquer preceitos legais, em particular os regidos pelo Código da

Publicidade vigente, cujo Artigo 50.º diz: “a publicidade do Estado é regulada em diploma próprio”. Reiterou a necessidade de regulamentar a publicidade institucional do Estado, estabelecendo regras de transparência que permitam à ARC aferir da isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas por órgãos da Administração Pública central e local, através dos OCS.

Um processo de averiguação foi aberto em outubro de 2019 à empresa SaLSs, pela nova campanha publicitária em *outdoors* promovida pela marca Super Bock, com o *slogan* “Nova 0.0% álcool, agora em Cabo Verde” proibida por força da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, que entrou em vigor a 5 de outubro, que culminou com a abertura de um processo contraordenacional contra a Empresa SaLSs, que foi, entretanto, arquivado por se ter chegado à conclusão de que a mesma não era a representante da referida marca. No âmbito do mesmo processo, veio-se a provar que a responsabilidade pela dita publicidade era da Espaços, empresa de afixação de publicidade exterior, pelo que o Conselho Regulador deliberou e ordenou a remoção imediata dos referidos *outdoors*, já depois do mês de dezembro.

### **Processos de contraordenação**

Dos cinco processos de contraordenação abertos em 2019, um foi contra a GC Comunicações, detentora da Rádio Praia FM, que findou com uma (terceira) coima de 700 contos, por divulgação de publicidade em horário proibido por lei. O jornal A Semana *online* foi objeto de dois processos, assim como ao Santiago Magazine foram instaurados mais dois processos. Ao todo resultaram na aplicação de coimas no valor de 180 mil escudos, onde se incluem as penas de advertências aplicadas a ambos os órgãos, sendo que uma, por não ter sido paga ou contestada, seguiu os seus trâmites com a aplicação de uma coima no valor de 100 mil escudos.

## **Pareceres aprovados**

Na atividade deliberativa da ARC sobressai a emissão de 10 pareceres, sendo quatro pareceres prévios e não vinculativos solicitados pelo Governo, através da Direção-Geral da Comunicação Social.

São pareceres relativos à proposta de decreto-lei que aprova o novo estatuto da Radiotelevisão Cabo-Verdiana, S. A.; ao contrato de concessão de serviço noticioso e informativo de interesse público a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Agência Inforpress; e à proposta de uma nova lei da Rádio, que foi objeto de dois pareceres, visto que a primeira proposta submetida à ARC não era a versão definitiva.

O Conselho Regulador emitiu, ainda, um pronunciamento/parecer solicitado pela Direção-Geral da Comunicação Social relativamente ao pedido da Liga Adventista de Solidariedade Social requerendo a atribuição de uma licença para o exercício de atividade de radiodifusão de âmbito nacional, um projeto da Rádio Maranatha.

Um parecer prévio e não vinculativo foi dado ao pedido do Ministério das Finanças sobre a aprovação da proposta de decreto-lei que cria a Autoridade da Concorrência e define as suas atribuições, organização e funcionamento, com a ARC a defender que, como esta funciona essencialmente com receitas provenientes do Orçamento do Estado e por ser um órgão externo do Parlamento, não deve se submeter à lógica de contribuir para o financiamento de outras entidades reguladoras.

A ARC emitiu dois pareceres prévios e vinculativos: um parecer positivo relativo à nomeação de Nélio dos Santos como Diretor da Rádio de Cabo Verde, bem como à exoneração, a seu pedido, de Humberto Elísio Santos do referido cargo; e um parecer negativo em relação à nomeação de Alana Cristina Vieira Monteiro para Diretora da Rádio e Tecnologias Educativas, por não ser detentora do título profissional de jornalista ou de equiparado.

## **Pronunciamentos emitidos**

A um pedido de parecer do PAICV, e por não ser sua atribuição dar parecer a partidos políticos, o Conselho Regulador aprovou um pronunciamento sobre o pluralismo político na comunicação social e o direito de resposta e de réplica política.

Relativamente ao Código de Ética e de Conduta da RTC, mais de três meses após a sua entrada em vigor, a ARC emitiu um parecer/pronunciamento onde reconheceu que o texto aprovado não dá satisfação especialmente aos jornalistas enquanto profissionais e enquanto cidadãos, no exercício das suas funções.

## **INICIATIVAS DE REGULAÇÃO**

Em matéria de regulação e supervisão, a ARC não dispõe, até à presente data, de condições para realizar estudos e produzir documentação diversa sobre a sua área de intervenção. Através das suas deliberações, tem procurado dar corpo aos diversos objetivos de supervisão e regulação do sector da comunicação social, reafirmando o seu papel como um dos garantes do respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, de proteção dos públicos sensíveis, do pluralismo das diversas correntes de expressão e do rigor e isenção por parte dos OCS. São sintetizados, a seguir, os conteúdos das principais deliberações relativas às matérias acima referidas:

### **Direitos, liberdades e garantias**

- **Publicação de foto e dados individuais de vítima de VBG**

Na notícia publicada no Jornal A Semana *online*, no dia 5 de janeiro, sob o título “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem acusado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos”, em que se apresentaram dados explícitos e relevantes sobre a vida íntima e pessoal da alegada vítima, a ARC concluiu que se estava perante uma flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias individuais, dado que o jornal não teve nenhuma consideração



para com uma vítima de violência baseada no género (VBG), além de que os comentários dos leitores à notícia fizeram com que a mesma fosse ainda mais maltratada na sua dignidade e intimidade.

- **Direitos de personalidade versus interesse público**

No âmbito de uma queixa subscrita pelo Diretor do Aeroporto Internacional Cesária Évora, alegando ofensa ao seu bom nome, honra e dignidade em notícia divulgada pela RCV a 4 de fevereiro, em que um ex-trabalhador da ASA proferiu calúnias contra a sua pessoa, a deliberação do Conselho Regulador confirmou que o interesse público justificou a publicação das acusações feitas e que o jornalista cumpriu o dever de ouvir as partes com interesses atendíveis, ao dizer, no encerramento da notícia, que chegou a contactar o administrador da empresa, que prometeu responder num comunicado, o que aconteceu no Jornal da Tarde do dia seguinte.

- **Ofensa à boa reputação profissional e pessoal**

Em março de 2019, uma especialista designada para membro do Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente para a Saúde acusou a TCV de ofensa ao seu bom nome e reputação pessoal e profissional, na sequência de uma peça sobre a sua audição perante uma comissão especializada do Parlamento, a que se seguiram um direito de resposta e uma nova peça da estação pública, desmentindo a queixosa. Em sede de conciliação, a TCV fez mea-culpa e a visada propôs a apresentação oficial e formal de uma retratação dirigida à sua pessoa, com o conhecimento de diversas entidades públicas, onde se reconhecesse que a notícia não tinha observado os princípios legais da objetividade, do rigor e da imparcialidade, o que foi feito.

- **Violação do direito ao bom nome e à honra**

O jornal *online* Santiago Magazine foi processado e multado pela ARC em relação à peça “Praia. Vereador Rafael Fernandes detido”, que teve seguimento com mais duas peças que incluíram um comunicado/desmentido da Polícia Judiciária, em que o *online*

admitia que o mesmo não estava detido, mas que se encontra “sob investigação”. Entendeu-se que, não obstante o pedido de desculpas ao visado pela “falsa” primeira notícia, não se pode olvidar os danos causados à parte queixosa nas três peças publicadas, sem nunca ter tentado ouvir o protagonista da notícia.

- **Tratamento de imagem de pessoa falecida**

A ARC também considerou reprovável a conduta do jornal A Semana *online*, ao divulgar uma peça intitulada “Onda de criminalidade na Praia: motorista encontrado morto dentro do *táxi* de trabalho”, com imagens referentes a um cadáver, vítima de um suposto suicídio ao lado do veículo em que supostamente trabalhava e com o número de matrícula claramente identificado. Recordou que a imagem da pessoa falecida, para além de ser um direito de personalidade, é um bem jurídico protegido que não cessa com a morte, pelo que aconselhou o jornal a ter uma atitude mais zelosa no tratamento editorial de imagem de pessoas falecidas, de modo a não acarretar danos à sua honra e intimidade, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

### **Rigor informativo**

- **Inobservância do princípio do contraditório e de verificação da verdade dos factos**

Na queixa do Vereador Rafael de Jesus Rocha Fernandes contra o Jornal *Online* Santiago Magazine por publicação da notícia “Investidor acusa CMP de lhe tomar terrenos para ‘dar’ a amigos”, o Conselho Regulador deliberou que este *online* não cumpriu o dever de comprovar a veracidade dos fatos e do exercício do contraditório e não procedeu à auscultação prévia das partes com interesses atendíveis, ou seja, não observou o princípio do rigor e da objetividade da informação, que o obrigava a contactar outras fontes, que não o próprio vereador, para confirmar a veracidade dos factos relatados na peça.

- **Notícia alegadamente falsa**

À queixa do Presidente da Câmara Municipal da Praia contra o jornal impresso “A Nação” pela notícia “Tensão na Câmara Municipal da Praia – Vereadores perdem pastas e Óscar Santos a caminho do BCV”, o Conselho Regulador apurou que a peça não apresentou o contraditório do queixoso ou das pessoas visadas, apesar de ter mencionado esforços para contactar um único Vereador. Entendeu considerar que não ficou provada a violação do direito ao bom nome e à honra do Município e das pessoas visadas na notícia, mas instou o jornal, uma vez mais, a respeitar o rigor informativo, designadamente procurando ouvir as partes interessadas e apresentando o contraditório dos visados em relação a referências e fatos que lhes são imputados.

### **Proteção dos direitos das crianças e adolescentes**

- **Excesso de dados identitários de menor**

Em resposta à queixa por publicação, em maio, de uma notícia com o título “São Nicolau. Aluno surpreendido com grelha de correção apanha 5 dias de suspensão” pelo Jornal Santiago Magazine, a ARC deliberou que a mesma punha em causa o rigor informativo, para além de violar o direito à reserva da intimidade do menor visado e do seu direito à imagem, à honra e ao bom nome. Segundo o Conselho Regulador, o *online* excedeu-se na identificação do aluno, com nome, idade, laços de parentesco, pelo que o aconselhou a, doravante, evitar a identificação excessivamente pormenorizada de dados pessoais de menores envolvidos em situações que possam desfavorecê-los.

### **Pluralismo/tratamento não discriminatório**

- **Não cobertura de acontecimento protagonizado por partido político**

A TCV foi o órgão visado em duas queixas do PAICV: por alegado “tratamento discriminatório e abusivo” da sua líder em relação ao Primeiro Ministro durante uma visita ao Santiago Norte e por não dar cobertura à visita daquela dirigente a uma

empresa. Para o Regulador, não configura discriminação, nem tão-pouco violação dos deveres de pluralismo a não cobertura pontual de um ou outro acontecimento, mas exortou essa televisão à observância do pluralismo de expressão e confronto de correntes de opinião, tendo por base a obrigação de difusão de uma informação politicamente plural.

- **Incumprimento dos deveres de isenção e pluralismo de conteúdo informativo**

Em relação à emissão, pela TCV, das reportagens “Associação de Mulheres Democratas promove encontro para encerrar mês da mulher em São Vicente”, com 50 segundos, e “Janira Almada promete trabalhar para que o país tenha uma mulher Primeira-Ministra” com mais de dois minutos, o Conselho Regulador entendeu que, por se tratar de eventos similares de duas associações ancoradas em correntes partidárias distintas, exigia-se a isonomia de trato. Considerou que a TCV não cumpriu os deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo e de pluralismo no tratamento dado às duas reportagens, e instou-a a acautelar e dar cabal cumprimento aos deveres de rigor, imparcialidade, isenção e pluralismo dos conteúdos informativos.

- **Ausência de pluralidade de opiniões na rubrica “Análise da Semana”, da TCV**

Na rubrica “Análise da Semana”, emitida a 28 de julho no Jornal de Domingo da TCV, o MpD alegou violação de direitos, liberdades e garantias porque os dois comentadores convidados são conhecidos como figuras próximas do PAICV e emitiram opiniões sobre vários aspetos do desempenho do Governo e da situação do país, antecipando-se ao debate parlamentar sobre o Estado da Nação. A TCV reconheceu este facto como falha, tendo o Conselho Regulador deliberado que ela deveria ter respeitado um critério de representação que tivesse em consideração o contraditório, já que a natureza do tema abordado assim o exigia, apesar da liberdade editorial que lhe assiste, nos termos da lei.

## **Direito de antena**

- **Parcelamento do tempo de antena**

Com base num diferendo que opôs o PAICV à TCV, por alegada recusa de divulgar a segunda parcela do tempo de antena a que teria direito em janeiro, entendeu o Conselho Regulador que a lei confere aos titulares de direito de antena o direito ao parcelamento do tempo de antena, mas que não lhes assiste o direito à acumulação do remanescente não utilizado sem ter informado previamente o serviço de programas dessa pretensão e dentro do prazo mínimo para a reserva estipulado no Artigo 66.º da Lei de Televisão. Recomendou também aos responsáveis de programação da TCV que organizem os planos gerais de utilização dos tempos de antena, em colaboração com os partidos PAICV, MpD e UCID, nos termos do n.º 2 do Artigo 65.º da mesma lei.

## **Direito de resposta e de réplica política**

- **Cumprimento deficiente de requisitos para o exercício do direito de resposta**

A UNTC-CS acusou o Jornal A Nação de cumprimento deficiente do direito de resposta aquando da publicação, na secção “Cartas do Leitor”, de um texto da autoria da secretária-geral com o título “UNTC-CS denuncia ‘intenções e interesses por detrás’ da construção do Centro de Formação Sindical”, na sequência do artigo “Sindicato do Luxemburgo suspende cooperação com UNTC-CS”, onde se inseriu um subtítulo “Joaquina Almeida contestada – ‘É por eu ser mulher’”. Porém, como esta não procedeu, perante o jornal, à notificação da sua insatisfação para com o texto publicado e não apresentou um pedido de direito de resposta acompanhado do texto da mesma, a ARC considerou que não foram cumpridos os requisitos essenciais para a interposição de recurso, em caso de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta e mandou arquivar o processo.

- **Ausência de provas relativas à solicitação do exercício legal do direito de resposta**

Na queixa apresentada pela Câmara Municipal da Praia contra o Jornal A Nação, por alegada denegação do direito de resposta, em reação à peça “Óscar Santos vai ser evacuado para Portugal”, publicada a 1 de agosto, foi aberto um processo que confirmou que o queixoso foi objeto de referências suscetíveis, na sua qualificação, de afetar a sua reputação e bom nome. Apesar de lhe reconhecer o direito de resposta, o Conselho Regulador considerou a queixa improcedente por ausência de provas relativas à solicitação do exercício legal do direito de resposta dirigida à direção do jornal e que este o tenha recusado, pelo que ordenou o seu arquivamento.

- **Direito de réplica política**

No já referido pronunciamento sobre o dever de pluralismo político na comunicação social e o direito de resposta e réplica às intervenções do Governo, a pedido do PAICV, a ARC recordou o disposto na Constituição, no Estatuto do Direito da Oposição Democrática e na Lei n.º 90/ III/90, que regula o tempo de antena e de réplica política, que garante aos partidos da oposição com assento parlamentar o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo, na rádio e televisão públicas, por tempo de antena igual ao das declarações deste. Esclareceu, contudo, que só são declarações políticas do Executivo as que versem temas de política geral ou setorial produzidas por membros do Governo em nome deste, e não as proferidas por governantes sobre assuntos relacionados à gestão dos respetivos departamentos.

## **Direitos dos jornalistas**

- **Código de Ética e Conduta da RTC**

Após a entrada em vigor do Código de Ética e Conduta da RTC, em fevereiro, sob forte contestação dos trabalhadores, a ARC defendeu que o mesmo enfatiza situações que entram em conflito com a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e os

direitos dos jornalistas, no exercício das suas funções profissionais. Assinalou como despropositado o enfoque dado especificamente aos jornalistas sobre quem, ética e deontologicamente, recai a responsabilidade de separar a sua vida profissional da sua vida privada e o dever de agir sempre com base na boa-fé, respeitando os seus compromissos nas relações com a RTC e outras entidades e garantindo a verdade da informação, a transparência da ação e total credibilidade.

- **Direito de acesso a locais públicos e a fontes de informação**

A recusa de acesso a local público e a fontes de informação à jornalista da RTC em São Nicolau, pelo Presidente da Associação Regional de Futebol da ilha (ARFSN) que, após uma audiência de conciliação na ARC, ameaçou reservar-se o direito de não estar disponível para dar informações e declarações a essa profissional no futuro, foi qualificada pelo Regulador como uma clara ameaça à liberdade de imprensa, uma vez que o acesso a locais públicos ou abertos ao público para fins de cobertura informativa constitui um direito dos jornalistas e/ou equiparados e não uma prerrogativa de organizador/promotor de eventos no sentido de permitir, ou não, a entrada e cobertura dos mesmos. Lembrou que essas ameaças põem em causa direitos fundamentais protegidos pela Constituição e pelas leis que regulam o setor, para além de poderem configurar ilícitos criminais.

### **Direitos da Comunicação Social**

Ao analisar o Protocolo assinado entre a Agência Cabo-verdiana de Notícias e o Instituto Nacional de Estatística (INE), em dezembro de 2018, para cooperarem na recolha, tratamento, partilha e divulgação de dados estatísticos e documentação específica, promoção da investigação, formação e troca de experiências, a ARC concluiu que essa celebração surge revestida de grande opacidade numa área em que se exige transparência e frontalidade e com uma clara fronteira entre o poder editorial do órgão de comunicação social Inforpress, que obedece a um conjunto de regras ético-deontológicas, e o poder administrativo da empresa Inforpress S.A. Na visão da ARC, a gestora executiva não está mandatada para assinar um acordo em nome da Agência

com implicações editoriais e a exclusividade que lhe foi atribuída veda o direito de acesso às fontes pelos demais órgãos e profissionais de comunicação social.

### **Classificação dos órgãos de comunicação social**

Dando cumprimento à alínea t) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, que manda “Proceder à classificação dos órgãos de comunicação social, nos termos da legislação aplicável”, a ARC classificou, em 2019, 49 OCS que operam em território cabo-verdiano: 22 serviços de programas de rádio, atendendo à sua natureza e propriedade, abrangência ou área de cobertura e tipologia; 23 publicações periódicas, tendo em consideração as suas natureza, periodicidade, tiragem e conteúdo; e 4 serviços de programas televisivos, em conformidade com a natureza, o tipo de propriedade e os meios de disponibilização ao público.

### **Estudos em curso ou a realizar**

A ARC deu início, em 2019, à realização de um estudo sobre as deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador entre julho de 2015 e dezembro de 2019, com o objetivo de proceder ao levantamento de todas as decisões tomadas, identificando o processo que dá origem à aprovação das deliberações, o tipo das mesmas, os assuntos abordados, o conteúdo/objeto, a origem geográfica, a contestação e a decisão da Autoridade Reguladora.

A ARC apresentou, pela segunda vez, à UNESCO, o projeto de Estudo sobre os hábitos/tendências de consumo dos média em Cabo Verde, tendo o mesmo sido submetido à apreciação da organização aquando da assembleia anual da organização realizada em novembro, em Paris, França. O objetivo é proceder à análise e avaliação dos hábitos de consumo e do impacto dos média cabo-verdianos nos diversos públicos, de modo a dotar a ARC de informações relevantes e de qualidade para o desenho das suas atividades de regulação e supervisão do setor da comunicação social.

Os resultados preliminares do Estudo-diagnóstico sobre viabilidade e sustentabilidade das rádios comunitárias em Cabo Verde, concluído em 2019, foi



apresentado a 13 de fevereiro, Dia da Rádio, durante a mesa redonda sobre a “Viabilidade das rádios comunitárias: desafios e perspectivas”. Da análise de cenários para a sustentabilidade das rádios comunitárias, ficou claro a necessidade de mudança de paradigmas na procura de recursos, uma vez que algumas emissoras têm estado a ser ilegalmente financiadas pelas câmaras municipais, e do engajamento dos cidadãos, que demandam uma programação de qualidade, plural e diversificada e precisam participar na vida das rádios comunitárias e contribuir para o seu financiamento.

## **AÇÕES DE SUPERVISÃO**

### **Regularização da situação de OCS**

O exercício da supervisão pela ARC, no ano findo, permitiu prosseguir os contatos encetados, nos anos anteriores, com os seus regulados, com vista ao cabal cumprimento das suas obrigações legais. Com base no Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que aprovou um novo regime de registo das empresas e dos órgãos de comunicação social, estes foram sensibilizados para fazer o seu registo junto da ARC ou concluírem os processos que ainda se encontram pendentes por falta da documentação exigida.

### **Nomeação de diretor/a**

- **Agência Cabo-verdiana de Notícias**

Face à situação de transitoriedade em que se encontrava, decorridos meses, a diretora de informação interina da Inforpress, a ARC instou a Agência Cabo-verdiana de Notícias a regularizar a situação com a nomeação definitiva de um/a Diretor/a de Informação, suprimindo, deste modo, a irregularidade constante do processo pendente de averbamento do respetivo registo, o que não foi possível até 31 de dezembro de 2019.

- **Rádio e Tecnologias Educativas**

A Rádio e Tecnologias Educativas continuou a operar sem diretor, na sequência do parecer negativo da ARC dado em setembro à nomeação de uma técnica do Ministério da Educação para dirigir esse órgão público de comunicação social, mas a ARC continuou a insistir na necessidade de a Direção Nacional da Educação sanar essa irregularidade.

### **Observância dos limites à publicidade**

- **Obrigatoriedade de registo pelas agências de publicidade**

Ao abrigo desta nova lei de registos, em maio foram contactadas 19 agências de publicidade, identificadas com o apoio da Associação de Profissionais de Publicidade e Marketing (Marka), para informar sobre a entrada em vigor da referida lei que as obriga a fazer o seu registo junto da ARC, bem como do Regulamento n.º 001/CR-ARC/2019, publicado no B.O. n.º 52, II Série, de 9 de abril, que define os requisitos, procedimentos e elementos de registo a exigir às agências de publicidade, sujeitas à jurisdição do Estado de Cabo Verde.

- **Obrigatoriedade de verificação do registo das agências de publicidade**

A ARC alertou todos os OCS sobre as condições de difusão e afixação em espaços públicos das comunicações publicitárias, destacando-se a obrigatoriedade de, antes de veicular qualquer peça publicitária, fazerem a devida verificação, mediante consulta ao site da ARC ou por qualquer outro meio idóneo, se a agência de publicidade responsável pela sua produção está devidamente registada para o exercício da atividade.

## PANORAMA DOS MÉDIA E MERCADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- **Pluralismo, mercado e transparência de propriedade**

Até 31 de dezembro, contabilizava-se no país um total de 137 entidades com atividades regulares na área da comunicação social, sendo 21 empresas jornalísticas, 24 agências de publicidade, 57 órgãos de comunicação social, 2 empresas noticiosas/agências de notícias e 1 portal de agregação e disponibilização de conteúdos de natureza editoriais, 3 operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais por assinatura; 23 operadores de rádio e 6 operadores de televisão.

A maioria das entidades empresariais e órgãos de comunicação pertence ao setor privado, sendo os órgãos pertencentes a empresas de capital exclusivamente público responsáveis por 3 serviços de programas radiofónicos (RCV, RCV+ e Rádio Educativa), dois serviços de programas televisivos (TCV e TCV Internacional) e uma agência de notícias (Inforpress). Entretanto, o setor é ainda fortemente dominado pelo operador público, sendo a RTC, destacadamente, o maior grupo empresarial do setor audiovisual, e os órgãos de comunicação social e a agência de notícias dos grupos empresariais do Estado (RTC e Inforpress) são os únicos com capacidade de representação ou presença na maioria das ilhas e regiões do país.

O regulador não tem registo em como houve, durante o ano de 2019, atos jurídicos de concentração ou aquisição de propriedades dos média suscetíveis de pôr em risco o pluralismo e a sã concorrência do mercado.

- **Situação financeira dos grupos empresariais e potenciais riscos para o pluralismo**

De uma forma geral, todas as entidades do setor operam em situações deficitárias ou, em muitos dos casos, de falência técnica, o que, potencialmente, coloca em perigo a continuidade dos mesmos no mercado e, a acontecer, terá reflexos profundos na democracia, no pluralismo e na diversidade de vozes e de atores.

Em fevereiro de 2019, o Governo anunciou a pretensão de conceder estatuto de utilidade pública aos média privados e um conjunto de outras medidas de natureza fiscal, para alavancar o setor. Ao todo concedeu incentivos no valor de 11.422.556\$00, que beneficiou 9 entidades do setor da imprensa escrita, sendo que os operadores privados de rádio e de televisão continuam excluídos da lista dos beneficiários deste subsídio estatal.

- **Situação dos média de serviço público**

A RTC conta com orçamento anual à volta de 620.000.000\$00, sendo financiada maioritariamente pela contribuição audiovisual - taxa paga pelos consumidores de eletricidade junto com a respetiva fatura - (correspondendo a aproximadamente 62% das receitas), subsídio do Estado à exploração (12%), prestação de serviço, vendas e publicidades (cerca de 26%). Já o serviço da agência de notícias é financiado exclusivamente pelo Estado, através de uma indemnização compensatória no montante de 60 (sessenta) mil contos anuais.

Ainda assim, ambos lutam com a falta de meios, sobretudo financeiros, sem condições de realizar os investimentos necessários para a atualização e modernização dos serviços.

- **Novo regime de financiamento do serviço público**

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 11/2019, de 20 de março, aprovou um novo regime jurídico de financiamento do serviço público de rádio e de televisão (com nova designação de contribuição audiovisual). Fixou a contribuição audiovisual em 530\$00 (quinhentos e trinta escudos) mensais para os clientes de eletricidade com consumo superior 60 kWh e 424\$00 (quatrocentos e vinte e quatro escudos) para os com consumos mensais entre 40 e 60 kWh.

Contudo, a RTC passa a ter direito a apenas 60% das receitas arrecadadas, porque até 10% dessas receitas se destinam à compensação mensal das empresas de transporte e comercialização de energia que fazem a cobrança da contribuição em nome

dos beneficiários e os restantes 30% vão para a empresa gestora da rede de TDT (televisão digital terrestre).

## **AÇÕES DE LITERACIA MEDIÁTICA**

A literacia mediática continuou sendo uma das bandeiras da ARC, que prosseguiu as sessões de conversa aberta em escolas básicas e liceus, bem como em universidades. Em termos de iniciativas concretas desenvolvidas, destacam-se as sessões de conversa aberta realizadas, em maio, nas escolas secundárias Jorge Barbosa, Ludgero Lima e José Augusto Pinto da ilha de São Vicente, no âmbito das comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2019, em que foram abordadas temáticas ligadas à literacia mediática, à cidadania eleitoral e à TDT.

## **ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA**

- **Cabo Verde no Índice Mundial da Liberdade de Imprensa**

Em 2019, Cabo Verde subiu quatro posições no Índice Mundial da Liberdade de Imprensa e, de acordo com a ONG Repórteres Sem Fronteiras, o país só não atingiu melhor classificação devido à aprovação e entrada em vigor do código de ética e conduta da RTC, que aquela organização considerou um entrave à liberdade de expressão dos jornalistas nas redes sociais, e às condições de grandes dificuldades em que continuam a trabalhar os média privados em todo o arquipélago.

- **Dia Mundial da Liberdade de Imprensa**

Pelo Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2019, a ARC organizou, no Mindelo (São Vicente), um ciclo de conferências para refletir sobre o papel e os desafios dos média no quadro do processo eleitoral e no contexto mundial de desinformação, suscetível de pôr à prova a democracia, a paz e a estabilidade social. O mesmo teve como tema central: “Jornalismo, Regulação dos Média e Eleições em Tempos de Desinformação” e foi realizado em parceria com a Comissão Nacional de Eleições (CNE),

a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO (CNU), a Direção Geral da Comunicação Social e a Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC).

## **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

- **Consolidação da cooperação com instituições congéneres**

No ano que findou, a ARC continuou a apostar na cooperação com entidades congéneres, designadamente a Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal (ERC), com o apoio da qual participou, em maio/junho, com dois técnicos no Curso de Regulação e Deontologia dos Média, que se realizou em Portugal.

Por iniciativa da Direção Geral da Comunicação Social, com a parceria da ARC e da UNESCO, foi programada a I Edição Internacional Cabo Verde do mesmo curso, ministrada pelo IPPS-ISCTE e o Instituto Universitário de Lisboa, para ser realizada em janeiro de 2020, na cidade da Praia, com 35 formandos de Cabo Verde, de Angola e de São Tomé e Príncipe.

Com a Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual de Marrocos (HACA), a ARC prosseguiu os contactos iniciados em setembro de 2018 para a aquisição do *logiciel* HACA Media Solutions (HMS), um *software* de monitorização quantitativa e qualitativa dos conteúdos divulgados nas televisões e rádios que operam nos espaços nacional, regional ou local, que permitirá elaborar, com grande eficácia, relatórios sobre o trabalho dos meios de comunicação social e dar uma melhor atenção ao tratamento de temáticas específicas nos meios audiovisuais.

- **Presença da ARC em instâncias internacionais**

A ARC participou no VIII Encontro da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER), que teve lugar em Lisboa, Portugal, sob o tema “Regulação e desinformação (fake news)”, de 20 a 23 de novembro de 2019. Na declaração de Lisboa, as delegações presentes reafirmaram a disponibilidade em contribuir, nos respetivos países, para a promoção do combate à

desinformação, com ações coordenadas e multilaterais e com particulares cautelas na salvaguarda da liberdade de expressão e de opinião.

Por iniciativa da Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual (HACA) de Côte d'Ivoire, a ARC participou, nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019 em Abidjan, num colóquio internacional sobre o tema "Regulamentação da comunicação audiovisual na África Ocidental: Questões e Perspectivas". A discussão de uma proposta de criação de uma Rede de Reguladores da Comunicação Audiovisual do Espaço da CEDEAO foi o objetivo último deste colóquio internacional, cuja carta de manifestação de interesse anuncia que a mesma será uma plataforma de reflexão, de troca de informações e de experiências, bem como de recolha e partilha de dados estatísticos, económicos e outros sobre o setor.

## **REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Até 31 de dezembro de 2019, foram efetuados 21 registos na ARC. Na área da imprensa escrita, 4 empresas jornalísticas, 2 publicações periódicas e 1 empresa noticiosa. No setor da radiodifusão, 3 operadores e 3 serviços de programas (rádios comunitárias). Um total de 7 agências de publicidade procederam ao seu registo e 1 correspondente estrangeiro também cumpriu esta exigência legal junto da ARC.

## **CAPÍTULO I – A ARC EM 2019: NÚMEROS MAIS SIGNIFICATIVOS**

Em 2019, deram entrada nos serviços da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social 94 ofícios, entre comunicações, convites, queixas e participações, pedidos de parecer, de informação ou de esclarecimento.

Na sequência dessas entradas e por iniciativa da própria Autoridade Reguladora foram abertos 15 processos, entre processos comuns, de averiguação e de contraordenação, tendo o Conselho Regulador aprovado 84 deliberações específicas, que incluem 10 pareceres, para além de um pronunciamento e de um comunicado. Em várias situações, a ARC proferiu esclarecimentos e forneceu informações tanto aos regulados, como a entidades singulares e coletivas.

No ano de 2019, o Conselho Regulador da ARC aprovou, em sede de reuniões ordinárias e extraordinárias:

- **84** Deliberações;
- **10** pareceres;
- **1** comunicado;
- **1** pronunciamento.

O Conselho Regulador realizou:

- **26** reuniões ordinárias
- **13** reuniões extraordinárias

O Conselho Consultivo realizou:

- **1** reunião ordinária

São também números relevantes os seguintes:

- **74** Correspondências recebidas
- **102** Correspondências expedidas



- **21** Queixas entradas
- **95** notificações enviadas
- **8** Processos comuns abertos no resultado de queixas e reclamações recebidas contra OCS e outros
- **3** Averiguações oficiosas
- **5** Processos de contraordenação
- **3** Impugnações judiciais apresentadas ao Tribunal Judicial da Comarca da Praia
- **16** Relatórios apresentados à Assembleia Nacional:
  - **12** Relatórios (coletâneas) mensais das deliberações e atividades da ARC
  - **1** Relatório de atividades e contas referentes a 2018
  - **1** Relatório de Regulação 2018
  - **1** Relatório do Pluralismo Político-Partidário 2018
  - **1** Relatório de Sondagem 2018
- **1** Proposta de Orçamento apresentada à Assembleia Nacional relativa ao orçamento da ARC para 2020

O Conselho Regulador foi ouvido por 2 (duas) vezes em audiência parlamentar pela Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado.

## CAPÍTULO II - DELIBERAÇÕES DO CONSELHO REGULADOR

### 2.1. Panorama geral

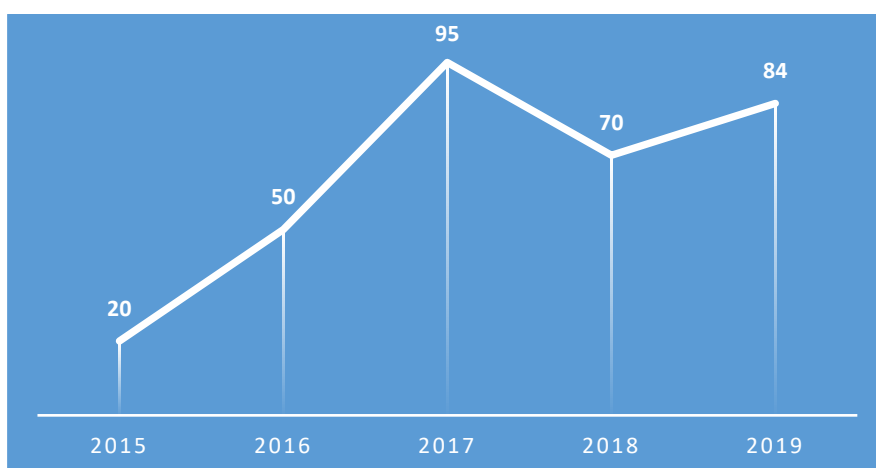
Nos termos do Artigo 15.º do Regimento do Conselho Regulador da ARC, todas as decisões deste órgão são tomadas por deliberação, que pode assumir a forma de decisão, parecer, regulamento, diretiva, recomendação, proposta, deliberação de serviço ou informação, sendo todas de divulgação obrigatória no seu site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) (n.º 6 do Artigo 60.º dos Estatutos da ARC).

De uma forma geral, as deliberações da ARC, que constituem a marca das decisões do seu Conselho Regulador, têm versado sobre temáticas diversas, com destaque para classificação dos órgãos de comunicação social, conteúdos jornalísticos, direito de resposta e de esclarecimento, direito de réplica política, direitos dos jornalistas, obrigações de programação, pareceres, pluralismo, publicidade, registo de entidades que prosseguem atividades de comunicação social e respetivos OCS, rigor informativo e sondagens.

De julho de 2015 a dezembro de 2019, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social adotou 319 decisões sob a forma de deliberação, tendo, em situações específicas, aprovado diretivas, comunicados e recomendações e emitido pareceres e/ou pronunciamentos e respostas a pedidos de informação ou de esclarecimento solicitados por parte de entidades e pessoas singulares, até sobre questões que, algumas vezes, não têm a ver com o mandato da ARC, mas sim de outras entidades de correção ou de autorregulação do setor da comunicação social.

Neste número estão, igualmente, incluídas deliberações de eficácia interna da ARC, nomeadamente para aprovação de regulamentos internos e de organização, funcionamento dos serviços, bem como os instrumentos de gestão desta Autoridade.

**FIGURA 1 - EVOLUÇÃO DAS DELIBERAÇÕES APROVADAS DE JULHO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2019**



Nota: Total das deliberações aprovadas até dezembro de 2019: 319

Em 2017, o maior número aprovado justifica-se pelo facto de, pela primeira vez, a ARC ter realizado missões de fiscalização a todas as ilhas onde atuam OCS, tendo, na sequência, aprovado deliberações com recomendações às entidades reguladas de modo a conformar a sua atuação com o quadro legal vigente.

De uma forma geral, boa parte das deliberações do Conselho Regulador nestes anos deveu-se a queixas e participações apresentadas por pessoas singulares e coletivas, que incidiram sobretudo sobre rigor informativo, tratamento discriminatório, direito de resposta e direitos de personalidade.

## **2.2. Atividade deliberativa**

Em 2019, o Conselho Regulador aprovou 84 deliberações, que incluem também 10 pareceres, mais um comunicado e um pronunciamento. A maioria das deliberações incidiu sobre o não cumprimento escrupuloso dos deveres legais e deontológicos na atividade editorial e jornalística, designadamente o respeito pelos direitos de personalidade, incluindo a proteção dos públicos sensíveis e vulneráveis, o rigor informativo, o respeito pelos interesses atendíveis e o pluralismo.

**FIGURA 2 - AGREGADO DAS DELIBERAÇÕES APROVADAS EM 2019**

	Correspondente	Imprensa Escrita	Imprensa online	Agência de Publicidade	Empresa noticiosa	Rádio	Televisão	Outros	Total
Direitos dos jornalistas							1	1	2
Direitos de personalidade			8			1	1		10
Direitos de resposta		2	1						3
Direito de antena							1		1
Pareceres					2	4		4	10
Pluralismo							6		6
Publicidade				1		2		4	7
Registos	1	2	4	7	2	5			21
Rigor informativo		2	4						6
Sondagens			2					1	3
Outros								15	15
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>19</b>	<b>8</b>	<b>4</b>	<b>12</b>	<b>9</b>	<b>25</b>	<b>84</b>

A maior fatia das deliberações adotadas pelo Conselho Regulador teve como destinatário os jornais *online* Santiago Magazine e A Semana, representando cerca de 22,6% do total. À exceção de 4 registos efetuados, as deliberações versaram sobre direitos de personalidade, rigor informativo, sondagem e direito de resposta. No setor da televisão, os recursos apresentados na ARC visaram unicamente a TCV, totalizando 10,7% das deliberações aprovadas, incidindo sobre pluralismo, direito de antena, direitos de personalidade e direito dos jornalistas.

No âmbito da rádio, com 14,2% das deliberações aprovadas no último ano, para além de registos de operadores e de serviços de programas, estas incidiram principalmente sobre nomeação de diretores e pareceres legislativos.

Sensivelmente 11,9% das decisões tomadas pelo Conselho Regulador foram relativas aos direitos de personalidade e tiveram por objeto a violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar, bem como a ofensa ao bom nome, honra e à dignidade das pessoas.

Verifica-se também que um total de 15 deliberações (17,8% do total) destinou-se à aprovação de relatórios anuais para apresentação ao Parlamento no dia 31 de março, envio dos recursos para o Tribunal da Comarca da Praia e decisões administrativas internas, designadamente proposta de plano de atividades e de orçamento.

### **2.3. Queixas entradas**

No ano de 2019, a ARC recebeu 21 (vinte e uma) queixas que foram apresentadas por partidos políticos, órgãos regulados, órgãos do poder local, organizações sindicais, jornalistas e por cidadãos nacionais.

Dessas queixas, 19 (dezanove) foram julgadas, uma se encontra em fase inicial de instrução, por ter sido apresentada no dia 31 de dezembro e outra não foi admitida por não obedecer aos requisitos exigidos no Artigo 50.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Das queixas apreciadas, duas não mereceram seguimento processual: uma por ter sido apresentada fora do prazo e outra porque a participação não preenchia os requisitos de procedimentos de queixa, nos termos do referido artigo.

Quanto aos processos instruídos, em número de 17 (dezassete), que seguiram os seus trâmites para decisão final, o Conselho Regulador da ARC, por unanimidade, deliberou dar provimento a algumas, com o conseqüente procedimento contraordenacional.

## **2.4. Processos de averiguação**

- **Relativo à publicação de notícia com fotografia e informações pessoais de mulher vítima de arma de fogo pelo jornal A Semana**

O ano de 2019 começou com o Conselho Regulador da ARC a deliberar, no dia 8 de janeiro, a instauração de um procedimento de averiguação ao Jornal A Semana Online pela publicação de uma notícia com o título “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem causado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos” e que incluía fotografia e informações pessoais da alegada vítima.

No resultado desse processo, decidiu-se pela abertura de um procedimento contraordenacional contra a SCI, S.A e o jornal *online* A Semana por violação de preceitos legais consagrados, designadamente, no n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República, em conjugação com o Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e das Agências de Notícias, aprovada pela Lei nº 73/VII/2010, de 16 de agosto, com o Artigo 13.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto), relativamente aos limites à liberdade de expressão e de informação, ao direito ao bom nome, à imagem, à intimidade da vida pessoal e familiar, e ainda podendo estar em causa o cumprimento do Regime Jurídico Geral de Protecção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares, aprovado pela Lei nº 133/V/2001, alterada pela Lei nº 41/VIII/2013, de 17 de Setembro, nomeadamente do disposto nos seus artigos 4.º, 7.º e 11.º.

- **Relativo às campanhas publicitárias empreendidas pelo Governo**

Após tomar conhecimento, através da monitorização permanente de conteúdos, efetuada pelo Departamento de Análise e Supervisão de Média, da transmissão de um conjunto de *spots* publicitários do Governo emitidos por alguns órgãos de Comunicação Social, o Conselho Regulador abriu um processo de averiguação a essas campanhas publicitárias relativas aos três anos de governação.

Uma vez que, segundo o Artigo 50.º do Código da Publicidade, “a publicidade do Estado é regulada em diploma próprio”, que permitiria definir as normas a que ficariam sujeitas as publicidades do Estado, o Conselho Regulador deliberou, em 25 de junho, que as campanhas publicitárias do Estado em apreço não violaram quaisquer preceitos legais, em particular os regidos pelo Código da Publicidade vigente.

Consequentemente, reiterou a necessidade de se criar um quadro jurídico que regulamente a publicidade institucional do Estado, estabelecendo regras de transparência que permitam à ARC aferir inteiramente das necessárias isenção e imparcialidade das campanhas publicitárias empreendidas por órgãos da Administração Pública central e local, através dos OCS.

- **Relativo à publicidade de cerveja 0,0% álcool da Super Bock**

O segundo processo de averiguação foi aberto em outubro de 2019 à empresa SaLSs, na sequência de um alerta enviado à ARC pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de Coordenador Geral da Campanha “Menos Álcool Mais Vida”, chamando a atenção para a nova campanha publicitária em *outdoors*, promovida pela marca Super Bock, com o *slogan* “Nova 0.0% álcool, agora em Cabo Verde”.

Face aos fortes indícios de violação da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril (Lei do Álcool), a averiguação teve por objetivo apurar da eventual violação da nova lei e juntou-se ao processo o auto enviado pela Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE), tendo o Conselho Regulador da ARC determinado a abertura de um processo contraordenacional contra a Empresa SaLSs, enquanto representante da referida marca.

Após constatar que tal pressuposto não se confirmava, a ARC deliberou agir junto da Espaços Cabo Verde Unipessoal, S.A., enquanto empresa de fixação de publicidade exterior e que divulgou a publicidade em causa, mas já depois do mês de dezembro.

## **2.5. Processos de contraordenação**

Durante o último ano, foram instaurados 5 (cinco) processos de contraordenação contra um operador de rádio proprietário da Rádio Praia FM e duas empresas jornalísticas detentoras dos jornais *online* Santiago Magazine e A Semana, que resultaram na aplicação de coimas no valor global de 880 mil escudos, onde se incluem as penas de advertências aplicadas aos dois órgãos de imprensa escrita, sendo que uma, por não ter sido paga ou contestada, seguiu os seus trâmites com a aplicação de uma coima no valor de 100 mil escudos.

- **Contra a SCI, S.A e o jornal online A Semana**

O primeiro processo de contraordenação do ano transato foi instaurado à Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A., na qualidade de proprietária do jornal *online* A Semana, pela inobservância dos deveres de rigor informativo e a violação do direito à imagem e à reserva da intimidade da vida pessoal e familiar na notícia intitulada “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem acusado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos”, publicada, na rubrica “Nos Ku Nos”, no dia 5 de janeiro de 2019.

Na referida notícia, o jornal *online* procedeu, sem motivos justificáveis, à divulgação de uma foto e de dados da identidade da vítima, sem nenhum consentimento para a sua publicação, ao que se acresce a exposição a que foi submetida no espaço dedicado aos comentários, pelo que o Conselho Regulador avaliou tal exposição como abusiva, não consentida e desnecessária e que o órgão de comunicação social não observou, objetivamente, o dever de garantir uma informação isenta, rigorosa e objetiva, respeitando a honra, a imagem e a intimidade da vida pessoal e familiar da pessoa visada.



Na sua Deliberação n.º 27/CR-ARC/2019, de 14 de maio, o Conselho Regulador deliberou aplicar à Arguida, pelo facto de ser reincidente, uma coima no montante de 100.000\$00 (cem mil escudos), nos termos do n.º 1 do Artigo 42.º da Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, por ter infringido, o disposto nos artigos 4.º e 13.º da mesma Lei.

Um segundo processo de contraordenação, o quinto do ano findo, foi instaurado à Sociedade de Comunicação Independente – SCI, S.A., por publicação de resultados de uma suposta sondagem realizada em São Nicolau, na notícia publicada no dia 25 de setembro com o título “Autárquicas em São Nicolau: Sondagem revela que Balduino do Rosário pode derrotar o Edil José Freitas Brito no Tarrafal”.

Tal facto foi considerado como contraordenação nos termos da alínea d) do n.º 1 do Artigo 23.º da Lei de Sondagens, que obriga a que as sondagens e inquéritos de opinião produzidos com finalidade de publicação ou difusão pública sejam depositados junto da ARC, acompanhados da respetiva ficha técnica. Antes disso, a empresa referida como responsável pela sua realização, Sondagem São Nicolau, deveria estar registada na ARC, o que nunca aconteceu.

Não estando registada a empresa que a teria realizado e não estando a própria sondagem depositada na ARC, o jornal A Semana não deveria fazer a publicação e interpretação de dados supostamente resultantes dela. Contudo, fê-lo e sem respeitar as exigências constantes da lei que estipula um conjunto de regras, nas quais se inclui a divulgação de determinadas informações obrigatórias, quando se faz a divulgação de resultados de uma sondagem realizada com vista à divulgação nos órgãos de comunicação social.

Assim, a conduta do jornal foi considerada violadora do estabelecido na lei, tendo-lhe sido aplicada, pela Deliberação N.º 71/CR-ARC/2019, de 29 de outubro, uma advertência acompanhada da exigência de pagamento da soma pecuniária de cinco mil escudos, por publicação de sondagem sem estar depositada na ARC, nos termos do n.º 1 do Artigo 11.º, conjugado com a alínea d) do n.º 1 do Artigo 23.º, ambos da Lei de Sondagens, e publicação de sondagem sem estar acompanhada de todos os elementos

exigidos pelo n.º 1 do Artigo 13.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do Artigo 23.º, da mesma lei.

- **Contra a GC – Comunicações, Ld.ª e a Rádio Praia FM**

Um novo processo de contraordenação instaurado pelo Conselho Regulador, e pelo terceiro ano consecutivo, foi à GC – Comunicações, Ld.ª, pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica e respetiva marca, em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade, nos serviços de programas da Rádio Praia FM de que é proprietária.

A Deliberação N.º 52/CR-ARC/2019, de 20 de agosto, recorda que este serviço de programas tem ignorado a Decisão n.º 1/CR-ARC/2016, de 26 de julho, que ordenou a “suspensão imediata por parte da Rádio Praia FM de toda a publicidade de bebidas alcoólicas” que estava a ser transmitida em horário expressamente proibido por lei, que lhe valeu a aplicação de uma coima no valor de 500 mil escudos, conforme consta da Deliberação n.º 45/CR-ARC/2016, de 29 de novembro.

O Conselho Regulador realçou, por outro lado, que este facto não coibiu a Arguida de voltar a incorrer na mesma falta, tendo sido novamente penalizada, nos termos da Deliberação n.º 95/CR-ARC/2017, de 27 de dezembro, desta feita com uma coima no valor de 650 mil escudos.

Pela prática reiterada e premeditada de divulgação de publicidade em horário expressamente proibido por lei, entendeu-se que a conduta da Praia FM revela um total desrespeito pela lei e pela Autoridade Reguladora, além de induzir e sugerir que se faça uso e/ou se experimente uma cerveja ganhadora de medalhas, dando destaque às conquistas da cerveja pela sua pretensa qualidade, o que faz com que o conteúdo dessa publicidade seja suscetível de influir negativamente e prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Assim sendo, o Conselho Regulador da ARC deliberou aplicar à sociedade GC – Comunicações, Ld.ª uma coima no valor de 700 mil escudos pela difusão de publicidade

de bebida alcoólica em horário proibido, nos termos do n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade.

Convém referir que, nos três processos, a GC – Comunicações, Ld.ª recorreu da decisão da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social junto do Tribunal da Comarca da Praia, como estipulado no n.º 3 do Artigo 70.º dos Estatutos da ARC.

- **Contra a Santiago Editora, S.A. e o jornal online Santiago Magazine**

Pelo não cumprimento dos deveres de rigor e de proteção dos direitos, liberdades e garantias, o Conselho Regulador da ARC decidiu instaurar um processo contraordenacional à Santiago Editora, S. A., na qualidade de proprietária do jornal eletrónico Santiago Magazine. Em causa esteve a queixa do Vereador da Câmara Municipal da capital contra uma notícia publicada com o título “Praia: Vereador Rafael Fernandes detido”, argumentando que se tratava de uma notícia alegadamente falsa e que violava o seu direito ao bom nome e à honra.

A Deliberação N.º 62/CR-ARC/2019, datada de 1 de outubro, dava conta que o citado *online* já tinha sido instado pelo Conselho Regulador da ARC, pela Deliberação N.º 23/CR-ARC/2018, de 17 de abril, a respeitar os princípios do rigor, da objetividade e da isenção da informação, para além de já ter sido objeto de um outro processo de contraordenação, como consta da Deliberação N.º 54/CR-ARC/2018, de 30 de outubro, pela inobservância das citadas obrigações.

Neste último processo, considerou-se também que o jornal *online* violou o disposto nas alíneas a), c), e), f) e m), do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, que impõe aos jornalistas o respeito pelo rigor e pela objetividade da informação, o respeito pelos limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, a honra e a rejeição e o repúdio da mentira, a acusação sem provas, a difamação e a injúria.

Após ponderação de todos esses factos, o Conselho Regulador deliberou aplicar à Santiago Editora, S. A. – Sociedade de Comércio de Jornais, Revistas e Livros, uma

coima no valor 70 mil escudos, pelo não cumprimento dos deveres de rigor e de proteção dos direitos, liberdades e garantias.

O processo contraordenacional n.º 4/2019 da ARC foi também contra a Santiago Editora, na sequência de uma nova queixa apresentada pelo Vereador da Câmara Municipal da Praia Rafael Fernandes, relativamente à notícia publicada no dia 24 de julho, com o título “Investidor acusa a CMP de lhe tomar terreno para ‘dar’ a amigos”.

Tendo ficado provado que, em momento algum, o jornal tentou ouvir as partes com interesses atendíveis, a Câmara Municipal ou o Vereador mencionado, nem garantiu o exercício do contraditório que se impunha por qualquer outra via, e sem esquecer que o Santiago Magazine era reincidente, foi-lhe aplicado uma advertência pelo não cumprimento dos deveres de rigor informativo e violação do princípio do contraditório.

Todavia, o mesmo não procedeu ao pagamento da soma pecuniária prevista legalmente, tendo o processo de contraordenação seguido os seus trâmites legais, que resultaram na aplicação de uma coima à Santiago Editora no valor de 100 mil escudos, nos termos da Deliberação N.º 79/CE-ARC/2019, de 12 de dezembro, entretanto impugnado pela referida empresa jornalística junto do Tribunal da Comarca da Praia.

## **2.6. Pareceres aprovados**

Na atividade deliberativa da ARC, em 2019, sobressai a emissão de 10 pareceres e um pronunciamento. Destes, merecem destaque os pareceres prévios e não vinculativos solicitados pelo Governo, através da Direção-Geral da Comunicação Social que diziam respeito à proposta de decreto-lei que aprova o novo estatuto da Radiotelevisão Cabo-Verdiana, S. A.; ao contrato de concessão de serviço noticioso e informativo de interesse público a celebrar entre o Estado de Cabo Verde e a Agência Inforpress; à proposta de uma nova lei da rádio, cuja proposta foi objeto de dois pareceres, visto que a primeira proposta submetida à ARC não era a versão definitiva; e à proposta de decreto-lei que cria a Autoridade da Concorrência e define as suas atribuições, organização e funcionamento.

- **Pareceres legislativos**

Quanto aos **novos Estatutos da RTC**, o parecer constante da Deliberação N.º 29/CR-ARC/2019, de 28 de maio, recomendou ao Governo a socialização da proposta de decreto-lei com os trabalhadores da RTC, S.A., antes da submissão do diploma ao Conselho de Ministros, para aprovação e que, na medida do possível, sejam auscultadas as entidades com interesse na matéria, nomeadamente, as que se prevê que venham a fazer parte dos órgãos referidos nos novos estatutos.

Como propostas concretas, a ARC avançou o facto de que o sumário deveria conter os elementos necessários e suficientes para, de modo sintético e rigoroso, dar a noção do conteúdo do diploma, devendo-se indicar a legislação alterada, referindo qual o número de ordem da alteração do diploma relativamente à redação original (números 2 e 3 do Artigo 7.º do diploma acima referido) e que se deveria proceder à distinção da Nota Justificativa (que fundamenta a opção política e a pertinência legislativa), do Preâmbulo do diploma, que aborda os princípios, o alcance e a orientação normativa para a interpretação e aplicação prática do mesmo.

Algumas das opções feitas na proposta levantaram dúvidas ao Conselho Regulador, sendo de destacar a referente à composição e à nomeação dos membros do Conselho Independente, enquanto órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão, previstas no contrato de concessão celebrado entre a RTC, S.A. e o Estado.

A ARC observou, por outro lado, ser manifestamente curto o prazo de 15 dias dado à Assembleia Geral de Trabalhadores para indicar o membro que os irá representar no Conselho Independente. Isso tendo em conta que a empresa possui delegações em várias ilhas e concelhos, o que, tendo em conta o carácter arquipelágico do país e a dispersão das delegações, inviabiliza ou, pelo menos, dificulta muito a realização de uma assembleia geral em menos de 30 dias.

Entendeu, por outro lado, que a proposta não acautelava a possibilidade de os demais intervenientes não conseguirem, em tempo útil, indicar os seus representantes, em particular a Associação Nacional dos Municípios e a Plataforma das ONG, o que

inviabilizaria a constituição do Conselho Independente. Assim sendo, sugeriu que se preveja o mesmo tratamento previsto para o representante dos trabalhadores em relação à Associação Nacional dos Municípios e à Plataforma das ONG, isto é, a regra da cooptação.

No que tange ao Conselho de Administração, recomendou que a posse dos seus membros fosse antecedida de audição parlamentar, à semelhança de outras entidades com a autonomia que se pretende atribuir à RTC com a aprovação dos presentes estatutos e que, antes disso, os seus membros deveriam apresentar um documento estratégico para a gestão da concessionária, enquanto documento orientador e à semelhança do que se exige na maioria dos estatutos de entidades congéneres que prestam serviço público.

Para o Conselho de Utentes, o Regulador defendeu que dele deveriam fazer parte entidades que representam interesses e/ou problemáticas como género, inclusão, juventude e imigrantes e que, atendendo ao princípio do pluralismo, teriam contribuições relevantes a dar em sede de programação.

Em relação ao Provedor do Utente, não obstante o princípio da cooperação previsto, este deveria beneficiar de um *staff* técnico e administrativo que lhe permitisse cumprir as atribuições que os novos estatutos lhe outorgam.

Quanto ao pedido de parecer prévio sobre a minuta de **Contrato de Prestação de Serviço Noticioso e Informativo de Interesse Público a celebrar entre o Estado e a Inforpress**, solicitado pelo Governo (Deliberação N.º 41-A/CR-ARC/2019, de 2 de julho), o Conselho Regulador ajuizou que lhe falta legitimidade jurídica para atender à solicitação, uma vez que o legislador não conferiu atribuições expressas ao Regulador, nos seus Estatutos ou em qualquer outra norma legal em vigor, para o fazer.

No parecer prévio à **proposta de aprovação de uma nova lei da rádio** (Deliberação N.º 77/CR-ARC/2019, de 15 de novembro), o Conselho Regulador anotou como questões prévias o facto de a proposta pretender introduzir novas competências para a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, que não constam dos seus Estatutos em vigor, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro,

designadamente para atribuir, renovar, alterar ou revogar licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio; avaliação das candidaturas a concurso público de licenciamento para o exercício da atividade da rádio de âmbito local (que é aberto por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Comunicações); e receber os pedidos de autorização para o exercício da atividade de rádio e instruir os processos tanto de licenciamento como de autorização.

Advogou, por outro lado, a necessidade do diploma ter em conta outros regimes jurídicos relacionados com a atividade de radiodifusão, nomeadamente o regime jurídico das rádios comunitárias vigente desde 2007 e revisto em 2010; o regime jurídico de liberdade religiosa e de culto, que permite às confissões religiosas dispor de órgãos de comunicação próprios (alínea k) do n.º 1 do Artigo 18.º da Lei n.º 64/VIII/2014, de 16 de maio); e o regime jurídico da publicidade previsto pela nova lei do álcool, que traz novas restrições, nos termos do Artigo 46.º da Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, que procede à alteração do Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro, que aprova o Código da Publicidade.

Dentre as outras propostas avançadas pela ARC, merece menção a necessidade de aditamento de um artigo específico sobre o dever de a programação radiofónica respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais e não incitar o ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.

Do mesmo modo, entendeu a ARC que a nova lei, à semelhança do que consagra a Lei da Televisão, deve vedar aos operadores de rádio a cedência, a qualquer título, de espaços de propaganda política, sem prejuízo do disposto na presente lei em matéria de direito de antena, assim como proibir a emissão radiofónica de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, no serviço de programas de acesso não condicionado.

O parecer da ARC realçou igualmente que a emissão radiofónica de qualquer outro programa suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade da criança e do adolescente deve ser acompanhada da difusão permanente de um

identificativo sonoro apropriado e só pode ter lugar no horário noturno, abrangendo qualquer elemento de programação, incluindo a publicidade e as mensagens promocionais.

Em relação ao direito de resposta, a proposta concreta da ARC foi no sentido de se aditar um artigo onde não apenas se estabeleça o direito, como igualmente se imponha a sua gratuitidade enquanto princípio.

Tendo em conta as alterações introduzidas ao Código de Publicidade pela nova Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril, propôs-se manter o espírito da lei em vigor e aditar um novo artigo sobre as restrições já previstas, assim como as proibições à publicidade do álcool e do tabaco.

O Conselho Regulador emitiu, ainda, um pronunciamento/parecer solicitado pela Direção-Geral da Comunicação Social relativamente ao pedido da Liga Adventista de Solidariedade Social em que esta requer a atribuição de uma **licença para o exercício de atividade de radiodifusão de âmbito nacional, um projeto da Rádio Maranatha**.

Neste caso, o Conselho Regulador da ARC, em reunião ordinária de 11 de junho de 2019, deliberou considerar que não é da sua competência emitir parecer sobre o pedido e projeto de um privado que pretende licenciamento para exercer a atividade de rádio no território nacional, já que o licenciamento é matéria da exclusiva competência do Governo.

Um parecer prévio e não vinculativo foi dado a pedido do Ministério das Finanças, relativo à aprovação da **proposta de decreto-lei que cria a Autoridade da Concorrência e define as suas atribuições, organização e funcionamento**.

Respondendo ao pedido subscrito pelo Assessor Especial do Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças da Área da Concorrência, relativo ao diploma que aprova o estatuto da Autoridade da Concorrência, o Conselho Regulador saudou, como oportuna, a instituição em Cabo Verde de tal Autoridade com competência de atuação transversal aos setores da atividade económica e complementar à intervenção das



demais entidades administrativas de regulação setoriais, como é o caso da comunicação social, área da intervenção regulatória da ARC.

Na sua visão, a criação desta novel autoridade, na medida em que seja complementar à atuação regulatória da ARC, constituirá mais um alicerce na defesa do pluralismo e da aplicação dos princípios da não concentração e transparência da titularidade dos OCS, como vertidos na Constituição da República de Cabo Verde (n.º 4 do Artigo 60.º).

Ainda assim, foi entendimento do Conselho que os mecanismos de articulação necessários entre a AdC e a ARC deveriam ser melhor clarificados no diploma, em nome da eficiência de atuação de ambas, ao mesmo tempo que defendeu não parecer razoável que se incluía a ARC no rol das instituições “financiadoras” da AdC (Artigo 42.º da proposta), quando é consabido que a ARC funciona essencialmente (em mais de 90%) com receitas provenientes do Orçamento do Estado.

Se se recorrer ao direito comparado (com Portugal, por exemplo), facilmente se compreende que, por serem entidades de base constitucional e que gozam de estatutos especiais, as autoridades reguladoras da comunicação social não se submetem à lógica de contribuírem para o financiamento de outras entidades reguladoras, desde logo por disporem de poderes próprios, ainda que sujeitas à articulação, em domínio de determinação dos mercados relevantes de imprensa e do seu funcionamento (alíneas b) do Artigo 7.º e l) do n.º 3 do Artigo 22.º, ambos dos Estatutos da ARC), lê-se na Deliberação N.º 80/CR-ARC/2019, de 12 de dezembro.

- **Pareceres vinculativos**

Em abril, a ARC deu **parecer positivo à nomeação de Nélio dos Santos como Diretor da Rádio de Cabo Verde**, bem como à exoneração, a seu pedido, de Humberto Elísio Santos do referido cargo.

A decisão teve por base, principalmente, a trajetória profissional do indigitado e o parecer do Conselho de Redação, que chamou a atenção para o contexto em que surgiu o convite, ou seja, a implementação do Código de Ética e Conduta da RTC, mas

dando “o benefício da dúvida ao jornalista que se pretende nomear para o cargo de director da RCV quanto à promessa de aproximar as posições do Conselho da Administração da RTC e do colectivo da RCV, de forma a diminuir ou a acabar com o mal-estar que tem condicionado de certa forma o normal funcionamento da maior empresa de comunicação social do país...”.

Entretanto, a ARC deu **parecer negativo à nomeação de Alana Cristina Vieira Monteiro para Diretora da Rádio e Tecnologias Educativas**. Nos termos da Deliberação n.º 58/CR-ARC/2019, de 17 de setembro (Parecer N.º 8/2019), a decisão do Conselho teve por base o indeferimento, pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ), do pedido para a emissão de carteira profissional de jornalista ou o título de equiparado à indigitada, por não preencher os requisitos consagrados na conjugação dos artigos 3.º do Decreto Regulamentar n.º 11/2004, de 20 de dezembro, e 20.º do Estatuto do Jornalista.

- **Pronunciamentos**

A pedido do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), o Conselho Regulador aprovou, a 2 de abril, um parecer/pronunciamento sobre o **pluralismo político na comunicação social e o direito de resposta e de réplica política às intervenções do Governo**.

Como consta da Deliberação N.º 24/CR-ARC/2019, de 2 de abril, a análise do pluralismo e da diversidade e do pluralismo político-partidário vem sendo efetuada anualmente pela ARC, como consta dos Relatórios de Regulação e do Pluralismo Político-Partidário, apresentados, anualmente, ao Parlamento, onde se faz a monitorização, de forma sistemática, do pluralismo e da diversidade e, também, do pluralismo político-partidário presentes nas peças dos serviços noticiosos das rádios e televisões nacionais, abarcando atores políticos, com destaque para o Governo e os partidos políticos (com e sem assento parlamentar), Presidência da República e autarquias, e extrapolíticos, designadamente Assembleia Nacional, sindicatos, trabalhadores, instituições, empresas, etc.

Quanto ao direito de resposta e de réplica, previsto no n.º 2 do Artigo 58.º da Constituição da República e noutros diplomas legais, segundo a ARC ele é atribuído unicamente aos partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo, para “ripostar nos serviços públicos de rádio e televisão às críticas ou juízos de valor que declarações políticas do Governo contenham sobre eles”. E só se consideram declarações políticas do Governo “as que versem temas de política geral ou sectorial produzidas pelos membros do Governo em nome deste”, e não as proferidas por seus membros sobre assuntos relacionados com a gestão dos respetivos departamentos.

No tocante ao **Código de Ética e de Conduta da RTC**, mais de três meses após a sua entrada em vigor, a Autoridade Reguladora emitiu um parecer genérico não vinculativo, também em resposta a uma solicitação da Associação Sindical dos Jornalistas de Cabo Verde (AJOC), que considerou o mesmo violador dos direitos dos jornalistas da empresa.

No seu pronunciamento/parecer n.º 2/CR-ARC/2019, que consta Deliberação n.º 30/CR-ARC/2019, de 4 de junho, o Conselho Regulador qualificou como positiva a iniciativa da adoção do Código de Ética e Conduta por parte da RTC, conforme o exposto no n.º 12 do Artigo 44.º da Lei de Televisão e de Serviços Audiovisuais a pedido, aprovado pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, o que, por analogia, pode aplicar-se também à radiodifusão.

Só que, na visão do Regulador, o documento foi aprovado após meses de conflito entre a administração da empresa e a classe jornalística da TCV e da RCV, com os profissionais e os Conselhos de Redação destas a discordar frontalmente do seu conteúdo.

Ciente de que o jornalista profissional é obrigado a ter sempre em conta que não pode exercer funções incompatíveis com as exercidas na empresa, porquanto possam indiciar violação dos deveres constantes no seu estatuto e no Código Deontológico, a ARC reconheceu que o texto aprovado enfatiza situações que entram em conflito com as liberdades de expressão e de imprensa dos jornalistas, bem como com os direitos

destes profissionais, enquanto cidadãos, aquando do exercício das suas funções profissionais.

Constatou ser despropositado o enfoque dado no texto especificamente aos jornalistas, cuja profissão é gerida por um estatuto próprio, aprovado por lei, e por um Código Deontológico por eles adotado em assembleia geral e lembrou que, ética e deontologicamente, recai sobre todos os jornalistas a responsabilidade de separar a sua vida profissional da sua vida privada, e o dever de respeito pela utilização das marcas, *slogans* e logos da empresa e de uma utilização racional e correta das redes sociais.

Reiterou, por outro lado, a necessidade de todos os jornalistas agirem sempre com base na boa-fé, respeitando os seus compromissos nas relações com a RTC e outras entidades e garantindo a verdade da informação, a transparência da ação e total credibilidade, sem esquecer que o código também põe em causa a máxima constitucional da liberdade de expressão, do direito de informar e da liberdade de imprensa, quando prevê que o profissional de comunicação social permaneça ligado a uma cláusula de confidencialidade por um período indefinido.

## **CAPÍTULO III – INICIATIVAS DE REGULAÇÃO**

Em matéria de regulação e supervisão, a ARC não dispõe, até à presente data, de recursos financeiros e humanos para implementar todas as ações previstas no domínio de estudos sobre diversas temáticas de interesse para o setor da comunicação social, bem como para a promoção de outras iniciativas de regulação.

No último ano, tendo presente a necessidade de assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, o Conselho Regulador dedicou bastante do seu trabalho a esta questão específica, bem como a assegurar a proteção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estivessem em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação.

Muitas das deliberações adotadas foram, também, em resposta a queixas e participações de entidades singulares e coletivas e que permitiram à ARC reafirmar o seu papel como um dos garantes do respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais, do pluralismo das diversas correntes de expressão e do rigor e isenção por parte dos OCS.

São sintetizados, a seguir, os conteúdos das principais deliberações relativas às matérias acima referidas.

### **3.1. Direitos, liberdades e garantias**

A Constituição da República determina, na alínea d) do seu Artigo 60.º, que cabe à ARC garantir “o respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais”. No âmbito dos seus objetivos da regulação, a alínea d) do Artigo 1.º dos seus Estatutos confere a esta Autoridade a competência de assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pautar “por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que

se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.

A alínea d) do Artigo 7.º dos referidos Estatutos estabelece como atribuição da ARC “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, enquanto a alínea a) do n.º3 do Artigo 22.º estipula como competência do Conselho Regulador, no exercício das funções de regulação e supervisão, “Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

De acordo ainda com o Artigo 4.º da Lei da Comunicação Social, a Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, “As empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhe são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas”.

O Artigo 13.º do mesmo diploma consagra também que “A liberdade de informação e expressão tem como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar..., não podendo ser publicada e divulgada pelos órgãos de comunicação social notícia ou informação que viole esses limites”.

É verdade que “A liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia” (n.º 1 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto).

Mas isso “sem prejuízo dos limites previstos na lei...”, diz o mesmo articulado, que ficou completo com as disposições das alíneas c), h) e m) do Artigo 19.º da mesma lei, ao referir que constituem deveres fundamentais dos jornalistas “Respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente, a honra e consideração das pessoas”, “Abster-se de intervir na vida

privada de qualquer cidadão e respeitar, rigorosamente, a intimidade das pessoas”, e “Agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão”.

Além disso, na sua cláusula 4.<sup>a</sup>, o Código Deontológico reitera como dever do jornalista “...respeitar os direitos à honra e consideração da pessoa, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, excepto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende”.

Sem esquecer que, a propósito da divulgação da imagem de vítima, vale o princípio segundo o qual “o retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela” e, quanto à reserva da intimidade da vida privada, a regra é que “todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem” (n.º 1 do Artigo 77.º e n.º 1 do Artigo 78.º do Código Civil, respetivamente).

- **Publicação de foto e dados individuais de vítima de VBG**

O Conselho Regulador teve tudo isso em conta na apreciação da notícia publicada no Jornal A Semana *online*, no dia 5 de janeiro, sob o título “Crime com arma de fogo em Santa Catarina do Fogo: Cadeia para homem causado de tentativa de homicídio a ex-namorada com disparo de três tiros certos” (depreende-se que o jornal quis dizer “acusado”). No final da notícia, o jornal apresentou em espécie de nota de rodapé um documento digitalizado com dados explícitos e relevantes sobre a vida íntima e pessoal da alegada vítima, nomeadamente uma fotografia que destaca a sua face e dados sobre a sua identidade: nome completo, assento de nascimento, número de Bilhete de Identidade, filiação, estado civil, data de nascimento, residência e naturalidade.

Na sua Deliberação N.º 27/CR-ARC/2019, de 14 de maio, o Conselho Regulador concluiu que se estava perante uma flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias individuais da vítima, dado que não se procedeu à mera divulgação de uma notícia de um caso de violência baseada no género (VBG), na qual houve uma

determinação judicial que levou a que, ao presumível autor, fosse aplicada a medida de coação de prisão preventiva. No desenvolvimento da notícia e surpreendentemente, o leitor foi obrigado a deparar-se, não só com informações pessoais da vida e estrutura familiar, privada e íntima da vítima como com estigmatização da vítima, ao aludir que a mesma já teria sido vítima de “um outro ex-amante que se encontra preso neste momento”, o que deu azo a várias críticas pouco abonatórias por parte de vários leitores no espaço dedicado aos comentários.

São factos que obrigaram a ARC a concluir que este jornal ignorou também os termos da Recomendação N.º 1/CR-ARC/2016, de 26 de janeiro, do Conselho Regulador que instava “os órgãos de comunicação social com edição online a determinar as regras de funcionamento e participação dos seus utilizadores, uma vez que a responsabilidade dos comentários é, também, dos órgãos de comunicação social”, assim como aconselhava os OCS com edição online “a prevenir a publicação de conteúdos com linguagem insultuosa e ofensiva, de incentivo à violência e ao ódio e de natureza xenófoba”.

Nesse mesmo ano, pela Deliberação N.º 5/CR-ARC/2016, o Jornal A Semana online já tinha sido advertido por esta Autoridade que incorreria num processo contraordenacional, no caso de reincidência por falta de rigor informativo no tratamento de conteúdos, o que aconteceu em 2019. A razão continua a ser que a liberdade de expressão e de informação, bem como a liberdade de imprensa têm que ser ponderados quando em causa estão os direitos fundamentais, nomeadamente, o direito à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar das pessoas. A limitação desses direitos fundamentais só pode acontecer em situações de conflito em que o interesse público seja preponderante, impondo assim essa limitação.

- **Direitos de personalidade versus interesse público**

Em sentido contrário deliberou o Conselho Regulador da ARC ao considerar que não ocorreu, por parte de um jornalista da RCV em São Vicente, situação passível de configurar violação do direito à honra, ao bom nome e à dignidade, nem do direito ao contraditório, no âmbito de uma queixa subscrita pelo Diretor do Aeroporto



Internacional Cesária Évora, alegando ofensa ao seu bom nome, honra e dignidade em notícia divulgada a 4 de fevereiro, em que um ex-trabalhador da ASA proferiu calúnias contra a sua pessoa.

Na sua Deliberação N.º 15/CR-ARC/2019, de 19 de março, o Conselho Regulador teve em conta que, na reportagem, as declarações por alegada ofensa ao bom nome, honra e dignidade não foram feitas pelo jornalista diretamente, mas sim pelo denunciante, pelo que a responsabilidade “da fala” pertence ao seu autor, na medida que este agiu de livre e espontânea vontade.

Ao jornalista cabia, sim, ouvir as partes interessadas, nos termos da alínea e) do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista e do Artigo 23.º da Lei da Rádio, como consta do encerramento da notícia, quando diz que chegou a contactar o Administrador Nuno Santos, e que este teria prometido responder num comunicado em defesa da empresa e do Diretor do Aeroporto Internacional Cesária Évora. Efetivamente, o comunicado foi enviado e lido pelo locutor no Jornal da Tarde no dia seguinte.

Neste contexto, ficou evidente que, não obstante a não apresentação do contraditório na peça e na edição do serviço noticioso que originou a denúncia, o serviço de programas RCV não negligenciou o direito das partes com interesses atendíveis no exercício do seu contraditório.

Do mesmo modo, não houve violação dos deveres deontológicos e estatutários do jornalista quanto ao rigor informativo e à imparcialidade na peça divulgada. Não obstante terem estado em colisão dois leques de direitos fundamentais, a atuação do jornalista encontrava-se legitimada pela prossecução do interesse público geral da informação.

- **Ofensa à boa reputação profissional e pessoal**

Em março de 2019, a TCV foi parte de um conflito que a opôs à especialista designada para ser membro do Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente para a Saúde (ERIS), Dr.ª Iris Vasconcelos, que acusou a estação pública de ofensa ao seu bom nome e reputação pessoal e profissional.

Em causa, a peça intitulada “Membros indigitados pelo governo para CA da ERIS ouvidos pela 5.ª Comissão Especializada”, emitida a 25 de fevereiro, na qual a apresentadora do jornal apresentou como pivô: “Cabo Verde registou 24 mortes não esperadas, tudo indica por negligência médica hospitalar nos últimos 9 meses, informação avançada esta tarde, em audição parlamentar, pela antiga Inspetora da Saúde Iris Vasconcelos. Iris Vasconcelos é um dos membros indigitados pelo Governo para compor o Conselho de Administração da Entidade Reguladora Independente da Saúde – ERIS. Iris avança que os casos chegaram ao conhecimento da extinta Inspeção Geral da Saúde, via denúncia anónima, e que há 16 processos disciplinares a decorrerem no momento, em torno desses casos...”.

No dia seguinte, a visada pediu direito de resposta, solicitando “...que seja, efetivamente, retificada a notícia emitida, sobre alguns dados que, possivelmente por lapso de entendimento por parte da comunicação social, foram indevidamente, referidos na peça, utilizando a minha imagem para o efeito.”.

A operadora concedeu o direito de resposta, nesse mesmo dia, numa peça com o título “Íris Vasconcelos desmente 24 casos de óbitos auditados por negligência médica em 2018”, em que esta afirmou: “apenas foi referido que gerimos vários processos desde inspeções, auditorias e inquéritos, que ultrapassam 24 ações específicas neste domínio, e que de momento há a possibilidade de serem instaurados cerca de 16 processos disciplinares no tocante aos inquéritos específicos para óbitos’. Negou, por outro lado, ter utilizado a palavra negligência médica, ou denúncia anónima, já que a Inspeção Geral da Saúde, enquanto entidade central, tem recebido queixas diretamente de utentes para apurar os factos.”.

Em reação a isso, no dia 5 de março, com reposição no Jornal da Tarde, de 6 de março, a TCV emitiu uma peça jornalística com a legenda “Gravação prova que houve nos hospitais 24 mortes não esperadas por alegada negligência”, que informava que, no direito de resposta, a ex-Inspetora Geral da Saúde dá o dito pelo não dito e apresentou a gravação da referida audição com a jornalista rematando: “...Iris Vasconcelos nega ter usado o termo negligência médica, mas se esquece de ter dito que os pacientes que faleceram tiveram mau atendimento desde a receção até à última pessoa por onde

passaram, o que inclui obrigatoriamente o médico”. E a pivô prometia que “este é um caso que promete fazer correr muita tinta.”.

Na audiência de conciliação mediada pela ARC no dia 1 de abril do último ano, a representante da TCV reiterou que, em nenhum momento, este órgão teve intenção de ferir a honra e o bom nome da visada na notícia em causa e, após um diálogo entre as partes, a queixosa propôs à televisão pública a apresentação oficial e formal de uma retratação dirigida à sua pessoa, com o conhecimento do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional, do Primeiro Ministro, do Ministro das Finanças, do Ministro da Saúde e do Bastonário da Ordem dos Médicos, onde se reconhecesse que a notícia não tinha observado os princípios legais da objetividade, do rigor e da imparcialidade.

A TCV viu como viável a proposta e comprometeu-se a compartilhá-la com a Direção e o Conselho de Administração, que a aceitaram e o órgão emitiu uma nota de retratação dentro do prazo negociado.

Assim sendo, na sua Deliberação N.º 25/CR-ARC/2019, de 30 de abril, o Conselho Regulador entendeu reconhecer que a TCV não respeitou todas as normas e obrigações legais. Considerando que o serviço de programas em causa se retratou perante a visada, deliberou que a mesma não iria ser objeto de um processo de contraordenação, mas instou, uma vez mais, a TCV ao cumprimento escrupuloso das suas obrigações ético-jurídicas, designadamente em matéria de objetividade, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos.

- **Violação do direito ao bom nome e à honra**

O Conselho Regulador considerou também procedente a queixa interposta contra o jornal online Santiago Magazine por não cumprimento dos deveres de assegurar o rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais na peça informativa intitulada “Praia. Vereador Rafael Fernandes detido”, publicada, no dia 25 de junho, pelo Santiago Magazine (Deliberação N.º 49/CR-ARC/2019, de 14 de agosto).

Não cabendo à ARC averiguar a veracidade da matéria de facto que subjaz à elaboração das peças jornalísticas, a análise da queixa incidiu sobre o processo de construção jornalística, de modo a aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico. Todavia, a peça objeto da queixa foi retirada minutos depois, por se tratar de uma notícia “falsa”, segundo esse órgão, tendo sido publicada uma segunda notícia: “Santiago Magazine errou! Rafael não está detido, mas encontra-se sob investigação”.

No mesmo dia, o jornal publicou uma nova peça com o título: “Nota da Judiciária: *Fake news*: PJ não deteve Vereador Rafael Fernandes”, em que esta Polícia “esclarece aos órgãos de comunicação social e ao público em geral que a notícia em questão não corresponde minimamente à verdade”. Porém, em simultâneo, o *online* afirma que o visado se encontra “sob investigação”, sem identificar as suas fontes e sem dar cumprimento ao princípio do exercício do contraditório.

Considerando as deficiências apresentadas no texto de retificação e na edição do texto de desmentido disponibilizado pela Polícia Judiciária, entendeu-se que, não obstante o pedido de desculpas ao visado pela “falsa” primeira notícia, não se pode olvidar os danos causados à parte queixosa nas três peças publicadas.

- **Tratamento de imagem de pessoa falecida**

Em 12 de dezembro, o Conselho Regulador, através da Deliberação N.º 78/CR-ARC/2019, considerou reprovável a conduta do jornal *A Semana online*, ao divulgar, no dia 28 de outubro, uma peça intitulada “Onda de criminalidade na Praia: motorista encontrado morto dentro do *Táxi* de trabalho”, com imagens referentes a um cadáver, vítima de um suposto suicídio ao lado do veículo em que supostamente trabalhava e com o número de matrícula claramente identificado.

Não estando em causa averiguar o interesse público da notícia, para a ARC, a publicação/divulgação nos órgãos de comunicação social de imagem de pessoa falecida, em se tratando de situação chocante como enforcamento, ainda que num lugar público, não acrescenta valor informativo compatível com o dever de proteção da dignidade humana, sendo suscetível de ofender a honra e a imagem do falecido. E a divulgação da

matrícula do táxi em que supostamente trabalhava também não acrescentava valor à notícia, pelo que considerou que a peça não teve em consideração eventuais prejuízos à sua honra e dignidade.

Com efeito, a imagem da pessoa falecida, para além de ser um direito de personalidade, é um bem jurídico protegido que não cessa com a morte. Aliás, a ARC tem vindo a reiterar aos OCS a necessidade de adotarem especial cautela na forma como noticiam acontecimentos sensíveis como este, tendo o Conselho Regulador aprovado a Recomendação n.º 8/CR-ARC/2016, de 26 de julho, que, não obstante ter sido dirigida a outro órgão, é perfeitamente aplicável a este contexto e ao Jornal A Semana.

### **3.2. Rigor informativo**

- **Inobservância do princípio do contraditório e de verificação da verdade**

Nos termos do disposto nas alíneas a) do Artigo 7.º e a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, cabe a esta Autoridade “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.

A Lei da Comunicação Social, na alínea a) do seu Artigo 6.º, impõe como dever da comunicação social “comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade de versões”. Por sua vez, a alínea b) do mesmo artigo estipula que os OCS devem “respeitar a dignidade humana, a honra, a consideração das pessoas e os demais direitos de outrem”.

No cumprimento desses pressupostos legais, a ARC aprovou, em 2019, algumas deliberações em resposta a queixas por alegado incumprimento, por parte de órgãos de imprensa escrita, dos deveres de respeitar o rigor e a objetividade da informação; de

rejeitar e repudiar a mentira, a acusação sem provas, a difamação, a calúnia e a injúria; e de comprovar a verdade dos factos e ouvir as partes interessadas e salvaguardar a presunção de inocência.

Na queixa do Vereador Rafael de Jesus Rocha Fernandes contra o Jornal *Online* Santiago Magazine por publicação da notícia “Investidor acusa CMP de lhe ‘tomar terrenos para ‘dar’ a amigos”, no dia 24 de julho, o Conselho Regulador observou que este *online* não cumpriu o dever do exercício do contraditório e não procedeu à auscultação prévia das partes com interesses atendíveis. Por essa falta grave, entendeu que o jornal não observou o princípio do rigor e da objetividade da informação, tendo-lhe em consequência instaurado um processo de contraordenação.

Não cabendo à ARC averiguar a veracidade dos factos, mas se foi, ou não, tolhido o princípio do rigor informativo, por eventual violação do dever de assegurar o contraditório, o Conselho Regulador, na sua Deliberação N.º 56/CR-ARC/2019, de 17 de setembro, com base em documentos entregues pelo vereador Rafael Fernandes na audiência de conciliação, concluiu que a fonte citada na notícia adquiriu o lote de terreno a um terceiro que, por sua vez, o teria adquirido à Tecnici Imobiliária, e não à Câmara Municipal da Praia, segundo noticiado.

Assim sendo, a notícia divulgada foi omissa quanto à tentativa de contactar qualquer outra fonte, que não o próprio vereador, que confirmasse a veracidade dos factos, nomeadamente a Câmara Municipal da Praia, ou seja, não se observou o princípio do contraditório nem a verificação da verdade dos fatos relatados na peça.

- **Notícia alegadamente falsa**

Referindo “notícia alegadamente mentirosa e violação do direito ao bom nome e à honra”, o Presidente da Câmara Municipal da Praia apresentou uma queixa contra o jornal impresso “A Nação” por publicação, no seu N.º 623, de 08 de agosto, da peça noticiosa “Tensão na Câmara Municipal da Praia – Vereadores perdem pastas e Óscar Santos a caminho do BCV”.

Na queixa, esse autarca invoca falsidade e violação do direito ao bom nome e à honra do Município e das pessoas visadas na notícia, tendo o Conselho Regulador apurado que, efetivamente, a peça não apresentou o contraditório do queixoso ou das pessoas visadas, muito embora o jornal dissesse ter empreendido tentativas de contato com o Vereador Rafael Fernandes, um dos mencionados na peça, mas que não contactou os demais visados.

A deliberação N.º 70/CR-ARC/2019, de 29 de outubro, concluiu, deste modo, que o jornal A Nação violou os deveres estatutários e deontológicos, pois, ao não apresentar o contraditório em face do divulgado e não proceder à audição das partes interessadas, pôs em causa o rigor informativo, obrigação à qual está sujeito.

Contudo, o Conselho Regulador entendeu considerar que não ficou provado que houve violação do direito ao bom nome e à honra do Município e das pessoas visadas na notícia, mas instou, uma vez mais, o jornal a respeitar o rigor informativo, designadamente, procurando ouvir as partes interessadas e apresentar o contraditório dos visados nas notícias em relação a todas as referências e aos fatos que lhes são imputados.

### **3.3. Proteção dos direitos das crianças e adolescentes**

Os Estatutos da ARC, na alínea c) do n.º 2 do seu Artigo 1.º, consagram como um dos objetivos da regulação do setor da comunicação social “Assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação”.

A Lei da Comunicação Social – Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto - dispõe, na alínea f) do Artigo 6.º, ser dever da comunicação social “Não identificar vítimas de abusos sexuais e menores infractores.”

Já a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, (n.º 3 do Artigo 44.º) proíbe “a emissão televisiva de programas susceptíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”.

No caso da Lei da Rádio (Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto), a alínea d) do n.º 2 do Artigo 8.º, referindo-se aos fins específicos de radiodifusão, determina que os serviços de programas radiofónicos devem “Promover a criação de programas educativos ou formativos dirigidos especialmente a crianças, jovens, adultos e idosos com diferentes níveis de habilitações”.

- **Excesso de dados identitários de menor**

A queixa por publicação de notícia com o título “São Nicolau. Aluno surpreendido com grelha de correção apanha 5 dias de suspensão”, no dia 30 de maio de 2019, pelo Jornal *online* Santiago Magazine, sustenta que essa peça punha em causa o rigor informativo, para além de violar o direito à reserva da intimidade do menor visado e do seu direito à imagem, à honra e ao bom nome.

Na sua Deliberação N.º 47/CR-ARC/2019, de 23 de julho, a ARC reiterou que não lhe competia pronunciar-se sobre a verdade dos fatos relatados, nem tão pouco interferir nos critérios jornalísticos utilizados na peça em questão e admitiu que a denúncia feita teve por base fatos que revelaram a existência de irregularidades perfeitamente enquadráveis em matéria de interesse público e que o exercício do contraditório foi respeitado pelo jornal ao tentar contatar (sem sucesso) as partes com interesses atendíveis.

Todavia, julgou ter ficado prejudicada a observância do princípio da necessidade e da adequação dos fatos em detrimento do dever deontológico de proteção de menores em situação pouco favorecedora, quando o jornal procedeu à identificação do



aluno, com nome, idade, laços de parentesco, etc., ou seja, o Santiago Magazine excedeu-se na apresentação de dados identitários do aluno referenciado na notícia.

Assim sendo, aconselhou o *online* a, doravante, evitar a identificação excessivamente pormenorizada de dados pessoais de menores envolvidos em situações que possam desfavorecê-los, de modo a evitar a sua estigmatização.

Mas ajuizou como não provada a acusação de intenção deliberada do jornal de denegrir a imagem do queixoso e das demais pessoas envolvidas, e deliberou recomendar-lhe a observância criteriosa do dever de rigor informativo e isenção na exposição e tratamento jornalísticos dos fatos, nomeadamente através da sua correta verificação e da consulta de diversas fontes de informação.

### **3.4. Pluralismo/tratamento não discriminatório**

Na análise das situações de incumprimento dos deveres de pluralismo e não discriminação, a ARC partiu sempre do estabelecido no n.º 2 do Artigo 48.º da Constituição da República - “Liberdade de expressão e informação”: “Todos têm a liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem discriminações ou impedimentos”, bem como do seu n.º 3, que prescreve como “proibida a limitação do exercício dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura”.

Sendo dever da Comunicação Social, como consta da alínea a) do Artigo 6.º da Lei da Comunicação Social, “Comprovar a veracidade da informação a ser prestada, recorrendo, sempre que possível, a diversas fontes e garantindo a pluralidade das versões”, a referida análise centrou-se na tensão registada entre a liberdade de imprensa, que inclui a liberdade de expressão e de criação jornalística, a autonomia editorial e a independência dos órgãos de comunicação social, por um lado, e os princípios do pluralismo e de expressão e confronto de diversas correntes de opinião, por outro.

- **Não cobertura de acontecimento protagonizado por partido político**

A TCV foi o órgão visado em duas queixas do PAICV apresentadas a 8 e 12 de fevereiro por alegado “tratamento discriminatório e abusivo”, ao dar cobertura à estada da sua presidente em apenas quatro dos cinco concelhos de Santiago Norte visitados, quando o Primeiro Ministro protagonizou seis reportagens pela visita a essa mesma região e com muito mais tempo de antena.

Porém, alega o partido da oposição, deu-se ao Presidente da Câmara Municipal de Santa Catarina (suportada pelo MpD) tempo para responder à Presidente do PAICV por algo que disse, no dia anterior, durante a visita à CVTelecom, onde a televisão pública não se fez presente, tendo utilizado as suas declarações à Inforpress.

Acusada de tentar silenciar a oposição, a TCV defendeu que, editorialmente, “não discrimina nem dá tratamento privilegiado a nenhum actor ou partidos políticos, pautando a sua atuação pela ética, pela transparência e pelo rigor, sem perder de vista que presta um serviço público equilibrado e plural com os meios de que dispõe”, mas que opera com base na sua autonomia editorial.

A Deliberação N.º 16/CR-ARC/2019, de 19 de março, considerou que a criação de eventos mediáticos constitui um fenómeno normal nas sociedades democráticas contemporâneas, mas que seria descabido exigir ao serviço público de televisão, em nome do pluralismo, a cobertura de todas as iniciativas político-partidárias que os seus promotores considerem relevantes. Contudo, o critério da relevância não é decidido unilateralmente pelos partidos políticos, nem pode por estes ser imposto aos operadores televisivos do serviço público de televisão.

Tendo em conta que não ficou provada qualquer intencionalidade de discriminação por parte da TCV em relação à líder desse partido só porque todas as suas visitas não foram objeto de cobertura e conseqüente tratamento jornalístico, a ARC entendeu que a discriminação não se determina, apenas, pela análise quantitativa do tempo total de emissão transmitida pelo órgão de comunicação social.

Assumindo também que não se pode comparar, em sede de pluralismo, a cobertura dada ao Governo e às Camaras Municipais com a cobertura dada aos partidos políticos, com ou sem assento parlamentar, o Conselho Regulador deliberou que não configura discriminação a não cobertura pontual de um ou outro acontecimento, como seja a não cobertura, por parte da TCV, da visita do PAICV a um dos municípios que integram a região de Santiago Norte e que também não configura violação dos deveres de pluralismo a não cobertura da sua visita à CV Telecom.

Ainda assim, exortou a TCV a ter em atenção a necessidade da observância do pluralismo de expressão e o confronto de correntes de opinião, pelos órgãos de comunicação social, por terem a obrigação de difusão de uma informação politicamente plural.

- **Incumprimento dos deveres de isenção e pluralismo de conteúdo informativo**

Após a emissão das reportagens “Associação de Mulheres Democratas promove encontro para encerrar mês da mulher em São Vicente”, com cerca de 50 segundos, e “Janira Almada promete trabalhar para que o país tenha uma mulher Primeira-Ministra” com mais de dois minutos, pela TCV, no Jornal da Noite de 31 de março, o Conselho Regulador entendeu que, tratando-se de eventos similares, de duas associações ancoradas em correntes partidárias distintas, exigia-se a isonomia de trato, nessa perspetiva.

Assim sendo, na Deliberação N.º 28/CR-ARC/2019, de 14 de maio, o Conselho Regulador considerou que a TCV não cumpriu os deveres que lhe incumbem em matéria de rigor informativo e do pluralismo no tratamento da reportagem relativa ao evento realizado pela AMD, face ao tratamento da peça jornalística do evento comemorativo também de março mês da mulher, da Federação das Mulheres do PAICV, pelo que instou a TCV a acautelar e dar cabal cumprimento às leis da comunicação social e prime pelo cumprimento dos deveres de rigor, imparcialidade, isenção e pluralismo dos conteúdos informativos.

Na oportunidade, advertiu a TCV de que, dada a reincidência de processos por violação do dever de pluralismo e de rigor informativo, incorre, numa próxima infração, a um processo de contraordenação que poderá resultar em punição e na aplicação de uma coima que varia entre os 10 mil a 300 mil escudos, nos termos do Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social.

- **Ausência de pluralidade de opiniões na rubrica “Análise da Semana” da TCV**

O MpD apresentou uma queixa contra a TCV por alegada violação de direitos, liberdades e garantias aplicáveis às atividades de Comunicação Social, verificada na teledifusão da rubrica “Análise da Semana”, no Jornal da Noite de 28 de julho, alegando que os dois comentadores convidados são conhecidos por serem próximos ao PAICV e teceram considerações e emitiram opiniões sobre vários aspetos do desempenho do Governo e da situação do país, antecipando-se ao debate parlamentar sobre o Estado da Nação, agendado para 29 de julho.

A TCV reconheceu este facto como falha, tendo o Conselho Regulador, na sua Deliberação N.º 65/CR-ARC/2019, de 10 de outubro, também entendido que a TCV deveria ter respeitado um critério de representação que tivesse em consideração o contraditório, já que a natureza do tema abordado assim o exigia.

Por isso, recomendou ao serviço de programas a ter especial atenção à obrigação de rigor, isenção e garantia de pluralidade de correntes de opinião, aquando da escolha dos convidados para participarem em programas ou rubricas como “Análise da Semana”, do Jornal de Domingo.

Admitiu, contudo, que a liberdade editorial reconhecida aos OCS permite à TCV seleccionar os convidados que considere cumprir melhor a orientação do seu estatuto editorial, ainda que tenha de ponderar nas escolhas que faz, visando a qualidade da informação prestada ao público e de modo a evitar desequilíbrios e posições dominantes na informação de serviço público.

### 3.5. Direito de antena

A norma constitucional estabelece como um direito fundamental que “Os partidos políticos têm direito a tempo de antena no serviço público de rádio e de televisão, de acordo com a sua representatividade e segundo critérios objectivos definidos por lei” (n.º 1 do Artigo 58.º da Constituição).

O mesmo direito vem garantido na Lei n.º 90/III/90, de 27 de outubro, que regula o direito de antena, dizendo, no seu Artigo 1.º, que “Os partidos políticos têm direito, gratuita e mensalmente, a um tempo de antena nas emissões regulares da Rádio Nacional de Cabo Verde e da Televisão Nacional de Cabo Verde, sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da presente lei” (períodos eleitorais).

- **Parcelamento do tempo de antena**

Nos termos do n.º 2 do Artigo 2.º da referida lei, “O tempo de antena pode ser utilizado de uma só vez ou parceladamente”, mas nada se refere às prerrogativas que esse parcelamento deve seguir, nomeadamente a forma como vai ser dividido (rateio), bem como o número de vezes a ser parcelado.

Em 2019, um diferendo que opôs o PAICV à TCV foi a alegada recusa de divulgar a segunda parcela do tempo de antena a que teria direito em janeiro, argumentando que, nos termos da Lei n.º 90/III/90, poderia reparti-lo por duas vezes, sendo uma na primeira quinzena do mês e outra na segunda quinzena.

A estação pública teve entendimento diferente e defendeu que o parcelamento deveria ser objeto de concertação com os outros titulares de direito de antena, o MpD e a UCID. No caso em concreto, a TCV alegou que o PAICV não comunicou *ab initio* a sua pretensão de parcelamento do direito de antena, e que decidiu, de *motu próprio*, parcelar o tempo a que tinha direito.

Prometeu promover uma reunião para definir as condições de parcelamento com os titulares do direito de antena, no prazo de 30 dias e que, enquanto não houver

esse entendimento para a elaboração do plano de utilização, aplica-se a lei, nas condições em que tem vindo a ser tradicionalmente feito (sem parcelamento).

Todavia, a Lei da Televisão, no seu Artigo 65.º, atribui à entidade que gere o serviço público as responsabilidades de fixar as condições de utilização do tempo de antena. No seu n.º 2, diz que incumbe aos responsáveis de programação a competência de organizar planos gerais de utilização, com a colaboração dos titulares do direito de antena, mas a direção da TCV não tomou a iniciativa de o fazer.

Ainda assim, não ficou provado ter havido qualquer atitude discriminatória da TCV em relação ao PAICV, que tomou a iniciativa de parcelar o seu direito de antena, sem a prévia concertação com o operador, o que lhe imputa o ônus da decisão, pelo que ficou prejudicada a aplicação do Artigo 11.º da Lei n.º 90/III/90 referente à acumulação do tempo de antena não utilizado no mês em causa.

Nestes termos, na sua Deliberação N.º 14/CR-ARC/2019, de 7 de março, o Conselho Regulador decidiu que a lei confere aos titulares de direito de antena (neste caso ao PAICV) o direito ao parcelamento do tempo para o seu exercício, mas que não lhe assiste o direito à acumulação do remanescente do tempo de antena não utilizado, pelo fato de não ter informado previamente à TCV a pretensão de parcelar a utilização do seu tempo de antena e dentro do prazo mínimo para a reserva, como estipulado no Artigo 66.º da Lei de Televisão.

A ARC recomendou, por outro lado, aos responsáveis de programação da TCV que organizem os planos gerais de utilização dos tempos de antena, em colaboração com os titulares do referido direito (PAICV, MpD e UCID), nos termos do n.º 2 do Artigo 65.º da Lei da Televisão.

### **3.6. Direito de resposta e de réplica política**

O alegado incumprimento ou o cumprimento deficiente do direito de resposta esteve na base de algumas queixas apresentadas em 2019. Trata-se de um meio de defesa dos direitos de personalidade, nomeadamente o direito ao bom nome e à reputação, que a legislação cabo-verdiana oferece para a proteção dos cidadãos face à

comunicação social, e refere-se, também, a um direito individual de acesso aos meios de comunicação social e de participação na formação de uma opinião pública melhor informada.

Ciente de que o direito de resposta não beneficia apenas os que a evocam, ela constitui também um instrumento do pluralismo e uma garantia da verdade informativa quando se apresenta uma outra versão dos factos ou para se corrigir uma informação não verdadeira.

Porém, a sua concretização tem-se revelado difícil em vários casos e junto de diversos órgãos de comunicação social. Os casos apreciados em 2019 reportam a órgãos de imprensa escrita, em relação aos quais as reclamações foram de cumprimento deficiente do direito de resposta, recusa de publicação da resposta e inclusão de anotações em baixo dos textos da resposta, tendo a ARC, tomando por base a sua Diretiva N.º 02/CR-ARC/2018, de 27 de dezembro, reconhecido que estas situações configuram, claramente, violação das disposições legais que regulam o exercício dos direitos de resposta e de retificação.

Quanto às anotações inseridas na mesma edição em que foi publicada a resposta ou a retificação, admitiu que o Artigo 34.º da Lei de Imprensa Escrita e Agências de Notícias (LIEAN) estabelece que o diretor da publicação pode inserir, no mesmo número em que foi publicada a resposta, uma anotação à mesma, com vista a apontar qualquer inexatidão, erro de interpretação ou matéria nova contida na resposta.

Contudo, nos termos do n.º 2 do Artigo 34.º da LIEAN e da referida Diretiva, essa anotação implica a não inclusão de comentários ou a publicação de artigos de opinião sobre a matéria objeto de resposta, ou seja, a réplica às versões ou aos comentários abrangidos pelo direito de resposta só é permitida quando estiver em causa a verdade dos factos ou acusações à boa-fé do jornalista.

No que tange à recusa de publicação ou transmissão da resposta ou da retificação, cabe recurso à Autoridade Reguladora, assim como o cumprimento defeituoso do exercício desse direito, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 54.º dos Estatutos da ARC.

Os órgãos de comunicação social que recusarem o direito de resposta ou de retificação ficam obrigados a preservar os registos dos materiais que estiveram na origem do respetivo pedido até ao termo do prazo para interposição do recurso, como dispõe o n.º 3 do Artigo 54.º do mesmo diploma, sendo que a sua inobservância constitui contraordenação punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos (Artigo 65.º dos mencionados Estatutos).

O prazo para interposição de recurso na ARC é de 30 dias a contar da data da recusa ou da expiração do prazo legal para a satisfação do direito. Os OCS e os interessados devem, no prazo de três dias úteis, enviar os elementos necessários solicitados pelo Conselho Regulador da ARC.

Porém, o prazo para o cumprimento da decisão que ordene a publicação ou a transmissão da resposta ou da retificação, se a própria deliberação não o fixar, é de 48 horas a contar da sua notificação, salvo casos de publicações não diárias e em que o cumprimento ocorrerá na primeira edição ultimada após a respetiva notificação, como estipula o n.º 1 do Artigo 55.º do mesmo diploma.

O cumprimento deficiente da decisão do Conselho Regulador da ARC que ordene a publicação ou a transmissão de resposta ou retificação, nos prazos supra referidos, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, nos termos da alínea a) do Artigo 66.º dos referidos Estatutos, constitui contraordenação punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, tratando-se de pessoa singular, ou de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, tratando-se de pessoa coletiva.

- **Cumprimento deficiente de requisitos para o exercício do direito de resposta**

A União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde – Central Sindical insurgiu-se contra o Jornal A Nação por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, aquando da publicação do artigo: “Sindicato do Luxemburgo suspende cooperação com UNTC-CS”, no n.º 609, de 2 de maio de 2019, onde se inseriu um subtítulo “Joaquina Almeida contestada – ‘É por eu ser mulher’”.



Na sequência desta publicação, o jornal A Nação publicou, na sua edição n.º 610, de 09 de maio de 2019, na secção “Cartas do Leitor”, um texto com o título “UNTC-CS denuncia ‘intenções e interesses por detrás’ da construção do Centro de Formação Sindical”, que inicia com a frase: “Fazendo uso do direito de resposta relativamente ao artigo publicado no Jornal A Nação, edição n.º 609, de 2 de maio último, a UNTC-CS na pessoa da sua Secretária Geral, vem esclarecer a opinião pública e contestar vivamente as declarações constantes do mesmo”.

A Deliberação N.º 35/CR-ARC/2019, de 25 de junho, concluiu que a queixosa não procedeu, perante o jornal, à notificação da sua insatisfação para com o texto publicado e que também não apresentou um pedido de direito de resposta com o texto do mesmo, o que legitimaria a intervenção da ARC na apreciação do mérito da questão.

Só no caso de ter interpelado o A Nação e deste ter recusado publicar o texto da resposta, poderia a queixosa recorrer para o Conselho Regulador para a satisfação do direito preterido, nos termos do n.º 1 do Artigo 54.º dos Estatutos da ARC, tendo esta Autoridade considerado que a não observância desse procedimento inquina jurídica e inequivocamente o processo do seu recurso.

Assim, considerou que não foram cumpridos os requisitos essenciais para a interposição de recurso, em caso de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta e, em consequência, mandou arquivar o processo. Entretanto, entendeu sensibilizar os responsáveis editoriais do jornal A Nação para a necessidade de observar escrupulosamente o que vem previsto na lei e na Diretiva do Conselho Regulador da ARC sobre a publicação do direito de resposta.

- **Ausência de provas relativas à solicitação do exercício do direito de resposta**

Na queixa apresentada pela Câmara Municipal da Praia contra o Jornal A Nação, por alegada denegação do direito de resposta, em reação à peça “*Oscar Santos vai ser evacuado para Portugal*”, publicada no n.º 622, do Jornal A Nação, de 1 de agosto, foi aberto um processo que confirmou que o queixoso foi objeto de referências suscetíveis,

na sua qualificação, de afetar a sua reputação e bom nome, o que, nos termos do n.º 1 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, permitiu concluir pela legitimidade de um pedido de exercício do direito de resposta.

Porém, o visado não exibiu comprovativo de solicitação do exercício do direito de resposta ao jornal e que este o tenha recusado, pelo que o sentido da decisão da ARC vertida na Deliberação N.º 73/CR-ARC/2019, de 12 de novembro, foi reconhecer que o Presidente da Câmara Municipal da Praia seria titular de um direito de resposta quanto a referências constantes da notícia em questão. Todavia, o Conselho Regulador julgou a queixa improcedente pela ausência de provas relativas à solicitação do exercício legal do direito de resposta dirigida à direção do jornal A Nação, nos termos do n.º 4 do Artigo 19.º da Lei da Comunicação Social, pelo que mandou arquivar a mesma.

- **Direito de réplica política**

O dever de pluralismo político na comunicação social e o direito de resposta e réplica às intervenções do Governo foi objeto de pronunciamento por parte da ARC, a pedido do PAICV, alegando que “...em diversas matérias de interesse nacional, a TCV não tem concedido espaço de réplica ao PAICV”.

Na verdade, o posicionamento da ARC, que se demarca de qualquer outra análise/posicionamento divulgado por outras entidades, sobre o cumprimento dos deveres de pluralismo pelos órgãos públicos de rádio e de televisão, consta dos relatórios anuais sobre o pluralismo e a diversidade apresentados à Assembleia Nacional e contempla todos os atores políticos e extrapolíticos, nomeadamente Governo, partidos políticos, Parlamento, autarquias, sindicatos e associações da sociedade civil.

Através do Parecer/Pronunciamento N.º 1/CR-ARC/2019, de 2 de abril, a ARC reiterou que não é da competência do Conselho Regulador emitir pronunciamentos para partidos políticos e que só o faria em virtude do interesse desse partido manifestado algumas vezes em conhecer o posicionamento do Regulador relativamente a esta questão.

Começou por lembrar que o direito de resposta e réplica política é acutelado pela Constituição da República, cujo n.º 2 do Artigo 58.º diz que “os partidos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo têm, nos termos da lei, o direito de resposta e de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo, para o conjunto de partidos, iguais aos do tempo de antena e das declarações do Governo.”

Um direito constante também do Estatuto do Direito da Oposição Democrática (Lei n.º 3/IV/91, de 4 de julho) e na Lei n.º 90/ III/90, de 27 de outubro. Nesta última, reitera-se que “Aos partidos políticos da oposição será atribuído o direito de resposta política às declarações políticas do Governo proferidas em emissões da Rádio Nacional e da Televisão Nacional de Cabo Verde” (n.º 1 do Artigo 12.º).

Já o n.º 2 do mesmo artigo estipula que só se consideram declarações políticas do Governo, “as que versem temas de política geral ou sectorial produzidas pelos membros do Governo em nome deste”, pelo que não se consideram declarações políticas do Governo as proferidas por seus membros “sobre assuntos relacionados à gestão dos respectivos departamentos” (n.º 3 do Artigo 12.º). E o n.º 4 do mesmo articulado indica que são titulares do direito de resposta política “os partidos que hajam sido postos em causa, em si, ou nas respectivas posições políticas, pelas referidas declarações”.

### **3.7. Direitos dos jornalistas**

O Estatuto do Jornalista (Lei n.º 72/VIII/2010, de 16 de agosto) reconhece aos jornalistas cabo-verdianos um conjunto de direitos e garantias, no exercício da sua função. Como elenca o Artigo 10.º do referido diploma, o jornalista goza, dentro dos limites previstos na lei, no exercício da sua função, da liberdade de expressão e criação; acesso às fontes oficiais de informação; garantia do sigilo profissional; garantia de independência; não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respetiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social.

Sempre nos limites previstos na lei, o jornalista tem direito a livre-trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão; não ser, em caso algum, desapossado do material utilizado, nem obrigado a exhibir elementos recolhidos, salvo por decisão judicial; participação na vida interna do órgão de comunicação social em que estiver a trabalhar, designadamente no conselho de redação ou órgão similar, quando existir, nos termos dos respetivos estatutos, devendo este profissional identificar-se sempre como jornalista mediante a exibição do respetivo cartão.

A liberdade de expressão e criação do jornalista é outro direito deste, que não deve sujeitar-se a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem ser subordinado a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado.

- **Código de Ética e Conduta da RTC**

Conforme exposto no n.º 12 do Artigo 44.º - Limites à liberdade de programação - da Lei da Televisão e de Serviços Audiovisuais a Pedido, os operadores destes “podem adoptar códigos de conduta que respondam às exigências contidas no presente artigo, ouvidos, no caso dos operadores de televisão, os respetivos conselhos de redação, no âmbito das suas atribuições.”. A RTC optou por concretizar esse comando legal através de um Código de Ética e Conduta da Rádio Televisão Cabo-verdiana S.A. (RTC).

Como havia sido decidido em 2018, a ARC reservou-se o direito de não se imiscuir, na fase de elaboração do referido documento, em questões internas laborais da RTC com os seus trabalhadores que não punham em causa o conteúdo dos seus órgãos. Com a sua entrada em vigor, em 15 de fevereiro de 2019, enviou o documento para a análise conjunta dos Departamentos Jurídico e de Resolução de Conflitos e de Análise e Supervisão de Média. Enquanto isso, recebeu um pedido de parecer da direção da AJOC, em 11 de março.

No Parecer N.º 2/CR-ARC/2019, aprovado a 4 de junho, a ARC deixou claro que a matéria e o conteúdo desta deliberação inscrevem-se nas atribuições desta Autoridade Reguladora, enquanto garante de alguns dos princípios fundamentais que regulam o exercício da atividade da comunicação social nos termos, nomeadamente, das alíneas d), f) e k) do Artigo 7.º e alíneas c) e p) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

Embora considerando positiva a iniciativa de adoção do Código de Ética e Conduta por parte da RTC, a ARC entendeu que ele contém disposições que pecam por falta de clareza e causam dificuldades interpretativas, além de incorporar cláusulas específicas para jornalistas que constam do respetivo Código Deontológico, do Estatuto do Jornalista e das demais leis da comunicação social, e de impor limitações que podem configurar violação aos direitos constitucionais destes enquanto cidadãos e enquanto profissionais.

Neste particular, destaca-se o facto de a RTC ter estabelecido um conjunto de regras relativas às atividades dos profissionais da empresa nas redes sociais, nomeadamente a criação de duas páginas de Facebook, sendo “uma para o contacto com os amigos e outra para contactos com as fontes e para manter seus seguidores informados. Contudo, mesmo separando as duas esferas deve entender que é responsável por manter a imparcialidade, a isenção e a credibilidade da RTC e seus órgãos”.

Assim, após a análise do Código de Ética e Conduta aprovado pela RTC, S. A., depois de vários meses de conflito entre a administração da empresa e a classe jornalística da TCV e da RCV, sem que se tenha chegado a um entendimento;

Verificando que o mesmo não dá satisfação a esta categoria profissional e que os Conselhos de Redação dos dois serviços de programas continuam a discordar frontalmente do seu conteúdo;

Reconhecendo que o texto aprovado em fevereiro de 2019 contém, efetivamente, disposições que põem em causa as liberdades individuais dos jornalistas na sua vida pública;

Tendo em atenção que a solução encontrada para o uso das redes sociais acentua, ainda mais, a restrição dessas liberdades;

Ciente de que o jornalista profissional é obrigado a ter sempre em conta que não pode exercer funções incompatíveis com as exercidas na empresa, porquanto possam indiciar violação dos deveres constantes no seu estatuto e no Código Deontológico;

Tendo em conta que as restrições que o Código coloca às futuras contratações poderão pôr em causa o princípio da igualdade de tratamento e limita o direito de acesso ao trabalho consagrados na Constituição da República,

O Conselho Regulador considerou que esse Código enfatiza situações que entram em conflito com a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa dos jornalistas, bem como com os direitos destes profissionais, enquanto cidadãos, aquando do exercício das suas funções profissionais.

Reconheceu como despropositado o enfoque dado no texto especificamente aos jornalistas, cuja profissão é gerida por um estatuto próprio, aprovado por lei, e por um Código Deontológico por eles adotado em assembleia geral e lembrou que, ética e deontologicamente, recai sobre todos os jornalistas a responsabilidade de separar a sua vida profissional da sua vida privada e o dever de respeito pela utilização das marcas, *slogans* e logos da empresa e de uma utilização racional e correta das redes sociais.

Reiterou, por outro lado, a necessidade de todos os jornalistas agirem sempre com base na boa-fé, respeitando os seus compromissos nas relações com a RTC e outras entidades e garantindo a verdade da informação, a transparência da ação e total credibilidade. Entendeu também que o código põe em causa a máxima constitucional da liberdade de expressão e do direito de informar e da liberdade de imprensa, quando prevê que o profissional de comunicação social permaneça ligado a uma cláusula de confidencialidade por um período indefinido.

Por último, alertou a RTC para o facto de, nas disposições finais, conter imposições que constituem uma violação do princípio da tipicidade, ao estabelecer que

o funcionário possa ser punido por qualquer infração, mesmo que não esteja expressamente prevista no Código de Ética e Conduta da RTC.

- **Direito de acesso a locais públicos e a fontes de informação**

As alíneas e) e f) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista estabelecem que, no exercício da sua função, o jornalista goza, respetivamente, dos seguintes direitos e garantias: “não ser detido, afastado ou, por qualquer forma, impedido de desempenhar a respetiva missão no local onde seja necessária a sua presença como profissional de comunicação social, nos limites previstos na lei” e “livre-trânsito e permanência em lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão”.

A alínea b) do n.º 1 do seu Artigo 10.º dispõe que o jornalista goza do direito de acesso às fontes oficiais de informação, sendo que “a liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia” (n.º 1 do Artigo 11.º).

Por sua vez, o n.º 1 do Artigo 12.º do diploma acima referido consagra que o direito de acesso às fontes de informação deve ser assegurado por qualquer entidade que prossiga interesse público, enquanto o n.º 1 do Artigo 13.º da mesma lei determina que “os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público para fins de cobertura informativa”, sendo extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social, prevendo-se sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social.

Para precaver o exercício do direito de acesso, o Artigo 14.º da mencionada lei prevê igualmente que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer nos referidos locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei.

Por isso, todos os órgãos de comunicação social têm o direito de utilizar os meios técnicos e humanos necessários ao desempenho da sua atividade. Nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes,

deve ser dada prioridade aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento.

Em 2019, a jornalista da RTC em São Nicolau apresentou uma queixa contra o Presidente da Associação Regional de Futebol de São Nicolau, por alegada injúria, ofensa e ameaça de impedimento do exercício da profissão, que foi considerado procedente pela ARC, porquanto estava em causa uma ameaça de denegação do direito de acesso a locais públicos, o que, a acontecer, configura um atentado à liberdade de informação.

Contudo, em sede da audiência de conciliação, o Presidente da ARFSN reconheceu a necessidade de respeitar o direito de acesso da jornalista da RTC na ilha às estruturas e eventos desportivos da ilha, mas deixou clara a possibilidade de, no futuro, a Associação Regional de Futebol de São Nicolau reservar-se “o direito de não estar disponível para dar informações e declarações à jornalista em questão”, contrariamente ao disposto no Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, visto que o direito de acesso às fontes de informação pelos jornalistas não se esgota no acesso aos locais públicos e abarca também o direito de se informar, isto é, o direito à obtenção de informação.

Na sua Deliberação N.º 55.º/CR-ARC/2019, de 5 de setembro, o Conselho Regulador reiterou que o acesso a locais públicos ou abertos ao público para fins de cobertura informativa constitui um direito dos jornalistas e ou equiparados e não é uma prerrogativa de que o organizador/promotor do evento desportivo ou outro possa, livremente, dispor, no sentido de permitir, ou não, a entrada de profissionais de imprensa para o exercício das suas funções.

Desta forma, considerou que as ameaças contra profissionais da RTC põem em causa direitos fundamentais protegidos, tanto pela Constituição, como pelas demais leis que regulam o setor da comunicação social, para além de poderem configurar ilícitos criminais. O Conselho Regulador considerou ainda que, num Estado de direito democrático, em que vigora o primado do respeito pelas liberdades e garantias fundamentais, é inadmissível qualquer tipo de ameaça ou tentativa de condicionamento da atividade dos jornalistas, sob pena de configurar um atentado à liberdade de imprensa.



Por isso, alertou a ARFSN e o seu Presidente para a necessidade de respeitar o dever imposto pelo Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, no sentido de garantir, de modo integral e sem discriminação, o direito de acesso às fontes de informação legalmente assegurado aos jornalistas e recomendou a Associação Regional de Futebol de São Nicolau para o facto de o acesso aos locais públicos dever concretizar-se em termos que permitam ao seu titular as condições minimamente necessárias para garantir a cobertura informativa de um dado evento.

### **3.8. Direitos da Comunicação Social**

Em reação ao Protocolo entre a Agência Cabo-verdiana de Notícias - Inforpress e o Instituto Nacional de Estatística, assinado em primeira versão a 17 e retificada a 20 de dezembro de 2018, a ARC emitiu um pronunciamento em que sustentava que a celebração de tal protocolo surge revestida de grande opacidade numa área em que se exige transparência e frontalidade e elimina a fronteira natural e necessária que deve existir entre o poder editorial da Agência Cabo-verdiana de Notícias, enquanto órgão de comunicação social que obedece a um conjunto de regras ético-deontológicas que presidem à sua organização, e o poder administrativo da empresa Inforpress S.A..

Nos termos acordados, a Inforpress compromete-se a sensibilizar a população, através de peças noticiosas, sobre os inquéritos estatísticos a serem realizados pelo INE em diferentes áreas; divulgar dados das operações estatísticas, informações científicas, documentos especializados (estudos, publicações relevantes, entre outros) produzidos pelo INE; propor ao INE a inclusão de módulos sobre a Comunicação Social e outras áreas de interesse em inquéritos de âmbito nacional; e permitir a participação de técnicos do INE em cursos, seminários ou ações de formação em áreas científicas especializadas promovidos pela instituição ou em colaboração com os seus parceiros.

Da parte do INE, o compromisso é considerar a Inforpress como um dos seus parceiros, nomeadamente na difusão de notícias e informações relacionadas com a elaboração de estudos, implementação de projetos, bem como em outras áreas de interesse das partes e disponibilizar, sem afetar as suas funções, profissionais para

realizar palestras, seminários ou outras ações de formação científica e técnica no âmbito do plano de formação da Agência, nos termos e condições a acordar entre as partes.

Deve também o INE permitir a participação de técnicos da Agência em cursos, seminários ou ações de formação em áreas científicas especializadas, promovidas pela instituição ou em colaboração com os seus parceiros; negociar com a Inforpress a possibilidade de introdução de módulos sobre as áreas de interesse em inquéritos de âmbito nacional, realizados pelo INE; e partilhar com a Inforpress dados das operações estatísticas, informações científicas, documentos especializados (estudos, publicações relevantes, entre outros) para serem trabalhados e divulgados pela Inforpress em peças noticiosas.

Contudo, o protocolo atribui à gestora executiva da Inforpress a competência para designar o ponto focal da agência para a materialização do Protocolo, que inclui uma cláusula de confidencialidade e cumprimento, com as partes a concordarem em não transmitir a terceiros informações e documentação permutada entre o INE e a Inforpress no âmbito do Protocolo, não podendo as mesmas também ser objeto de “qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente”.

Destaca, ainda, a mesma cláusula (n.º 3) que “As partes devem impor aos respetivos funcionários a obrigação de observar o sigilo das informações e da documentação obtidas ao abrigo do presente Protocolo”.

Em Deliberação N.º 23/CR-ARC/2019, aprovada a 2 de abril, o Conselho Regulador da ARC defendeu que a gestora executiva da Inforpress S.A. não está mandatada para assinar um acordo em nome da Agência Cabo-verdiana de Notícias Inforpress com implicações editoriais, por disposição legal constante no n.º 4 do Artigo 17.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, segundo o qual “o diretor da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena a publicação e assegura a sua edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, da publicação perante as autoridades e terceiros”.

Para a ARC, a exclusividade atribuída à Inforpress também veda o direito de acesso às fontes por parte de todos os demais órgãos e profissionais de comunicação social que operam em território cabo-verdiano, como determina o n.º 1 do Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social.

E a cláusula de confidencialidade, que obriga os funcionários da Inforpress e do INE a observar o sigilo das informações e da documentação obtidas ao abrigo deste Protocolo, não é compatível com os princípios constitucionais da independência dos jornalistas e a autonomia dos OCS, pelo que considerou que esse acordo configura uma clara tentativa de limitar o trabalho dos órgãos de comunicação social e seus profissionais, cujo Código Deontológico estabelece, no seu ponto 5, que: “O jornalista deve combater e denunciar todo e qualquer ato ou tentativa de obstrução/restricção no acesso às fontes de informação”, refere a decisão da ARC.

### **3.9. Classificação dos órgãos de comunicação social**

Os Estatutos da ARC conferem ao Conselho Regulador, no âmbito do exercício de funções de regulação e supervisão, a competência para “proceder à classificação dos órgãos de comunicação social, nos termos da legislação aplicável” (alínea t) do n.º 3 do Artigo 22.º), quando se trata de entidades que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde (Artigo 2.º).

Nesse processo, teve-se em conta as disposições contidas nos artigos 2.º, 3.º e 12.º da Lei da Rádio, o conteúdo dos artigos 4.º e 11.º do Regulamento de Licenciamento e de Atribuição de Alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão e as normas específicas de atividades de radiodifusão comunitárias vertidas no Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária.

O Conselho Regulador considerou também o estabelecido nos artigos 8.º, 9.º, 13.º, 20.º e 27.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, bem como o previsto nos artigos 11.º, 12.º, 16.º e 19.º da Lei da Televisão, procedendo à seguinte classificação:

**1.** De serviços de programas de rádio, atendendo à sua natureza e propriedade, abrangência ou área de cobertura e tipologia:

- A.** RCV - Rádio de Cabo Verde – serviço de programas radiofónico generalista, de âmbito e cobertura nacionais, pertencente ao operador de serviço público;
- B.** RCV+ - Rádio de Cabo Verde Mais – serviço de programas radiofónico temático, destinado ao público jovem, de âmbito e cobertura nacionais, pertencente ao operador de serviço público;
- C.** Rádio Cidade FM – Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito regionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- D.** Rádio Comercial – Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito nacionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- E.** Rádio Crioula FM - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito nacionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- F.** Rádio Educativa (Rádio e Tecnologias Educativas) - Serviço de programas radiofónico temático, propriedade do Ministério da Educação, de cobertura e âmbito nacionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- G.** Rádio Morabeza – Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito nacionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- H.** Rádio Nova, Emissora Cristã - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito nacionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;

- I.** Mosteiros FM - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito regionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- J.** Praia FM - Serviço de programas radiofónico generalista, mas com enfoque no público jovem, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito regionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- K.** Rádio DIA (Dimensão Atlântica) - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa privada, de cobertura e âmbito regionais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- L.** Rádio Comunitária dos Espargos - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- M.** Rádio Comunitária para o Desenvolvimento da Mulher - Serviço de programas radiofónico generalista, mas com forte enfoque no empoderamento feminino, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- N.** Rádio Comunitária de Ribeira Brava - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- O.** Rádio Comunitária de Santa Maria - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- P.** Rádio Comunitária Voz di Djarmai - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
- Q.** Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;

- R.** Rádio Comunitária Vos di Santa Krus - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
  - S.** Rádio Comunitária Sodadi FM - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
  - T.** Rádio Comunitária Voz D'Bubista - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais, com emissão diária 24 sobre 24 horas;
  - U.** Rádio Rural de Santo Antão - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa, de cobertura e âmbito regionais;
  - V.** Rádio Alternativa - Serviço de programas radiofónico generalista, de iniciativa associativa comunitária, de cobertura e âmbito locais.
- 2.** De publicações periódicas, consideradas por lei como sendo nacionais (editadas e distribuídas no território nacional ou editadas no estrangeiro por proprietários nacionais cabo-verdianos, dirigidas aos cidadãos cabo-verdianos residentes), tendo em consideração a natureza, periodicidade, tiragem e o seu conteúdo:
- A.** A Nação Cabo Verde - publicação periódica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com edições semanais;
  - B.** Expresso das Ilhas - publicação periódica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com edições semanais;
  - C.** Artiletra - publicação periódica cabo-verdiana, de informação temática dedicada à cultura, educação e história, de âmbito nacional, com edições bimensais;
  - D.** Terra Nova - publicação periódica cabo-verdiana, de informação geral e de inspiração cristã, de âmbito nacional, com edições mensais;

- E.** Jornal A Semana - publicação periódica cabo-verdiana, de informação geral e âmbito nacional, com edições impressas semanais;
- F.** A Semana Online - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- G.** Santiago Magazine - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral, com particular incidência para acontecimentos da ilha de Santiago, de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- H.** Mindel Insite - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral, com particular incidência para acontecimentos da ilha de São Vicente, de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- I.** Notícias do Norte - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- J.** O País - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- K.** Jornal Online A Voz - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- L.** Expresso das Ilhas online - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- M.** A Nação online - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- N.** Santo Antão News - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- O.** Terra Nova online - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
- P.** Sports Mídia – publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação temática, com enfoque no desporto, com atualização diária.

- Q.** DTudu1Pouco - publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação geral e de âmbito nacional, com atualizações diárias;
  - R.** TuriMagazine – revista cabo-verdiana, de informação turística, de âmbito nacional, com edições mensais.
  - S.** Acácia Magazine – Revista cabo-verdiana, de informação geral, com algum enfoque na educação e cultura, de âmbito nacional, com edições trimestrais;
  - T.** Leitura - revista cabo-verdiana, de informação temática, com enfoque na educação e cultura, de âmbito nacional, com edições trimestrais;
  - U.** Revista Blue Wax-Wave Verdian Magazine - publicação periódica cabo-verdiana, dedicada à temática dos desportos náuticos e ondas, de âmbito nacional, com distribuição trimestral;
  - V.** TuriMagazine – publicação periódica eletrónica cabo-verdiana, de informação turística, de âmbito nacional;
  - W.** Master Menu – revista cabo-verdiana, de informação especializada em gastronomia e bebidas, de âmbito nacional e edições mensais.
- 3.** De serviços de programas televisivos – salvaguardadas as competências previstas no n.º 3 do Artigo 11.º e n.º 9 do Artigo 12.º da Lei da Televisão, de 4 de junho – em conformidade com a natureza, o tipo de propriedade e os meios de disponibilização ao público:
- A.** TCV – Televisão de Cabo Verde, serviço de programas de natureza pública, de cobertura nacional e acesso livre, difundido por via hertziana;
  - B.** TCVI - Televisão de Cabo Verde Internacional, serviço de programas de âmbito internacional, pertencente ao operador de serviço público, destinado à diáspora, de acesso condicionado mediante assinatura ou contraprestação, integrando a grelha de programações de alguns operadores de distribuição no estrangeiro;



- C. Record TV Cabo Verde, serviço de programas generalista, nacional, pertencente a operador privado, de acesso livre por via hertziana;
- D. TIVER – Televisão Independente, serviço de programas generalista, nacional, pertencente a operador privado, de acesso livre por via hertziana.

### **3.10. Estudos em curso ou a realizar**

- **Estudo sobre as deliberações da ARC 2015-2019**

A ARC tem por competência, nos termos do disposto na alínea u) do Artigo 22º dos seus Estatutos, “assegurar a realização de estudos e outras iniciativas de investigação e divulgação nas áreas da comunicação social e da produção de conteúdos, no âmbito da promoção do livre exercício da liberdade de expressão e de imprensa e da utilização crítica dos meios de comunicação social”.

Neste sentido, a ARC deu início, em 2019, à realização de um estudo sobre as deliberações aprovadas pelo Conselho Regulador entre julho de 2015 e dezembro de 2019, com o objetivo de proceder ao levantamento de todas as decisões tomadas, identificando o processo que dá origem à sua aprovação, o tipo de deliberações, os assuntos abordados, o conteúdo/objeto, a origem geográfica, a contestação e a decisão da Autoridade Reguladora.

O referido estudo tem como propósito recolher e identificar as matérias das deliberações aprovadas, com destaque para os pareceres, as diretivas, as recomendações, os comunicados e os regulamentos aprovados no âmbito da missão de supervisão e regulação da ARC e conhecer as entidades envolvidas em cada processo e os contextos que contribuíram para a decisão do Conselho Regulador.

O estudo deverá também analisar as queixas apresentadas à ARC, destacando-se os assuntos, a motivação, o autor, o destinatário, a origem geográfica, bem como as

audiências de conciliação realizadas, as decisões tomadas e os recursos/impugnações apresentados.

Com base em variáveis pré-definidas, essa análise de conteúdo vai permitir perceber a intensidade registada na aprovação de deliberações em resposta a queixas apresentadas, as matérias tratadas, os meios de comunicação social mais visados e as deliberações da ARC.

- **Estudo sobre os hábitos/tendências de consumo dos conteúdos mediáticos**

Em 2019, a ARC apresentou, pela segunda vez, à UNESCO, o projeto de Estudo sobre os hábitos/tendências de consumo dos média em Cabo Verde, tendo o mesmo sido submetido à apreciação da organização aquando da assembleia anual realizada em novembro, em Paris, França.

Com este estudo, a ARC pretende conhecer os hábitos de consumo dos conteúdos mediáticos no país e a sua evolução, com particular interesse para o grau de notoriedade, satisfação e audimetria da população em relação aos OCS, bem como a avaliação que é feita em relação à qualidade dos programas e serviços disponibilizados aos diversos públicos, de modo a aferir os hábitos da população quanto ao consumo dos média, tanto tradicionais como novos, relativamente ao tempo médio de uso diário, semanal e mensal e aos temas/assuntos mais procurados/apreciados.

O objetivo geral será o de proceder à análise e avaliação dos hábitos de consumo e do impacto dos média cabo-verdianos nos diversos públicos, de modo a dotar a ARC de informações relevantes e de qualidade para o desenho das suas atividades de regulação e supervisão do setor da comunicação social.

Em termos de objetivos específicos, pretende-se com o mesmo estudo obter informações qualificadas sobre os hábitos de consumo dos média e as mudanças verificadas no relacionamento dos públicos com os meios de comunicação social; identificar as novas tendências de consumo dos média pelos diferentes públicos; analisar os hábitos de consumo, os interesses e as expectativas dos diferentes públicos

em relação aos conteúdos oferecidos pelos diversos órgãos de comunicação social, incluindo a perceção dos públicos sensíveis em relação aos média; e produzir informação qualificada para a atividade regulatória da ARC e dados indicativos sobre os diferentes média no país.

Caso venha a ser financiado, o estudo permitirá à ARC um conhecimento acrescentado e, assim, estar em melhores condições de exercício das suas funções regulatórias, com base numa informação qualificada e credível, que poderá partilhar com todos os interessados, sejam seus regulados, organismos públicos, empresas, ONG, investigadores e cidadãos, em geral.

- **ARC divulga resultados preliminares do Estudo-diagnóstico sobre viabilidade e sustentabilidade das rádios comunitárias**

Os resultados preliminares do Estudo-diagnóstico sobre viabilidade e sustentabilidade das rádios comunitárias em Cabo Verde, concluído em 2019, foi apresentado a 13 de fevereiro, Dia da Rádio, durante a mesa redonda sobre a “Viabilidade das rádios comunitárias: desafios e perspetivas”, promovida pela Direção Geral da Comunicação Social, em parceria com a ARC e a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO.

O referido estudo procedeu à avaliação da situação atual de funcionamento das emissoras locais, seus limites e possibilidades, bem como os constrangimentos que enfrentam as ONG licenciadas enquanto entidades sem fins lucrativos e operadoras desses serviços de programas.

Da análise de cenários para a sustentabilidade das rádios comunitárias, ficou claro que há necessidade de mudança de paradigmas na procura de recursos, uma vez que algumas emissoras têm estado a ser ilegalmente financiadas pelas câmaras municipais, o que obriga as suas entidades proprietárias a procurarem outros mecanismos e fontes de financiamento.

Um dos cenários trabalhados é o regresso destas emissoras ao seu mandato inicial no sentido de ser capaz de envolver as comunidades nos processos de tomada de

decisão, sendo mister que restrinjam a sua ação à esfera comunitária, incidindo sobre os assuntos do quotidiano local e comunitário e contando sempre com o engajamento dos cidadãos, que demandam uma programação de qualidade, plural e diversificada e precisam participar na vida das rádios comunitárias e contribuir para o seu financiamento.

A par de uma revisão ao quadro legal vigente, que permitiria a adequação do sistema de incentivos tanto do Estado como de outras instituições às necessidades concretas das rádios comunitárias, o estudo concluiu que é preciso investir forte na mobilização de parceiros e diversificação de fontes de financiamento e incluir a ação participativa das comunidades nas estratégias de angariação de meios financeiros para o seu funcionamento, que vai desde a participação direta através de associações até à exploração de espaços publicitários e de anúncios.

As emissoras locais deverão apostar também na estabilização do quadro dos animadores e radialistas comunitários, na contratação de jornalistas profissionais, na capacitação/reciclagem permanente dos colaboradores e na diversificação de espaços para a participação por parte do cidadão.

Dentre as recomendações propostas, merecem menção a criação de uma rede nacional/associação das rádios comunitárias de Cabo Verde, a promoção de parcerias e troca de experiência entre as diversas rádios comunitárias do país e além-fronteiras, o desenvolvimento de parcerias com as rádios públicas, privadas, temáticas ou comerciais, para garantir maior diversidade de informação, o financiamento, pelo Estado, de pacotes específicos da Inforpress destinados ao consumo destes serviços de programas, o estabelecimento de parcerias com as universidades para a receção de jornalistas estagiários, entre outras.

## **CAPÍTULO IV – AÇÕES DE SUPERVISÃO**

### **4.1. Regularização da situação dos regulados**

O exercício da supervisão pela ARC, no ano findo, permitiu prosseguir os contatos encetados desde a sua instalação, em 2015, com vista ao cabal cumprimento, por parte dos regulados, das atribuições que lhe estão cometidas, como determina o n.º 1 do Artigo 48.º dos seus Estatutos.

Todavia, apesar de a maioria sempre se ter mostrado disponível e acessível à colaboração necessária com a Autoridade Reguladora, algumas empresas de comunicação social, operadores de rádio e de televisão, operadores e distribuição e agências de publicidade têm tido dificuldades em cumprir as suas obrigações legais.

No seguimento da Circular N.º 002, datada de outubro de 2018, que informava aos operadores de televisão por distribuição que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde da obrigatoriedade de promoverem o seu registo junto da ARC, os serviços desta continuaram a sensibilizar estas entidades a cumprirem o disposto no Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que aprovou um novo regime de registo das empresas e dos órgãos de comunicação social.

Antes disso, já a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, no n.º 1 do seu Artigo 24.º, estabelecia que “Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem promover o respectivo registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.”

Para o efeito, foram informados dos procedimentos exigidos para o registo, cujo processo inclui um requerimento dirigido à ARC com os dados do operador (identificação e sede do operador, capital social e relação discriminada dos sócios) e do respetivo serviço de programas (designação da televisão por assinatura) e horários de emissão, acompanhado do pacto social, identificação dos titulares dos seus órgãos sociais, cópia de identidade do responsável pela programação e certidão de registo comercial atualizada.

## **4.2. Nomeação de diretor/a**

- **da Agência Cabo-verdiana de Notícias - Inforpress**

A nova lei de registos - Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, no seu Artigo 4.º, confere à Autoridade Reguladora a competência para “efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos OCS nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado Cabo-verdiano”, cabendo-lhe, igualmente, efetuar o “averbamento das alterações supervenientes que sobrevenham aos elementos constantes do registo” (Artigo 12.º).

Neste contexto, a ARC lembrou à gestão executiva da Agência Cabo-verdiana de Notícias que, nos seus serviços, encontrava-se pendente, havia quase um ano, o averbamento do registo da Inforpress, porquanto as informações de que dispunha indicavam que a Diretora de Informação se encontrava em situação de interinidade.

Tendo em conta que a interinidade só pode vigorar por um período determinado, e não tendo recebido qualquer informação em como a nomeação interina se tinha convertido em definitiva, a ARC instou a empresa noticiosa a suprir essa irregularidade, com a nomeação definitiva de um Diretor de Informação da Agência, o que não foi possível até 31 de dezembro de 2019.

- **da Rádio e Tecnologias Educativas**

Nos termos do Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, todos os órgãos de comunicação social devem ter um diretor a quem compete definir a sua orientação, determinar o seu conteúdo e assegurar a sua representação perante as autoridades, tribunais e terceiros.

Quando se trata de OCS pertencentes a uma entidade pública, no caso, o Ministério da Educação, compete ao Conselho Regulador da ARC, nos termos na alínea i) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, no exercício de funções de regulação e supervisão, “emitir parecer prévio e vinculativo sobre a nomeação e destituição dos

directores de órgãos de meios de comunicação social pertencentes ao Estado e que tenham a seu cargo as áreas da programação e da informação”.

Como o processo apresentado não continha a carteira profissional da indigitada, a mesma foi informada de que deveria solicitar a carteira de jornalista profissional ou o título de equiparado a jornalista junto da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ). Após vários meses de espera sem qualquer resposta por parte da técnica ou da Direção Nacional da Educação, o Conselho Regulador solicitou à CCPJ informações sobre o processo de acreditação dessa técnica.

Em virtude da reestruturação da CCPJ, só em 15 de junho de 2019, deliberou indeferir o pedido requerido para a emissão de carteira profissional de jornalista à indigitada para diretora da Rádio Educativa, por não preencher os requisitos consagrados na conjugação do Artigo 3.º do Decreto Regulamentar nº 11/2004, de 20 de dezembro – Regulamento de aquisição, renovação, suspensão e cassação da carteira profissional do jornalista - e o Artigo 20.º do Estatuto do Jornalista – Equiparados a Jornalistas.

Em consequência, na sua Deliberação N.º 58/CR-ARC/2019, de 17 de setembro, o Conselho Regulador decidiu não dar parecer favorável à nomeação de Alana Cristina Vieira Monteiro para Diretora da Rádio e Tecnologias Educativas. Contudo, até 31 de dezembro, a Direção Nacional da Educação não submeteu qualquer processo à ARC, no sentido de indigitação de um novo nome para dirigir esse serviço de programas.

### **4.3. Obrigações legais das agências de publicidade**

#### **4.3.1. Obrigatoriedade de registo**

O Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, alargou o leque das entidades sujeitas a registo junto da ARC, passando a incluir as agências de publicidade, enquanto “pessoa jurídica especializada nos métodos, na arte e na técnica publicitária, que, através de profissionais ao seu serviço, estuda, concebe, executa e distribui publicidade aos meios de divulgação, por ordem e conta de clientes anunciantes, com o objetivo de

promover a venda de mercadorias, produtos e serviços, difundir ideias ou informar o público a respeito de organizações ou instituições a que servem.” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º do Código de Publicidade).

Entretanto, o legislador não determinou, como era expectável, a existência na ARC de um livro próprio para o registo das agências de publicidade. Por conseguinte e sendo uma necessidade, cabe ao Conselho Regulador determinar a existência do livro de suporte para o registo das agências acima referidas. Outrossim, o Artigo 33.º desse Decreto-Lei diz que ao registo das agências de publicidade é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo IV, dedicado ao registo das empresas noticiosas e agências de publicidade.

Em consequência, e tendo em vista conferir eficácia e aplicação prática ao estipulado no citado diploma, a ARC, em conformidade com o estabelecido no Artigo 57.º dos seus Estatutos, elaborou um projeto de regulamento para fixar as condições de registo para as agências de publicidade sujeitas à jurisdição do Estado de Cabo Verde, que contou com o parecer da Associação de Profissionais de Publicidade e Marketing e esteve em consulta pública durante todo o mês de janeiro de 2019.

#### **4.3.2. Regulamento que define os requisitos, procedimentos e elementos de registo**

Em fevereiro, fazendo uso das competências estabelecidas no Artigo 22.º, mais concretamente na alínea c) do seu n.º 2, conjugado com o disposto no Artigo 57.º dos Estatutos da ARC e para os efeitos previstos no Artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, o Conselho Regulador aprovou o Regulamento n.º 001/CR-ARC/2019, publicado no B.O. n.º 52, II Série, de 9 de abril.

O referido Regulamento define, por mera adaptação do disposto no Capítulo IV do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, os requisitos, os procedimentos e os elementos de registo a exigir às agências de publicidade, sujeitas à jurisdição do Estado de Cabo Verde.



Como elementos e modo de registo das agências de publicidade estabeleceu a apresentação de um pedido do interessado com os seguintes dados: a) Nome ou designação da agência e sigla por ela utilizada; b) Entidade proprietária, sua forma jurídica, domicílio ou sede, capital social; c) Nome, endereço e contactos do responsável pela agência de publicidade.

O registo das agências de publicidade é promovido mediante requerimento com esses dados e devidamente assinado pelo responsável máximo ou seu representante legal e endereçado ao Presidente do Conselho Regulador da ARC, acompanhado dos seguintes documentos: cópia do documento de identificação do responsável pela agência de publicidade e, em caso de representação, do seu representante legal; certidão de registo comercial atualizada; relação discriminada dos titulares do capital social, quando se trate de sociedade anónima, e indicação do número de ações por eles detidos; e comprovativo de pagamento dos emolumentos devidos, junto dos serviços bancários.

O regulamento prevê que inscrições sob reserva são possíveis quando os requerimentos de inscrição forem instruídos com deficiência supável nos termos dos procedimentos administrativos e que os mesmos se converterão em definitivos uma vez supridas as falhas documentais, desde que feitos nos vinte dias subsequentes à comunicação ou notificação que informe da sua existência.

Enquanto se mantiver a situação de reserva, a agência de publicidade goza da proteção do seu título, mas os respetivos atos de registo não serão lavrados no respetivo livro. Se após o prazo estipulado para suprir as deficiências o interessado não o fizer, o registo é cancelado.

Em termos de renovação dos pedidos, o Regulamento diz que os pedidos de registo recusados ou cancelados por deficiência processual podem ser retomados a todo o tempo pelo interessado, desde que supridas as deficiências e atualizados os documentos que contenham prazos de validade definidos por lei.

No que respeita a alterações subsequentes e averbamentos, estipula que quaisquer alterações aos elementos de registo que se verificarem supervenientes aos

atos de registo devem ser comunicadas à ARC, no prazo máximo de 15 dias, e requerido o devido averbamento dentro de 30 dias contados a partir da data da sua verificação.

Em harmonia com o disposto no Artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 47/2018, as agências de publicidade devem promover o respetivo registo na ARC nos primeiros seis meses subsequentes ao início da sua atividade.

Quanto à difusão de publicidade, as peças publicitárias, os produtos de suportes publicitários ou as mensagens publicitárias produzidas por agências de publicidade só podem ser difundidos nos órgãos de comunicação social ou afixados em espaço público, em caso de publicidade por afixação, desde que as respetivas agências estejam previamente registadas na ARC.

#### **4.3.3. Verificação do registo das agências de publicidade**

Em jeito de sensibilização e ação pedagógica, a ARC instou todos os operadores e órgãos de comunicação social a colaborarem para o cumprimento do Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que obriga todas as agências de publicidade a fazer o seu registo prévio junto da ARC.

Em circular datada de 25 de outubro de 2019, a ARC alertou a essas entidades que, no quadro da implementação do referido Decreto-Lei, aprovou o Regulamento n.º 001/CR-ARC/2019, que, entre outros aspetos, institui a obrigatoriedade de todos os operadores e OCS, antes de veicularem qualquer peça, mensagem ou produto de suporte publicitário, fazerem a devida verificação, mediante consulta ao site da ARC ou por qualquer outro meio, se a agência de publicidade responsável pela sua produção está devidamente registada para o exercício da atividade (Artigo 8.º).

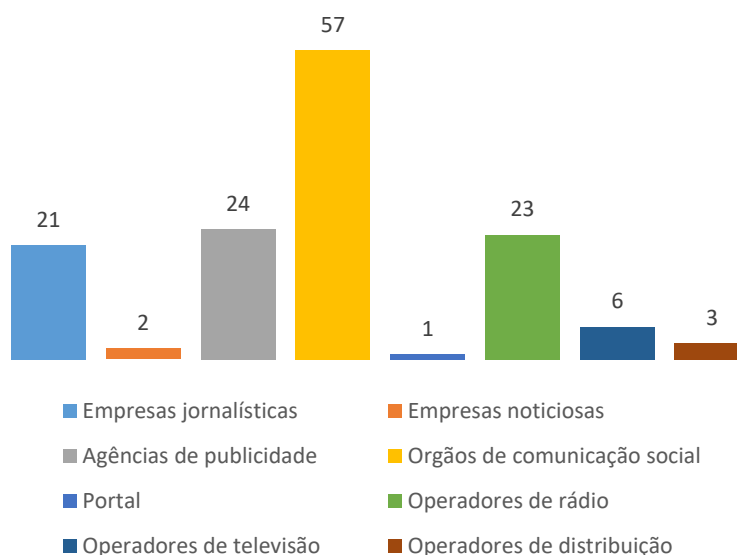
A ARC informou, por outro lado, que, pela não observância dessa obrigatoriedade, os operadores e órgãos de comunicação social incorrem em coimas, no valor pecuniário que varia de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos).

## CAPÍTULO V – PANORAMA DOS MÉDIA E MERCADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Em 2019, o ecossistema dos média em Cabo Verde manteve-se praticamente inalterável em relação ao ano anterior, sendo assinalável apenas a cessação das emissões da Rádio Rural de Santo Antão e a criação do jornal *online* Santo Antão News, este último propriedade da Mangas Comunicações S.A.

Até 31 de dezembro, contabilizava-se no país um total de 137 entidades com atividades regulares na área da comunicação social, sendo: 21 empresas jornalísticas, 24 agências de publicidade, 57 órgãos de comunicação social, 2 empresas noticiosas/agências de notícias e 1 portal de agregação e disponibilização de conteúdos de natureza editorial, 3 operadores de distribuição de conteúdos audiovisuais por assinatura, 23 operadores de rádio e 6 operadores de televisão.

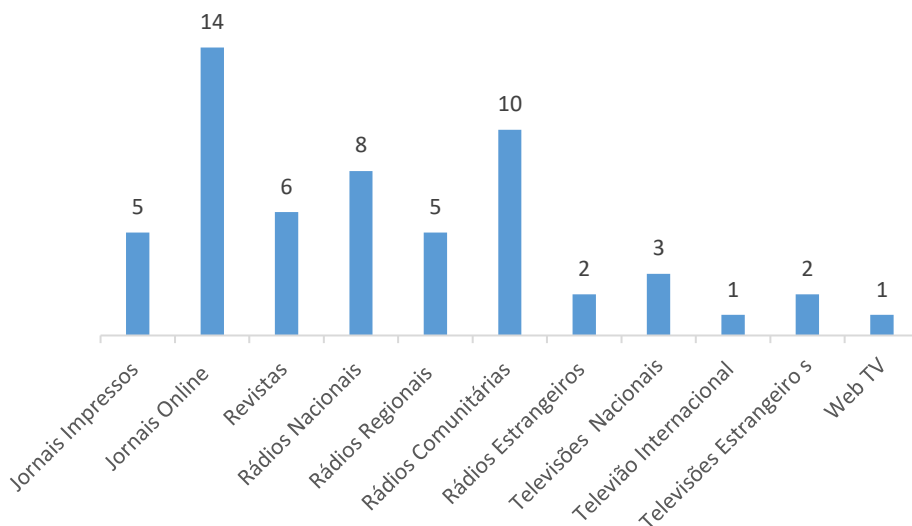
FIGURA 3 - ENTIDADES COM ATIVIDADES NA ÁREA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL



Quanto aos órgãos de comunicação social e entidades de natureza editorial, 25 exerciam a atividade no ramo da imprensa escrita (5 jornais impressos; 6 revistas; 14 jornais online); 1 portal; e 2 agências de notícias; 25 no domínio da radiodifusão sonora (8 rádios nacionais, sendo 2 temáticas; 5 rádios regionais; 10 rádios comunitárias; e duas rádios estrangeiras com difusão para o território nacional – RDP e RFI) e 7 no campo

televisivo (3 serviços de programas televisivos nacionais em sinal aberto, 1 web TV, 1 serviço de programas de âmbito internacional e disponibilizado mediante contrapartida financeira e 2 serviços de programas estrangeiros com difusão para o território nacional).

FIGURA 4 - ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL NO PAÍS



Nota: Para além dos OCS, duas agências de notícias e um portal também exercem atividade de natureza editorial

### 5.1. Pluralismo, mercado e transparência da propriedade

Numa análise aos *players* do setor, do ponto de vista da propriedade, ressalta o facto de a maioria das entidades empresariais e órgãos de comunicação social pertencerem ao setor privado, sendo os órgãos pertencentes a empresas de capital exclusivamente público responsáveis por 3 serviços de programas radiofónicos (RCV, RCV+ e Rádio Educativa), dois serviços de programas televisivos (TCV e TCV Internacional) e uma agência de notícias (Inforpress).

A avaliar pela relação dos principais acionistas das empresas de média e serviços editoriais, os dados apontam para uma multiplicidade e diversidade de atores, pelo que, deste ponto de vista, parece haver um risco baixo em termos de concentração de média, o que tende a ser favorável ao pluralismo e à diversidade.

Entretanto, tudo indica que o setor é ainda fortemente dominado pelo operador público, sendo a RTC, destacadamente, o maior grupo empresarial do setor audiovisual, e os órgãos de comunicação social e agência de notícias dos grupos empresariais do Estado (RTC e Inforpress) são os únicos com capacidade de representação ou presença na maioria das ilhas e regiões do país.

O regulador não tem registo de que tenham havido, durante o ano de 2019, atos jurídicos de concentração ou aquisição de propriedades dos média suscetíveis de pôr em risco o pluralismo e a sã concorrência do mercado.

No domínio jurídico-legal, as empresas e os meios de comunicação social estão obrigados a divulgar a identidade dos seus associados, sócios ou cooperantes ou das pessoas coletivas suas proprietárias (Artigo 29.º da Lei da Comunicação Social), no início de cada ano e sempre que houver alteração da titularidade, na IIª Série do Boletim Oficial da República.

Assim sendo, do ponto de vista regulatório, está devidamente salvaguardada a garantia legal de transparência e titularidade da propriedade. Entretanto, a moldura sancionatória para os casos de incumprimento parece desfasada da realidade, já que o montante das coimas por infrações estabelecido no Artigo 42.º da Lei da Comunicação Social (10.000\$00 a 300.000\$00) mantém-se inalterado desde 1998. Em ordem a proteger e robustecer o quadro regulatório e melhor salvaguardar o princípio da transparência, torna-se urgente e imperiosa a necessidade de o legislador atualizar tais molduras contraordenacionais, até como elemento dissuasor das transgressões.

Outra matéria que reclama uma intervenção legislativa, com vista a minimizar os riscos para o pluralismo e a transparência dos média, é a obrigatoriedade dos operadores de rádio passarem também a publicar anualmente as suas contas, devidamente auditadas, à semelhança do que impõe a Lei da Televisão.

No campo da salvaguarda da concorrência, nos últimos meses de 2019, registou-se com satisfação a movimentação do Estado no sentido de pôr de pé uma autoridade nacional da concorrência, entidade que já fazia falta e que vai contribuir para uma melhor regulação do mercado.

De referir que a ARC não recebeu, em 2019, nenhuma denúncia, comunicação ou participação que reportem a atos de influência comercial ou interferência indevida dos proprietários sobre o conteúdo editorial, pelo que, desse ponto de vista, pode-se classificar como baixos os riscos para o pluralismo, a independência e a diversidade do conteúdo de média.

## **5.2. Situação financeira dos grupos empresariais e potencial risco para o pluralismo**

Não é segredo para ninguém que a maioria das entidades do setor operam em situações deficitárias ou, em muitos dos casos, de falência técnica, o que coloca potencialmente em perigo a continuidade dos mesmos no mercado, o que a acontecer terá reflexos profundos ao nível da democracia, do pluralismo e diversidade de vozes e de atores.

Apesar de nem sempre se poder contar com informações financeiras completas e atualizadas por parte dos operadores, os dados tornados públicos e os recolhidos pela ARC no âmbito da sua atuação regulatória indicam que, quer sejam públicos ou privados, tradicionais ou em formatos digitais e multiplataformas, o setor não tem conseguido pujança económica suficiente para suportar os desafios do contexto, próprios de uma realidade arquipelágica, com mercado fragmentado, baixa cultura de monetização dos conteúdos e elevados custos de produção (com destaque para a energia, os transportes e a internet).

A Associação dos Média Privados de Cabo Verde, entidade criada em janeiro de 2019 e cujos titulares de órgãos sociais tomaram posse em julho do mesmo ano, pela voz do seu presidente, Jornalista Fernando Ortet, afirmava que a situação do jornalismo e da comunicação social em Cabo Verde “é delicada”, a ponto de muitos acontecimentos ficarem por noticiar, “devido às limitações financeiras e de recursos humanos “(Vide caderno MPCV, do Jornal impresso A Nação, de 25 de julho, página 4).

A mesma abordagem parece ter o Presidente do Tribunal Constitucional, um dos intervenientes na conferência “O Papel dos Média em Cabo Verde”, realizada pela

mesma associação. No seu discurso proferido na ocasião e publicada no caderno acima referido, João Pinto Semedo dizia a dada altura: “Os profissionais da imprensa privada têm vindo a manifestar o seu desconforto por aquilo que dizem ser uma grave crise por que passa esse setor, sendo múltiplas as causas e elegem como as principais: o sufoco financeiro devido ao insuficiente apoio prestado pelo Estado, na medida em que a fatia que lhe tem sido disponibilizada não atinge o limite daquilo que seria necessário e justo para as funções que desempenha.”

Nas palavras deste magistrado, “A crise financeira tem provocado o encerramento de empresas de comunicação social; despedimento de pessoal; cada vez menos jornalistas, com muitos média independentes a funcionarem com apenas um jornalista”, acrescentando ainda que isso “limita a capacidade dos média independentes em conduzir um jornalismo de investigação aprofundado, tão essencial para uma democracia sã e transparente.” (Página 7 do Caderno AMPCV, da edição n.º 621 do jornal A Nação).

Na mesma toada, Emanuel Moreira, técnico e especialista do Ministério das Finanças, referindo-se às empresas do setor da comunicação social defendeu que “estas empresas laboram num ambiente adverso, enfrentando algumas adversidades dada à pequenez do mercado (aproximadamente 520.000 habitantes), descontinuidade do território e elevado custo de fator (transporte interilhas, eletricidade, comunicação, matérias primas e mão de obra especializada).”

Este especialista tributário, que já foi Presidente do Conselho de Administração da RTC, avançou ainda que, da análise feita à situação do mercado dos média na última década, constata-se “uma queda acentuada na venda dos jornais e uma erosão das audiências das rádios e televisões em detrimento de outras plataformas digitais de consumo de conteúdos informativos e de entretenimento”. Para fundamentar a sua análise apresentou os dados declarados à administração fiscal pelas empresas privadas do setor, referentes ao período de 2015 a 2018, em que diz que “O somatório das vendas e prestações de serviços, de todas elas, totalizavam 421.069.540\$00 em média. Neste mesmo período, os lucros tributáveis e os prejuízos declarados pelos mesmos se situaram em 17.209.156\$00 e 24.338.126\$00, respectivamente.”

Essas declarações parecem corroborar a tese defendida por muitos, de que, apesar do crescimento económico, os três anos sucessivos de seca têm impactado negativamente as finanças dos grupos empresariais do setor.

A ARC vem acompanhando, com alguma preocupação, a situação crítica dos operadores, desde logo pelos elevados riscos à continuidade dos projetos editoriais e para o pluralismo e a diversidade.

Ao longo de 2019, esta Autoridade Reguladora tomou conhecimento, entre outros, de serviços de programas televisivos que ficaram várias semanas sem emissões, devido ao corte de fornecimento de energia; de serviços radiofónicos cujas emissões estiveram suspensas por vários meses, por falta de meios para substituir um emissor que se avariou num incêndio, ou ainda de um jornal da praça, que informou à ARC a sua intenção de retomar as edições impressas, plano entretanto não concretizado por dificuldades económicas e financeiras.

Do contato com os responsáveis dos órgãos de comunicação social, tanto do setor público como das rádios comunitárias, os relatos vão no mesmo sentido, confirmando uma recessão financeira, sem precedentes, que limita novos investimentos e produção ousada de conteúdos.

Aliás, o próprio Ministro da Tutela reconheceu, em entrevista à TCV, a 27 de janeiro, que dados recolhidos juntos dos operadores confirmam que “o setor privado está completamente, sufocado por dívidas, pelo não pagamento de IVA e IUR retidos”. O Ministro Abraão Vicente, que falava da intenção do Governo de conceder estatuto de utilidade pública para os média privados, anunciava também uma série de incentivos fiscais e financeiros de médio prazo, para ajudar essas empresas a reverter o quadro.

### **5.3. Incentivos à comunicação social privada**

Em fevereiro de 2019, o Governo anunciava, pela voz do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, que estava a trabalhar para conceder o estatuto de utilidade pública aos média privados, além de um conjunto de outras medidas de natureza fiscal



para alavancar o setor e ajudar os operadores a garantir um plano plurianual de investimentos. Entretanto, até ao final do ano, não foi possível apurar se algum operador ou órgão viu reconhecido tal estatuto.

Certo é que, através do Despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas, datada de 28 de fevereiro, o Governo concedia incentivos aos média privados, no valor total de 11.422.556\$00 (onze milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis escudos), sendo: 9.401.825\$00 para as empresas detentoras de publicações periódicas editadas em suporte papel (repartidos em 815.953\$00 de subsídios para os gastos em telecomunicações, 7.616.065\$00 de subsídio de papel, 399.416\$00 para deslocações e 570.391\$00 para suportar despesas com estagiários) e 2.020.731\$00 para as empresas de comunicação social que editam em suporte digital.

Relativamente aos incentivos aos detentores de OCS com edição digital, as variáveis contempladas foram: telecomunicações (1.113.235\$00), deslocações (138.050\$00), modernização tecnológica (358.284\$00) e despesas com estagiários (410.712\$00).

Se é certo que, no âmbito desta linha de apoio do Estado, foram contemplados um total de 9 (nove) entidades do setor da imprensa escrita, os operadores privados de rádio e de televisão continuam excluídos da lista dos beneficiários deste subsídio estatal.

#### **5.4. Situação dos média de serviço público**

Apesar de constituírem minoria em relação ao total de operadores do setor da comunicação social no país, na verdade os dois grupos empresariais do setor público, RTC S.A. (Rádio Televisão Cabo-verdiana, Sociedade Anónima) e a Inforpress S.A. (Agência Cabo-verdiana de Notícias, sociedade anónima) são os grupos de maior porte no setor, quer em relação às receitas e ao volume de negócios (RCT com um orçamento anual à volta de 620.000.000\$00 e Inforpress com aproximadamente 60.000.000\$00), quer em termos de número de empregados e colaboradores ou, ainda, em termos de presença/representação nas ilhas e regiões do país.

A RTC tem a seu cargo os serviços de programas de rádio RCV (Rádio de Cabo Verde – generalista) e RCV+ (dirigida ao público jovem) e os serviços de programas televisivos: TCV (Televisão de Cabo Verde) e TCV Internacional.

A RTC é financiada maioritariamente pela contribuição audiovisual - taxa paga pelos consumidores de eletricidade junto com a respetiva fatura - (correspondendo a aproximadamente 62% das receitas), subsídio do Estado à exploração (12%), prestação de serviço, vendas e publicidades (cerca de 26%).

O serviço da agência de notícias a cargo da Inforpress é financiado exclusivamente pelo Estado, através de uma indemnização compensatória no montante de 60 (sessenta) mil contos.

Entretanto, a falta de meios, sobretudo no domínio financeiro, não é um problema exclusivo do setor privado. Em dezembro de 2019 (no jornal da noite da TCV do dia 5 daquele mês), a atual presidente do Conselho de Administração da RTC reconheceu a dificuldade financeira que assola aquele que é o maior grupo empresarial do setor e concessionário de serviço público de rádio e de televisão.

Aquela responsável falava na necessidade urgente de investimentos para a atualização dos dispositivos automatizados da RCV e TCV, reafirmando que o adiamento desses investimentos em tecnologia poderá pôr em causa o cumprimento de um serviço público de qualidade. Sara Pires reclamava do acionista Estado investimentos na ordem dos 100 mil contos (60 mil contos para TCV e 40 mil contos para reformatar o sistema tecnológico da RCV) e reconheceu que no quadro atual, em que a empresa tem uma dívida de mais de 10 mil contos junto da banca, não terá condições para assumir por si própria este avultado investimento.

As declarações desta dirigente da RTC vieram na sequência e em sintonia com as do Ministro da tutela, quem um dia antes reconhecia, numa declaração à imprensa, à saída de uma reunião de uma das comissões especializadas da Assembleia Nacional, que “há necessidade de um novo momento tecnológico na RTC”.

Informações recolhidas pelo regulador junto da Inforpress também confirmam as dificuldades desta agência estatal de notícias em fazer investimentos, já que, segundo os seus dirigentes, a agência fornece os seus despachos livremente no seu site, não tem tido receitas comerciais e os 60 mil de contos que recebe anualmente de indemnização compensatória mal conseguem suportar as despesas com o pessoal e de funcionamento.

### **5.5. Novo regime de financiamento do serviço público**

Entretanto, verifica-se que, pelo Decreto-Lei n.º 11/2019, de 20 de março, foi publicado um novo regime jurídico de financiamento do serviço público de rádio e de televisão (com nova designação de contribuição audiovisual).

Nos termos do diploma acima referido, a contribuição audiovisual é fixada em 530\$00 (quinhentos e trinta escudos) mensais para os clientes de eletricidade com consumo superior 60 kWh e 424\$00 (quatrocentos e vinte e quatro escudos) para os com consumos mensais entre 40 e 60 kWh.

Conforme estipula o Artigo 12.º deste novo regime de contribuição audiovisual, a RTC passa a ter direito a apenas 70% das receitas arrecadadas, já que 30% do produto desta contribuição vai para a empresa gestora da rede de TDT (televisão digital terrestre). Na prática, a parte que caberá à empresa responsável pela prestação do serviço público de rádio e de televisão é menor, já que as empresas de transporte e comercialização de energia (que fazem a cobrança da contribuição em nome dos beneficiários) ficam com direito a uma compensação de até 10% do montante mensal arrecadado.

Neste quadro, não é de se esperar uma melhoria da condição financeira da RTC, se não houver medidas de compensação para reparar a perda de receitas.

Apesar de, do ponto de vista económico e financeiro, a situação da maior operadora de rádio e de televisão do país ser preocupante, não há riscos da continuidade do serviço público a curto e médio prazos, já que a empresa possui capital

exclusivamente do Estado e é obrigação constitucional deste assegurar “a existência e o funcionamento de um serviço público de radiodifusão e de televisão.” (n.º 9 do Artigo 60.º da Constituição da República).

## **5.6. Novos Estatutos da RTC**

Em novembro do ano transato, através do Decreto-Lei nº 49/2019, de 12 de novembro, foram publicados, no Boletim Oficial da República, os novos estatutos pelos quais se rege a sociedade anónima RTC.

Além de alterar a forma de governo da empresa, dado que a escolha do Conselho de Administração passa a ser feita por um conselho independente, o diploma cria um conselho de utentes (órgão de consulta) e institui o concurso público interno como regra para a designação dos diretores e chefes de departamentos com responsabilidade sobre os conteúdos dos seus diferentes órgãos de comunicação social, bem assim na escolha dos delegados da empresa a serem providos nas ilhas e regiões do país.

## **CAPÍTULO VI – AÇÕES DE LITERACIA MEDIÁTICA**

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tem como mandato garantir a proteção dos públicos sensíveis em relação aos conteúdos produzidos e divulgados pelos meios de comunicação social, o que deve passar pela sua educação para os média.

Para a ARC, a literacia mediática deve ser entendida como competências e conhecimentos que permitem às pessoas aceder, compreender e avaliar os diferentes aspetos dos meios de comunicação social e dos conteúdos que difundem, bem como criar comunicações em diversos contextos de forma segura, consciente e eficaz.

E o objetivo é que os diversos públicos, principalmente os mais sensíveis, como as crianças e os jovens, possam aceder, sim, ao vasto mundo de informações proporcionado pela Internet, mas que as consumam de forma crítica e responsável, pelo que precisam de competências de literacia mediática.

Assim, no ano que passou, a literacia mediática continuou sendo uma grande bandeira da ARC, que prosseguiu o trabalho que vem sendo desenvolvido tanto nas escolas básicas como nos liceus, a par de sessões de trabalho em algumas universidades. Paralelamente, tem-se aliado a várias iniciativas a fim de capacitar as crianças e os jovens a compreenderem as mensagens dos diversos meios de comunicação social e como devem agir e defender-se enquanto consumidor da informação.

A ARC também tem recomendado aos meios de comunicação social caboverdianos que tenham como prioridade garantir que as notícias fornecidas ao público sejam verificadas, fiáveis e exatas, ao mesmo tempo que os incentiva a trabalharem para aprovar cartas de princípios e/ou guias de boas práticas para o combate à desinformação e à proliferação de informações enganosas, duvidosas ou sem credibilidade.

Na visão da Autoridade Reguladora, a melhor maneira de combater as notícias falsas é a produção de mais notícias verdadeiras, o que implica necessariamente o fortalecimento dos jornais, das rádios e das televisões, do jornalismo e dos jornalistas, pois estes últimos enfrentam um grande desafio: aumentar o grau de exigência para

consigo próprios e o seu trabalho profissional, tendo por base um jornalismo investigativo onde a verdade e só ela deve prevalecer.

Em termos de iniciativas concretas desenvolvidas pela ARC em 2019, destacam-se as sessões de conversa aberta realizadas, pelo segundo ano consecutivo, em escolas secundárias. A ilha escolhida foi São Vicente, onde teve lugar as comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

Assim, no dia 2 de maio, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, a Comissão Nacional de Eleições e a Cabo Verde Broadcast organizaram sessões de conversa aberta com alunos e professores das escolas secundárias Jorge Barbosa, Ludgero Lima e José Augusto Pinto, em que foram abordadas temáticas ligadas à literacia mediática, à cidadania eleitoral e à TDT.

Essas sessões de conversa aberta foram oportunidade para falar sobre o papel da ARC na regulação dos conteúdos e promoção da liberdade de imprensa e sensibilizar os alunos para a necessidade de uma cultura/postura crítica em relação aos conteúdos mediáticos, a compreensão dos perigos da exposição mediática e do acesso a certos conteúdos na era digital, bem como os docentes para a necessidade da abordagem e debate da literacia dos média nas escolas.

No mesmo dia e à margem do programa oficial da celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, nessa mesma cidade, foram levadas a cabo atividades tendo em vista a sensibilização de docentes e dirigentes educativos para o Projeto de Literacia dos Média, na vertente da proteção do público infante-juvenil.

## CAPÍTULO VII – A ARC E A LIBERDADE DE IMPRENSA

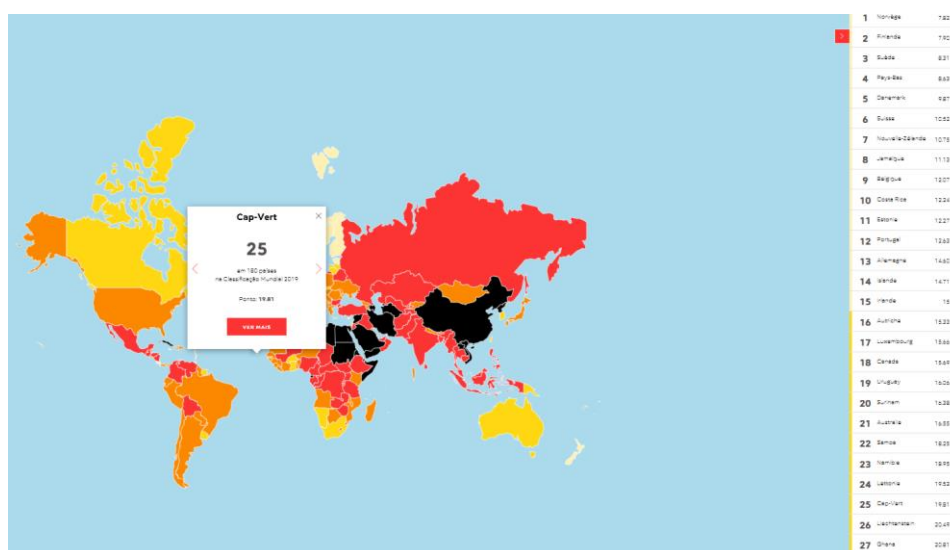
### 7.1. Cabo Verde no Índice Mundial da Liberdade de Imprensa

A liberdade de imprensa continuou a deteriorar-se em muitos países do mundo em 2019, assinalou, em abril, no seu relatório anual, a Repórteres Sem Fronteiras (RSF), organização independente sediada em Paris, fundada em 1985 em Montpellier (França) por quatro jornalistas, que se tornou numa organização líder mundial na defesa e promoção da liberdade de informação.

Segundo esta ONG, o número de países onde os jornalistas podem exercer com total segurança a atividade profissional continua a diminuir, enquanto os regimes autoritários reforçam o controlo sobre os meios de comunicação.

A RSF destaca, por outro lado, que apenas 24% dos 180 países e territórios analisados apresentam uma situação considerada "boa" ou "relativamente boa" na classificação de 2019. Dentre eles está Cabo Verde, que passou a ocupar a 25.ª posição no índice mundial da liberdade de imprensa (IMLI).

FIGURA 5 - CABO VERDE MELHOROU 4 POSIÇÕES EM RELAÇÃO A 2018



Com efeito, do 29.º lugar conseguido em 2018 Cabo Verde subiu quatro posições e só não atingiu melhor classificação da RSF devido à aprovação e entrada em vigor do código de ética e conduta da RTC, que considerou um entrave à liberdade de expressão dos jornalistas, mas também devido às condições de grandes dificuldades em que continuam a trabalhar os média privados em todo o arquipélago.

Na sua apreciação, a RTC, “principal grupo de media público, quer impor aos seus jornalistas um código de ética e de conduta que tem várias cláusulas que limitam a liberdade de expressão dos jornalistas nas redes sociais”.

A RSF lembrou, por outro lado, que Cabo Verde é um país onde “o cenário mediático é dominado pelo sector público” de comunicação social, “os directores [da RCV e da TCV] são nomeados directamente pelo governo”, mas os conteúdos produzidos “não são controlados”. Reiterou, contudo, que a auto-censura continua a ser “prática comum” e generalizada entre os jornalistas.

FIGURA 6 - CLASSIFICAÇÃO DE CABO VERDE EM 2019

### Uma Constituição que garante a liberdade de imprensa

O Cabo Verde se distingue pela ausência de ataques contra jornalistas e uma grande liberdade de imprensa, garantida pela Constituição. O último processo por difamação foi em 2002. O panorama midiático é dominado pelas mídias estatais, cujos funcionários são nomeados diretamente pelo governo, incluindo o principal canal de televisão TCV e a Rádio Nacional de Cabo Verde. Ainda que o seu conteúdo não seja controlado, a prática da autocensura ainda é generalizada. O RTC, principal grupo de mídia estatal, quer impor aos seus jornalistas um código de ética e conduta, incluindo várias cláusulas que limitam a liberdade de expressão dos jornalistas nas redes sociais. O desenvolvimento das mídias privadas é limitado por um mercado publicitário

Seguir as notícias: Cabo Verde

SEGUIR



25

na Classificação Mundial da Liberdade de Imprensa 2019

POSIÇÃO

↑ +4  
29 em 2018

PONTUAÇÃO GLOBAL

↑ -0.58  
20.39 em 2018

🕒 Ranking since 2013

CONTATOS

📌 RSF  
🐦 RSF\_Africa  
🗣️ RSF em português

E o desenvolvimento dos meios de comunicação social privada “é limitado por um pequeno mercado de publicidade e pela ausência de subsídios para os operadores de audiovisual”, lê-se no relatório da RSF, segundo o qual a geografia do arquipélago



também dificulta a distribuição da imprensa e os meios de transmissão em todas as ilhas.

A Repórteres Sem Fronteiras reconhece, entretanto, que Cabo Verde se distingue “pela ausência de ataques aos jornalistas e por uma grande liberdade de imprensa garantida pela Constituição” e recorda que “o último processo judicial por difamação remonta a 2002”.

O Governo de Cabo Verde congratulou-se com a subida do país no índice mundial de liberdade de imprensa de 2019 e prometeu, em mensagem do Primeiro Ministro, Ulisses Correia e Silva, que “continuará a criar todas as condições e a promover medidas que assegurem a liberdade e a independência dos jornalistas e da comunicação social pública e privada cabo-verdianas”.

Isso num país que continua a ser o mais livre de todo o continente africano, segundo a organização norte-americana de direitos humanos Freedom House, no seu relatório anual de junho de 2019. Com 90 pontos dos 100 possíveis, Cabo Verde lidera a lista dos países completamente livres em África. Entre os Países da CPLP, o arquipélago só foi ultrapassado por Portugal.

O relatório anuncia, todavia, que foram registados importantes recuos na liberdade de informar, incluindo na Europa. Nos Estados Unidos, os ataques de Donald Trump contra a imprensa “exacerbaram a crescente erosão da confiança nos ‘media’ dirigidos ao grande público”, afirma a Freedom House.

## **7.2. Comemorações do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2019**

Pelo Dia Mundial da Liberdade de Imprensa 2019, a diretora-geral da UNESCO, Audrey Azoulay, lembrou que a liberdade de imprensa é o pilar das sociedades democráticas e que todos os Estados e todas as nações são fortalecidas pela informação, pelo debate e pela troca de opiniões.

“Em uma época caracterizada por um crescente discurso de desconfiança e deslegitimação da imprensa e do jornalismo, é essencial que a liberdade de opinião seja

garantida por meio do livre intercâmbio de ideias e informação com base em verdades factuais”, lê-se na sua mensagem alusiva ao 3 de maio, assinalado sob o lema “Mídia para a democracia: jornalismo e eleições em tempos de desinformação”.

Nesta 26.<sup>a</sup> celebração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, a UNESCO alertou que, em tempo de eleições, muitos são os perigos da instrumentalização, “combinados com práticas tais como obstruções, perseguições, detenções ilegais e até mesmo assassinatos, que impedem os jornalistas de realizarem livremente o seu trabalho”.

E porque a impunidade por crimes cometidos contra jornalistas é uma ameaça que afeta todas as sociedades, Audrey Azoulay defendeu que ela exige de todos um constante estado de vigilância. “Devemos agir de forma conjunta para proteger a liberdade de expressão e a segurança dos jornalistas”, realçou, salientando que a existência de uma *mídia* livre, pluralista e independente é um pré-requisito para o funcionamento adequado das democracias e que o jornalismo independente oferece uma oportunidade para apresentar os fatos aos cidadãos e para que estes formem as suas opiniões.

Na sua ótica, “a liberdade de imprensa garante a existência de sociedades transparentes, nas quais todos podem ter acesso à informação. O jornalismo independente analisa o mundo e o torna acessível a todos, além de trabalhar para a diversidade de opinião”.

- **Conferência “Jornalismo, regulação dos médias e eleições em tempo de desinformação”, no Mindelo**

Respondendo ao repto lançado pela UNESCO para as comemorações do 3 de maio 2019, a ARC organizou, no Mindelo (São Vicente), nesse dia, um ciclo de conferências sob o tema central “Jornalismo, regulação dos médias e eleições em tempo de desinformação”, com os subtemas: “A credibilidade do processo eleitoral na era dos média sociais e desinformação”, “Jornalismo e eleições em tempos de desinformação”,

“A ARC e a garantia da liberdade de imprensa em Cabo Verde” e “Políticas e incentivos do Estado à comunicação social & autonomia financeira dos média”.

Realizado em parceria com a Comissão Nacional de Eleições, com a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO, com a AJOC e a Direção Geral da Comunicação Social, o evento juntou deputados, eleitos municipais, académicos, jornalistas e profissionais da comunicação social para discutir como e em que medida a era digital, aliada ao fenómeno da desinformação e a disseminação na internet de informações falsas podem afetar a credibilidade das instituições de média e do próprio processo eleitoral e quais os riscos e o potencial das novas tecnologias para a credibilidade das instituições democráticas.

A conferência debruçou-se também sobre o papel do jornalismo na promoção de informações credíveis no âmbito eleitoral, contribuindo para o reforço da transparência do processo eleitoral, e como o jornalismo pode contribuir para combater a desinformação e defender o debate político baseado em fatos.

Por último, foi analisado o papel da ARC na promoção da liberdade de imprensa e que contributo poderá o Estado dar, no quadro da atribuição dos incentivos e benefícios fiscais à comunicação social, ao reforço da independência desta. Para a Autoridade Reguladora, Cabo Verde deverá adaptar a lei eleitoral ao digital, mas também criar condições para combater a desinformação, mas sem ameaçar a liberdade de expressão ou erodir a confiança sobre o trabalho da imprensa.

O presidente da Assembleia Nacional, Jorge Santos, que presidiu à sessão de encerramento do ciclo de conferências, sustentou que, uma vez alcançada a 25.<sup>a</sup> posição no ranking da liberdade de imprensa 2019, dentre 180 países, Cabo Verde deve apostar cada vez mais na consolidação dos ganhos já conseguidos em matéria de liberdade de imprensa e do grau de cultura cívica e política nas ilhas.

No entendimento de que é dever do poder político em democracia tudo fazer para que a imprensa seja livre e possa desempenhar o seu papel, defendeu que a liberdade de informar deve ser ainda mais reforçada durante as campanhas eleitorais e que a democracia deve reforçar a confiança que deposita na imprensa, pois esta tem

um compromisso com a verdade, pelo que também tem que ser capaz de encontrar mecanismos para combater a desinformação.

A sua proposta é que se aposte na literacia das populações, no gosto pela leitura de jornais e pelo consumo de informação de qualidade, sem esquecer a necessidade de formação contínua dos jornalistas e profissionais da comunicação social.

- **Jornada de reflexão “Desafios do Jornalismo de Investigação no contexto atual de desinformação”, na Praia**

No mesmo dia 3 de maio, na cidade da Praia, a ARC também participou na jornada de reflexão em torno dos "Desafios do Jornalismo de Investigação no contexto atual de desinformação", realizada pela AJOC, em comemoração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

Enquanto conferencista, o antigo diretor do jornal Público e atual administrador do jornal online Observador falou do jornalismo de investigação no contexto da desinformação e num mundo onde a informação deixou de estar exclusivamente nas mãos dos OCS. No seu entendimento, “o jornalismo não faz sentido se for apenas correia de transmissão”, devendo sim investigar, verificar e explicar tudo aquilo que chega como informação bruta.

Este é o caminho que o jornalismo, em todo o lado, deve seguir para poder fazer um trabalho diferente daquele que hoje em dia é acessível a qualquer cidadão, disse o administrador do Observador, ao mesmo tempo que desmistificava o poder das *fake news*, lembrando que sempre houve boatos.

O que as redes sociais e a internet permitem, explicou, é que seja tudo muito rápido, mas a rapidez é uma faca de dois gumes, porque também permite muito rapidamente desmontar as falsidades, razão por que a pressão do tempo continua a ser um dos desafios com que se debate o jornalismo contemporâneo e num reinado de acesso rápido a muitíssimas mais fontes de informação.

## **CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

### **8.1. Consolidação da cooperação com instituições congéneres**

#### **8.1.1. ERC**

No ano que findou, a ARC continuou a apostar na cooperação com entidades congéneres, designadamente a Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal (ERC), com o apoio da qual participou, em maio/junho, com dois técnicos no Curso de Regulação e Deontologia dos Média, que se realizou em Portugal.

Por iniciativa da Direção-Geral da Comunicação Social, com a parceria da ARC e da UNESCO, foi programada a I Edição Internacional Cabo Verde do mesmo curso, ministrado pelo IPPS-ISCTE e o Instituto Universitário de Lisboa, para ser realizado em janeiro de 2020, na cidade da Praia, com 35 formados de Cabo Verde, de Angola e de São Tomé e Príncipe.

O principal objetivo deste curso consiste em fornecer as ferramentas essenciais ao desenvolvimento da atividade de comunicação social em cumprimento das suas obrigações legais. Isso porque a supervisão da atividade dos meios de comunicação social compreende garantir o respeito e a proteção do seu público, em particular o mais jovem e sensível, bem como os seus direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que se deve contribuir para promover o rigor, a isenção, a deontologia e a transparência na área da comunicação social.

E cabe às entidades reguladoras assegurarem o respeito pelos direitos e deveres constitucional e legalmente consagrados, entre outros, a liberdade de imprensa, o direito à informação, a independência face aos poderes político e económico e o confronto das diversas correntes de opinião, fiscalizando o cumprimento das normas aplicáveis aos órgãos de comunicação social e aos conteúdos por eles difundidos e promovendo o regular e eficaz funcionamento do mercado em que se inserem.

Com isso em foco, o curso pretende reforçar as competências académicas e profissionais numa área de conhecimento de interesse geral e de enorme responsabilidade social e conferir maior autonomia e maior rigor na análise e na resposta aos diferentes tipos de produção de conteúdos mediáticos.

Do lado dos produtores de informação, ele permitirá facilitar a assimilação e operacionalização de princípios e normas deontológicas que devem reger a atividade e permitir comunicar eficazmente, sem sucumbir à tentação de ignorar princípios e valores fundamentais e fornecendo ferramentas para o consumo crítico e informado das mensagens mediáticas, identificando facilmente elementos de desinformação ou ausência de rigor noticioso.

### **8.1.2. HACA**

Com a Alta Autoridade da Comunicação Audiovisual de Marrocos (HACA), a ARC prosseguiu os esforços iniciados em setembro de 2018 visando a aquisição do logíciel HACA Media Solutions (HMS), um software de monitorização quantitativa e qualitativa dos conteúdos divulgados nas televisões e rádios que operam nos espaços nacional, regional ou local, que permitirá elaborar, com grande eficácia, relatórios sobre o trabalho dos meios de comunicação social e dar uma melhor atenção ao tratamento de temáticas específicas nos meios audiovisuais.

O projeto prosseguiu em 2019, com a ARC empenhada em cumprir os requisitos exigidos para a aquisição da HMS, tendo lançado um concurso internacional para a compra dos equipamentos solicitados, ao que se seguiu a adjudicação do contrato à empresa vencedora do mesmo. Até finais de dezembro, os equipamentos ainda não tinham chegado ao Porto da Praia, o que atrasou bastante o processo.

## 8.2. Presença da ARC em instâncias internacionais

### 8.2.1. VIII Encontro Anual da PER

A ARC participou no VIII encontro da Plataforma das Entidades Reguladoras da Comunicação Social dos Países e Territórios de Língua Portuguesa (PER), que teve lugar em Lisboa, Portugal, sob o tema: “Regulação e desinformação (fake news)”, de 20 a 23 de novembro de 2019.

No debate sobre “Democracia e Pluralismo nos Média: desafios da Desinformação”, as entidades reguladoras presentes reafirmaram a sua vontade em reforçar a cooperação entre as instituições presentes e o compromisso de trabalhar para um sector da comunicação social à altura dos grandes e modernos desafios que se colocam à liberdade e à defesa da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do direito à informação de qualidade.

Da parte do regulador cabo-verdiano, ficou vincado que encara o fenómeno com muita preocupação, o que pode servir de alerta no sentido de os OCS e os jornalistas se esforçarem cada vez mais no apuramento da veracidade dos fatos e no cruzamento das fontes, de modo a levar ao ouvinte, telespetador e leitor uma informação credível, objetiva e verdadeira.

Ainda que não haja um estudo sobre a proveniência das *fakes news*/desinformação em Cabo Verde, o certo é que a poluição informativa existente é, sobretudo, de conteúdo enganador, que procura usar conteúdos informativos incorretos ou pouco claros para enquadrar uma questão ou pessoas. Ou seja, no ecossistema da desinformação, pode-se encontrar o falso contexto (o conteúdo genuíno/verdadeiro é utilizado com informação contextual falsa), havendo muito pouco conteúdo fabricado (100% falso criado para ludibriar ou prejudicar).

Quanto à motivação, da análise que a ARC tem vindo a fazer, a maioria das notícias qualificadas, sobretudo por políticos, de *fake news* confirma, antes de mais, a prática de um jornalismo pobre/defeituoso, isto é, com falta de rigor e objetividade,

verificação de facto, confrontação de fontes diversas e cumprimento do princípio do contraditório.

Na declaração de Lisboa, aprovada no final dos trabalhos, as delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Timor-Leste e Portugal reafirmaram a sua vontade em contribuir, nos respetivos países, para a promoção do combate à desinformação, enquanto dever democrático que exige ações coordenadas e multilaterais. Na sua visão, tal combate impõe também particulares cautelas na salvaguarda do princípio fundamental e basilar das sociedades democráticas, materializado no conceito de liberdade de expressão e opinião.

Defenderam também que é preciso reforçar o papel do jornalista e da sua mediação crítica, que tendem a ser desvalorizados pela massificação no acesso às plataformas de intervenientes que não se obrigam ao respeito pelos princípios conducentes ao rigor na informação.

Os reguladores lusófonos reconheceram ainda a necessidade de trabalhar junto das plataformas de partilha de vídeos e das redes sociais, para promover a transparência quanto ao funcionamento dos algoritmos e sistemas de hierarquização da informação na pesquisa de notícias, no sentido de dar respostas conjuntas que credibilizem os próprios operadores privados e que simultaneamente garantam aos públicos o direito à informação.

Reafirmaram, por outro lado, a importância de ser garantida a independência financeira dos média e de proporcionar formação aos jornalistas de modo a realizarem o seu trabalho com rigor, independência e isenção, condição indispensável à credibilidade e confiança na informação jornalística, facilitando a sua distinção inequívoca face a conteúdos manipulados ou falsos.

A par de criar condições favoráveis ao exercício de um jornalismo de qualidade e de confiança, reiterou-se o dever de incentivar a educação dos públicos por forma a capacitá-los para uma avaliação crítica da informação disponível e uma correta identificação e consequente rejeição de conteúdos falsos, cujo impacto já se faz sentir



diretamente na vida dos cidadãos, sendo disso exemplo a violação dos direitos de personalidade, atingindo o bom nome, a honra e a dignidade das pessoas.

Na convicção de que a vitalidade de uma democracia está diretamente ligada à independência e ao pluralismo dos seus órgãos de comunicação social, realçaram o dever de zelar pelo rigor informativo nos momentos eleitorais e a premência de denunciar ativamente os conteúdos que possam causar evidente “prejuízo público” às democracias dos países e territórios de língua portuguesa.

Os presentes reiteraram o seu compromisso de desenvolver mecanismos de cooperação entre os membros da PER por forma a concretizar iniciativas de auto e co-regulação, visando a elaboração de códigos de conduta ou guias de boas práticas conformados com os princípios e as regras deontológicas profissionais e consentâneos com as atribuições e competências dos reguladores.

### **8.2.2. Regulamentação da comunicação audiovisual na África Ocidental**

Por iniciativa da Alta Autoridade para a Comunicação Audiovisual (HACA) de Côté d’Ivoire, foi realizada nos dias 09 e 10 de dezembro de 2019 em Abidjan, um colóquio internacional sobre o tema: “Regulamentação da comunicação audiovisual na África Ocidental: Questões e Perspetivas” e que, pela primeira vez, conseguiu reunir os órgãos reguladores audiovisuais dos países membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

O Colóquio teve por finalidade refletir sobre as questões da regulação da comunicação audiovisual na África Ocidental e as perspetivas futuras, tendo por base o rápido desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação (TIC) e os seus efeitos negativos no sector, com destaque para a proliferação de canais e meios de comunicação, o que exige também uma ação concertada das entidades reguladoras deste espaço comunitário.

No contexto da transição digital, as entidades de regulação da comunicação audiovisual oeste-africanas defenderam a necessidade de apoios para que os operadores audiovisuais possam produzir programas de qualidade, diversificados e

competitivos. Com o advento da TDT, acreditam que os conteúdos precisam ser atraentes e originais, mas também inovadores e criativos.

Outra preocupação comum manifestada tem a ver com o fenómeno da desinformação, das *fake news* que tem ganho terreno nos países da CEDEAO e a proposta vai no sentido de haver uma colaboração ativa entre as entidades reguladoras e as estruturas nacionais de combate à cibercriminalidade.

Para os reguladores da sub-região, é imperativo apostar forte na formação em matéria de audiovisual, devendo a CEDEAO apoiar projetos nesta matéria, bem como de produção de conteúdos destinados aos novos suportes móveis.

O respeito pelos direitos de autor por parte dos operadores audiovisuais, o tratamento informativo das questões migratórias e a harmonização dos quadros legais nacionais relativos ao setor audiovisual foram outros temas debatidos no Colóquio Internacional.

### **8.2.3. Criação de uma Rede de Reguladores da Comunicação Audiovisual do Espaço da CEDEAO**

A discussão de uma proposta de criação de uma Rede de Reguladores da Comunicação Audiovisual do Espaço da CEDEAO foi o objetivo último do colóquio internacional realizado em Abidjan, onde estiveram representadas as entidades reguladoras do Benin, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Ghana, Guiné-Conakry, Mali, Níger, Nigéria e Senegal.

Na carta de manifestação de interesse, subscrita pelas entidades presentes, estas afirmaram-se conscientes dos problemas e desafios inerentes ao desenvolvimento do sector audiovisual no espaço da CEDEAO, pelo que defenderam a necessidade de uma concertação permanente das mesmas.

Convencidas de que uma cooperação reforçada constituirá um grande ativo na atividade reguladora dos média nacionais, decidiram pela criação de uma rede que pretende ser uma plataforma de reflexão, de troca de informações e de experiências,

bem como de recolha e partilha de dados estatísticos, económicos e outros sobre o setor.

Para o efeito, foi criada uma comissão de trabalho para preparar a assembleia constitutiva da rede dos reguladores da comunicação audiovisual no espaço da CEDEAO e elaborar as propostas de estatuto, regulamentos, etc.

## **CAPÍTULO IX - REGISTOS DOS MEIOS E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

De acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete a esta Autoridade Reguladora “Proceder aos registos previstos na lei, podendo para o efeito realizar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos”.

Esta competência veio a ser reforçada pela nova lei de registos aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que substituiu o Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro, que previa a obrigação do registo na Direção Geral da Comunicação Social.

O registo dos novos média foi uma preocupação levada em conta nesta revisão, que veio a permitir que novas informações passem a ser exigidas nos atos registrais, com destaque para a discriminação das participações de capital em outras empresas de comunicação social, em nome da transparência e da não concentração dos OCS.

A prova de regularidade das publicações periódicas e a comunicação do início de atividade dos operadores radiofónicos constituem outras exigências do novo quadro legal, o qual, como maior novidade, apresenta o dever de registo por parte de anunciantes e agências de publicidade junto da ARC, enquanto “entidade competente para assegurar o registo específico dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado cabo-verdiano”.

A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no uso das suas competências estatutárias nesta matéria, ao longo de todo o ano, continuou a priorizar o cumprimento das obrigações registrais por parte de todos os regulados, sensibilizando-os sobre a obrigatoriedade do registo junto da ARC.

## **9.1. Órgãos de comunicação social sujeitos a registo**

Segundo o Decreto-Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, estão sujeitos a registo na ARC:

- As publicações periódicas, não periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico;
- As empresas jornalísticas;
- As empresas noticiosas e agências de publicidade;
- Os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas;
- Os operadores de televisão e respetivos canais ou serviços de programas;
- Os correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas;
- Os operadores de serviços audiovisuais a pedido e de distribuições; e
- As entidades que realizam sondagens e inquéritos de opinião, sendo estas reguladas pelo diploma que define o seu regime.

## **9.2. Registos na ARC**

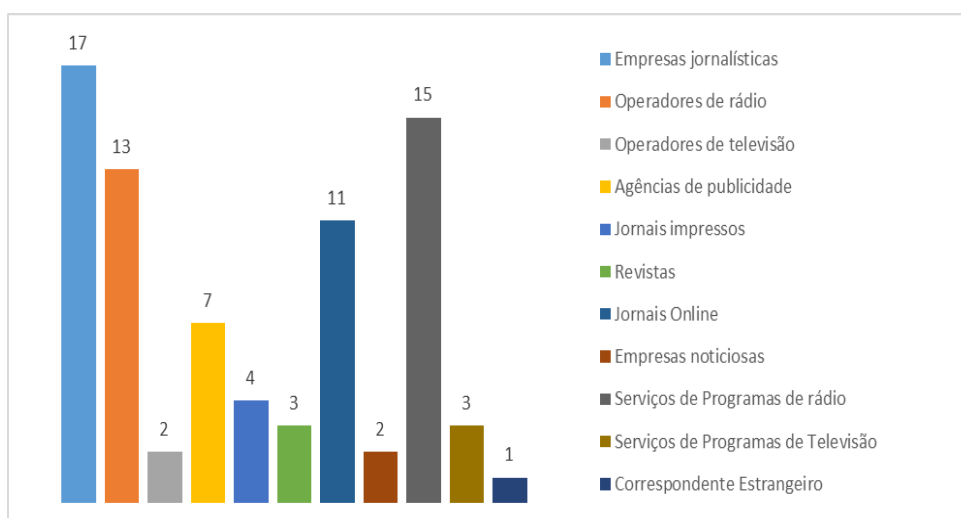
Os registos, em regra, dependem da iniciativa do interessado, mas raros foram os casos de registo na ARC por iniciativa própria. Na sequência das missões de fiscalização realizadas às empresas jornalísticas, aos operadores de rádio e de televisão e aos OCS nos diversos concelhos do país, a ARC, desde 2016, tem sensibilizado os seus regulados sobre a necessidade de procederem ao seu registo na Autoridade Reguladora.

### **9.2.1. Entidades, órgãos de comunicação social e correspondente com registo na ARC até dezembro de 2019**

Desde a sua instalação em julho de 2015 até dezembro de 2019, encontravam-se registados na ARC:

- ✓ **17** Empresas jornalísticas;
- ✓ **13** Operadores de rádio;
- ✓ **2** Operadores de televisão;
- ✓ **7** Agências de publicidade;
- ✓ **4** Jornais impressos;
- ✓ **3** Revistas;
- ✓ **11** Jornais online;
- ✓ **2** Empresas noticiosas;
- ✓ **15** Serviços de programas de rádio;
- ✓ **3** Serviços de programas de televisão;
- ✓ **1** Correspondente estrangeiro.

**FIGURA 7 - ENTIDADES E OCS COM REGISTO NA ARC ATÉ DEZEMBRO DE 2019**



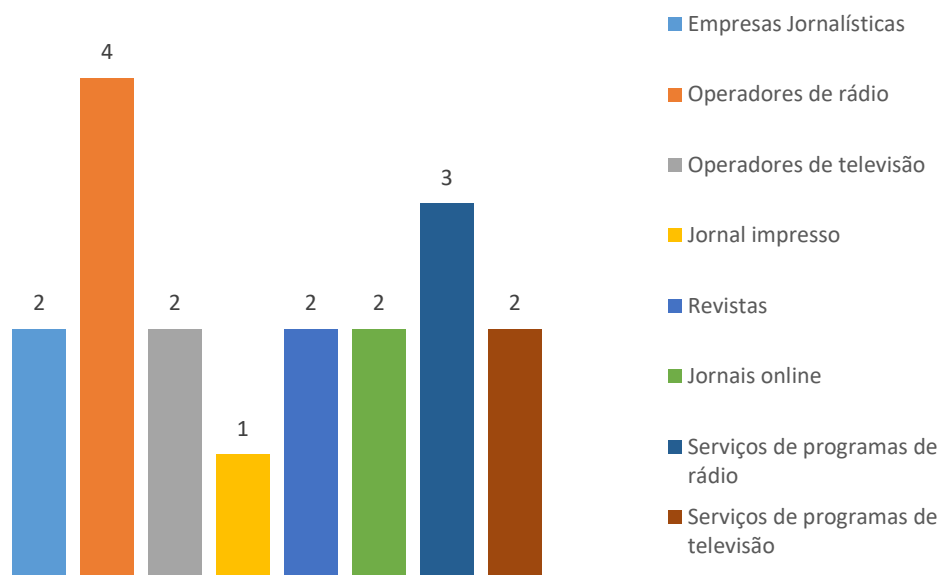
### **9.2.2. Entidades e órgãos de comunicação social com registo pendente na ARC**

Até 31 de dezembro de 2019, encontravam-se com registo pendente:

- ✓ **2** Empresas jornalísticas;

- ✓ 4 Operadores de rádio;
- ✓ 2 Operadores de televisão;
- ✓ 1 Jornal impresso;
- ✓ 2 Revistas;
- ✓ 2 Jornais *online*;
- ✓ 3 Serviços de programas de rádio;
- ✓ 2 Serviços de programas de televisão.

**FIGURA 8 - ENTIDADES E OCS COM REGISTO PENDENTE NA ARC**



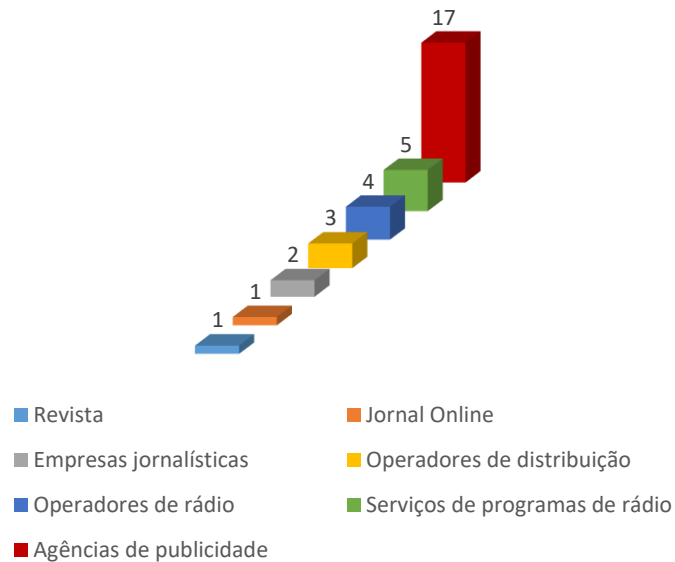
### 9.2.3. Entidades e órgãos de comunicação social sem registo na ARC

Ainda sem registo na ARC, em 31 de dezembro de 2019, encontravam-se:

- 2 Empresas jornalísticas;
- 4 Operadores de rádio;
- 3 Operadores de distribuição;
- 5 Serviços de programas de rádio;

- **1** Revista;
- **1** Jornal *online*;
- **17** Agências de publicidade.

**FIGURA 9 - ENTIDADES E ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SEM REGISTO NA ARC**



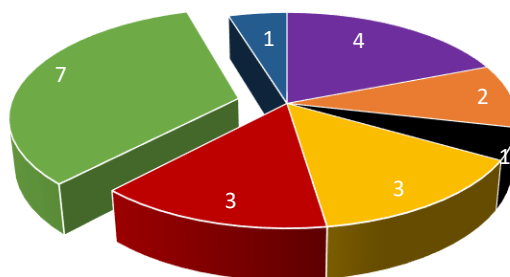
#### **9.2.4. Registos efetuados na ARC em 2019**

Todavia, entre janeiro e dezembro de 2019, foram efetuados 21 registos na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, sendo:

- a) **4** Empresas jornalísticas;
- b) **2** Publicações periódicas (1 revista e 1 jornal online);
- c) **1** Empresa noticiosa;
- d) **3** Operadores de rádio;
- e) **3** Serviços de programas de rádio;
- f) **7** Agências de publicidade;
- g) **1** Correspondente estrangeiro.



FIGURA 10 - REGISTOS EFETUADOS NA ARC EM 2019



- Empresas jornalísticas
- Empresa noticiosa
- Serviços de programas de rádio
- Correspondente estrangeiro
- Publicações periódicas
- Operadores de rádio
- Agências de publicidade

#### ✓ **Empresas jornalísticas**

Entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2019, foram registadas na ARC 4 (quatro) empresas jornalísticas:

- Alfa Comunicações, Ld.<sup>a</sup>
- DZE Produtora
- Mangas Comunicações e Multimédia, SA
- Atlantic Mídia Group, Ld.<sup>a</sup>

#### ✓ **Publicações periódicas**

A ARC inscreveu, durante o ano, 2 (duas) publicações periódicas:

- Revista Blue Wax – Wave Verdian Magazine;
- Jornal *online* Santo Antão News.

✓ **Empresas noticiosas**

A ARC registou durante o ano de 2019 uma única empresa noticiosa/agência de notícias:

- Lusa - Sucursal Cabo Verde – Lusa Portugal.

✓ **Agências de publicidade**

No mesmo período, foram, pela primeira vez, registadas na ARC 7 (sete) agências de publicidade:

- New Look, Produções;
- Logoprint;
- Lima Limão;
- Dikor, Impressão e Sinalética;
- ACI- agência cabo-verdiana de imagens;
- Cidade Comunicações S.A.
- Limão Advertising, Lda.

✓ **Operadores radiofónicos e respetivos canais ou serviços de programas**

Ao todo, no último ano, foram registados 3 (três) operadores radiofónicos e 3 (três) serviços de programas:

- Associação de Apoio às Iniciativas de Autopromoção (SOLMI) e a Rádio Comunitária Vos di Santa Krus, embora este serviço de programas deva ainda apresentar a declaração de frequência válida e o comprovativo de renovação do seu alvará a ser obtidos junto da ARME e do Governo, respetivamente;
- Associação de Kultura, Artes e Animação Manuel António Martins e a Rádio Comunitária de Santa Maria;
- Associação PA SANICLAU e a Rádio Comunitária da Ribeira Brava.

✓ **Correspondentes e outras formas de representação de órgãos de comunicação social, empresas noticiosas ou jornalísticas**

Em 2019, procedeu-se ao registo de um correspondente estrangeiro, jornalista e delegado da Lusa - Sucursal de Cabo Verde.

✓ **Empresas de sondagens**

Em finais de 2019, após três anos de credenciação, a empresa de sondagens Afrosondagem, procedeu à renovação da sua credencial, após comunicação da ARC, nos termos do n.º 3 do Artigo 6.º do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião.

### **9.2.5. Averbamentos**

Em 2019, foi feito um averbamento através de Deliberação n.º 17/CR – ARC/2019, de 19 de março, que decidiu pelo registo definitivo da Agência Cabo-verdiana de Notícias Inforpress, no respetivo livro de registo das empresas noticiosas, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-Lei 47/2018, de 13 de agosto.

### **9.2.6. Cancelamentos**

O registo pode ser cancelado oficiosamente ou por iniciativa do interessado, com base em documento que comprove a extinção dos direitos inscritos. O cancelamento oficioso é importante para que se consiga manter os registos atualizados.

No último ano, não houve nenhum cancelamento de registo. Todavia, a Rádio Comunitária Rural de Santo Antão deixou de emitir e a empresa Sociedade de Comunicação Independente, sucessora da Nova Editora, S.A.R.L., informou à ARC que pretendia retomar as edições impressas do jornal A Semana, o que não aconteceu até 31 de dezembro de 2019.